



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2013 – São Paulo, sexta-feira, 20 de dezembro de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26433/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030921-63.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030921-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
IMPETRANTE : BATENTES MORANGUEIRA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP103164 LINAMARA FERRIGNO e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO PRIMEIRA TURMA  
INTERESSADO : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00006567020114036007 1 Vr COXIM/MS

#### DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial para o ajuizamento desta impetração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da vestibular e conseqüente extinção.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0031451-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031451-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REQUERENTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA  
ADVOGADO : SP224103 ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA  
REQUERIDO : RAFAEL DE ARAUJO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o requerido para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000459-87.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Justica Publica  
INVESTIGADO : JOSE LOPES FERNANDES NETO  
: MAICON LOPES FERNANDES  
ADVOGADO : SP269887 JEFFERSON RENOSTO LOPES e outro  
No. ORIG. : 00004598720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classificação do feito, em curso ação penal (artigo 63, § 6º, do Regimento Interno).

Após, abra-se vista também aos denunciados, conferindo-se, para eventual manifestação, prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26412/2013**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0029526-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REQUERENTE : ALFREDO GIMENEZ JUNIOR reu preso

REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES  
: OSMAR SILVA  
: MAXIMIANO EUGENIO  
: RODOLFO SILVA DOS SANTOS  
: JULIO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00004838920114036122 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando que a presente revisão criminal não se encontra devidamente instruída, officie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, solicitando-lhe a remessa a este relator dos autos da ação penal nº 0000483-89.2011.403.6122, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor para apensamento a estes autos.

Com o apensamento, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para proceder à defesa do requerente, que ajuizou a revisão criminal de próprio punho, apresentando as razões do pedido.  
A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26416/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017245-48.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017245-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MS001786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
INTERESSADO : DANIELA STELA DA COSTA e outros  
: CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES  
: RAFAEL ROSA JUNIOR  
: DANIELA RAMOS  
: GILBERTO JULIO SARMENTO  
: ZELIA BARBOSA BRAGA  
EXCLUIDO : PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
No. ORIG. : 00015120320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em favor dos advogados Daniela Stela da Costa, Celina Irene Cordeiro Leal Sales, Rafael Rosa Junior, Daniela Ramos, Gilberto Júlio Sarmiento e Zélia Barbosa Braga, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da medida cautelar nº 0001512-03.2012.403.6006, determinou, como medida cautelar diversa da prisão preventiva, a suspensão do direito, dos referidos advogados, de formularem pedidos administrativos ou judiciais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A impetrante requer a concessão da segurança para que seja revogada a suspensão do direito de formular pedidos

administrativos ou judiciais em face do INSS ou, subsidiariamente, que sejam modificados os seus limites no sentido de suspender novos pleitos, administrativos ou judiciais, em face do INSS unicamente com relação à propositura de benefícios referentes a aposentadorias rurais, que são objeto dos autos da ação subjacente. As autorizações dos advogados Daniela Stela da Costa, Celina Irene Cordeiro Leal Sales, Rafael Rosa Junior, Daniela Ramos, Gilberto Júlio Sarmento e Zélia Barbosa Braga, para a Ordem dos Advogados do Brasil impetrar, em favor deles, o presente mandado de segurança, foram juntadas às fls. 194/199.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, com documentos (fls. 210/232).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para a sua concessão.

Consta dos autos que Daniela Stela da Costa, Celina Irene Cordeiro Leal Sales, Rafael Rosa Junior, Daniela Ramos, Gilberto Júlio Sarmento e Zélia Barbosa Braga estão sendo investigados no âmbito da denominada "Operação Trabalho", por suposto envolvimento na prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 288, 297 e 299, todos do Código Penal.

Consta da decisão impugnada (fls. 80/81) que:

*"Narra a autoridade policial que esta representação é resultante de investigação iniciada por provocação do próprio INSS, ao noticiar a existência de fraudes em aposentadorias rurais na Agência da Previdência Social (APS) de Naviraí, por organização criminosa composta por funcionários públicos federais, advogados, bacharéis em direito, presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais, financeiras e particulares favorecidos por benefícios previdenciários indevidos. Em consequência dessa provocação, foi instaurado inquérito policial nº 166/2011 - DPF/NVI/MS, e ajuizada medida cautelar consistente em interceptação telefônica, visando apurar diversos ilícitos em prejuízo dos cofres previdenciários.*

(...)

*Segundo a representação, os documentos falsos são emitidos por sindicatos rurais e consistem em documentos de filiação com data retroativa, para serem usados como 'início de prova material', ou em certidões/declarações de exercício de atividade rural, ideologicamente falsas, para a instrução de processos administrativos de requerimento de aposentadorias. Aduz a autoridade policial que os envolvidos também falsificam fichas do comércio, nos quais passa a constar, sem correspondência com a verdade dos fatos, a qualificação da pessoa a ser aposentada como "lavrador" ou "agricultor".*

*Prossegue a autoridade policial que, a partir desses documentos, pessoas agenciadoras de benefícios dão entrada em processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários ilegais. Dentro do INSS, funcionários públicos federais integrantes da indigitada quadrilha criminosa concedem os benefícios pleiteados, levando em conta os documentos fraudulentos.*

*Finaliza a descrição do modus operandi da apontada organização criminosa relatando a autoridade policial que a ponta final do esquema criminoso está na concessão de empréstimos consignados para o pagamento dos integrantes da quadrilha, pois tão logo o benefício ilegal é deferido, já é feito o endividamento do beneficiário, muitas vezes em financeira ligada a funcionários do INSS, como é o caso da MARICREDIS, da qual é titular a esposa de servidor do INSS e trabalha a irmã de uma das cabeças do esquema criminoso."*

Prossegue a autoridade impetrada nos seguintes termos (fls. 86/93):

*"A autoridade policial e o representante do Ministério Público individualizaram a participação de cada representado, descrevendo inúmeros indícios delituosos apurados nas investigações até agora realizadas. Tais indícios são mais que suficientes para demonstrar a existência de 'fumus commissi delicti' em relação a pelo menos 18 dos representados, isto é, (...) DANIELA STELLA DA COSTA, RAFAEL ROSA JUNIOR, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, DANIELA RAMOS, GILBERTO JÚLIO SARMENTO. Desnecessário reproduzir neste momento todas as evidências já levantadas nas investigações, bastando dizer que o parecer ministerial deve ser acolhido no tocante à procedência dessas evidências, que podem ser brevemente sintetizadas como segue:*

(...)

### **13) DANIELA STELLA DA COSTA**

*Foi apurado nas investigações que é sócia do também representado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA em escritório de advocacia. Conforme já sintetizado acima, recebe orientação de Pedro à elaboração de petições iniciais. Consta dos autos que em pelo menos duas ações judiciais propostas por essa representada foi possível demonstrar que os documentos juntados com a inicial eram materialmente falsos (fls. 805/806).*

### **14) RAFAEL ROSA JUNIOR**

*Foi apurado nas investigações que é sócio da também representada NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR. Consta dos autos que em pelo menos duas ações judiciais propostas por esse representado foi possível demonstrar que os documentos juntados com a inicial eram materialmente ou ideologicamente falsos (fls. 803/804).*

**15) CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES**

Foi apurado que atua em conjunto com NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, também instruindo demandas judiciais com documentos ideológica e materialmente falsos. Consta dos autos relatório policial seis casos de pedidos administrativos de clientes dessa representada instruídos com documentos falsos e, não obstante, indevidamente deferidos.

**16) ZÉLIA BARBOSA BRAGA**

Consta dos autos que atua em conjunto com a também representada CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, conforme já explanado acima. Também consta dos autos diversos diálogos telefônicos interceptados mediante autorização judicial nos quais essa representada, em princípio, encomenda ou menciona ter encomendado o fornecimento de documentos ideologicamente falsos para instrução de pedidos visando a obtenção de benefícios previdenciários ilícitos.

O parecer ministerial aponta pelo menos um caso em que já há evidências de que essa representada teria cometido estelionato previdenciário mediante o uso de documentos materialmente falsos. Há diálogo telefônico interceptado mediante autorização judicial no qual ela chega ao ponto de comentar não haver perigo de ser exigida a via original desse documento (fls. 798/799).

**17) DANIELA RAMOS**

Consta dos autos que, em conjunto com o seu sócio em escritório de advocacia em Umuarama (PR), o também representado GILBERTO JULIO SARMENTO, utiliza declarações de exercício de atividade rural ideologicamente falsas. Tais declarações foram emitidas pelo também representado ALEXANDRE GOMES DA SILVA, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, onde essa advogada teria até uma sala para atendimento dos interessados em benefícios previdenciários.

Em relatório circunstanciado, a autoridade policial determinou diligências para verificação de seis aposentadorias rurais concedidas a partir de pedidos dessa representada. Depois de ouvir os beneficiados, a autoridade policial concluiu que todos os seis foram concedidos com base em documentos falsos, indicando períodos de trabalho rural parcial ou inteiramente falsos (fls. 857/864).

**18) GILBERTO JÚLIO SARMENTO**

Foi apurado que, em conjunto com sua sócia, a também representada DANIELA RAMOS, esse advogado utiliza documentos falsos para instruir pedidos administrativos e judiciais de aposentadoria rural por idade indevidas. Consta dos autos que esse representado atuou num dos casos em que a falsidade da declaração de exercício de atividade rural ficou bem documentada, fornecida pelo também representado ALEXANDRE GOMES DA SILVA. Além disso, constatou-se também outro processo patrocinado por esse representado em que foi utilizado um cadastro comercial de crédito em nome da interessada supostamente preenchido em 10/01/94 em que constou o Real como a unidade monetária. Ocorre que o Real só passou a ser a unidade monetária do país em 07/07/1994 (fl. 802/vº)."

No caso, a suspensão foi imposta como medida cautelar diversa da prisão preventiva, **como medida menos gravosa**, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, de forma a inviabilizar a continuidade das fraudes até então apuradas.

Ainda, não houve a suspensão do exercício da atividade profissional, mas apenas a suspensão do direito de formular pedidos administrativos e judiciais em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Assim, os interessados poderão continuar exercendo a advocacia em outras áreas de atuação, motivo pelo qual também não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar relativamente ao pedido subsidiário de restrição da medida unicamente com relação à propositura de benefícios de aposentadorias rurais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26418/2013**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024692-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO>1ª  
SSJ>SP  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA  
TURMA  
PARTE AUTORA : JOVINO MARTINS  
ADVOGADO : SP134066 JOAO CARLOS FERACINI  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00465638520084039301 TRJE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo em face de Desembargador Federal Henrique Herkenhoff da Segunda Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que, em procedimento de jurisdição voluntária, julgou procedente o pedido inicial, para autorizar o levantamento, pelo autor Jovino Martins, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 8.199,48 (oito mil cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Segunda Turma deste Tribunal, ao argumento de que o valor objeto do pedido de alvará é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, portanto, insere-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Cível, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal Cível do Juizado Especial de São Paulo. A Turma Recursal, por sua vez, suscitou conflito de competência alegando, em síntese, que não dispõe de competência para julgar apelação interposta de sentença oriunda de Vara Federal, haja vista que esta não integra a estrutura do Juizado Especial Federal.

O conflito de competência foi suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, da Constituição Federal. A Corte Superior, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, sobrevindo a distribuição a este relator.

A fls. 68, foi proferido despacho designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 72/73, opinando pela improcedência do conflito, por entender que o Juízo Federal da Vara de Presidente Prudente atua no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal, razão pela qual, aplicando-se as disposições da Lei 10.259/2001, o recurso interposto em face daquele Juízo deve ser julgado pela Turma recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que a Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo não se qualifica como Tribunal, haja vista a sua composição por juizes de primeira instância, com vinculação a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Partindo dessa premissa, não é possível a existência de conflito de competência entre Turma Recursal Federal, órgão de primeira instância com competência constitucional própria (CR, art. 98, I), e Tribunal Regional Federal, órgão de segunda instância com competência recursal distinta.

Em caso análogo envolvendo conflito negativo de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial e o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça expressamente pontuou pela inexistência do conflito, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DO MESMO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SUA APRECIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE AFASTA A SUA COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*

*1. Inexiste conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal no âmbito do mesmo Estado, tendo em vista que este não se qualifica como Tribunal.*

*2. No caso, conquanto não haja conflito, configura-se constrangimento ilegal a decisão do Tribunal de Justiça do*

*Estado do Rio de Janeiro que declina de sua competência para processar e julgar conflito de competência instaurado entre Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, do mesmo Estado, determinando a remessa à Turma Recursal.*

*3. Conflito de competência não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprecie o conflito negativo de competência instaurado entre o Primeiro e o Terceiro Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.*

*(CC 110530/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2010, DJe 09/06/2010)*

A Primeira Seção deste Tribunal já se pronunciou a respeito do tema, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do conflito instaurado entre Turma Recursal do Juizado Especial Federal e Desembargador Federal integrante de Turma deste Tribunal, consoante julgados a seguir colacionados:

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E TURMA DESTA TRIBUNAL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO PELA TURMA RECURSAL. TIPIFICAÇÃO MAIS GRAVOSA ATRIBUÍDA AOS FATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON*

*REFORMATIO IN PEJUS. 1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal não se qualifica como Tribunal, na medida em que constituída por juizes de primeira instância (STJ, CC n. 115079-RJ, j. 27.04.11; CC n. 110530-RJ, j. 26.05.10), de modo que não é possível a existência de conflito de competência entre Turma Recursal Federal, órgão de primeira instância com competência constitucional própria (CR, art. 98, I), e Tribunal Regional Federal, órgão de segunda instância com competência recursal distinta (CR, art. 108, II).*

*2. A atribuição de tipificação diversa e mais gravosa para os fatos aos quais se refere a sentença condenatória de primeiro grau configura constrangimento ilegal, porquanto violou o princípio da non reformatio in pejus, em se tratando de apelação exclusiva da defesa. 3. Conflito de competência não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. (CJ 00186748420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ORIGINARIAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TURMA RECURSAL CRIMINAL. ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUBORDINADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo em relação à MM. Desembargadora Federal componente da C. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ambas declarando-se incompetentes para apreciar a Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de um ano e dois meses de detenção como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962.*

*2. Adotados os fundamentos da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a remessa dos autos a este Tribunal, para que julgue o incidente como entender de direito, é de se concluir pela inexistência de conflito.*

*3. Não se qualificando a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo como um Tribunal, e estando vinculada a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode haver conflito de competência entre os referidos órgãos.*

*4. Adotado o entendimento de que a Turma Recursal é órgão vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então é órgão hierarquicamente subordinado, do ponto de vista jurisdicional, ao Tribunal. E não pode haver conflito de competência entre órgãos hierarquicamente vinculados.*

*5. Reconhecer a existência de conflito implicaria em reconhecer que o TRF-3ª Região teria competência para julgar um conflito de competência em que figurar como suscitado, o que se afigura absurdo.*

*6. Havendo deliberação jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de remessa dos autos à Turma Recursal, não se afigura possível a instauração de conflito de competência.*

*7. Conflito não conhecido. Determinada remessa do feito à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo."*

*(TRF3, Conflito de Jurisdição nº 201203000061347, 1ª Seção, D.J. 26/07/2012, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, votação unânime)*

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ORIGINARIAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. TURMA RECURSAL CRIMINAL. ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUBORDINADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo em relação ao MMº Desembargador Federal componente da C. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ambos declarando-se incompetentes para apreciar a Apelação Criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de um ano e dois meses de detenção como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. 2. Adotados os fundamentos da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a remessa dos autos a este Tribunal, para que julgue o*

*incidente como entender de direito, é de se concluir pela inexistência de conflito. 3. Não se qualificando a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo como um Tribunal, e estando vinculada a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode haver conflito de competência entre os referidos órgãos. 4. Não obstante isso, deve este Tribunal definir a competência da E. Primeira Turma desta Corte para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, tendo em vista que o crime em questão, apesar de ser de menor potencial ofensivo, foi praticado em continuidade delitiva (art. 71 do CP), circunstância que foi reconhecida na r. sentença condenatória e que, portanto, afasta a aplicação do rito sumaríssimo e, por consequência, a competência do Juizado Especial Criminal. 5. Conflito não conhecido. Determinada a remessa do feito à E. Primeira Turma desta Corte Regional. (CJ 00268626620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)* Não obstante isso, cabe definir a competência da E. Segunda Turma desta Corte para o julgamento do recurso de apelação interposto em face de decisão do Juízo Federal Singular.

Esclareça-se que, nos termos da fundamentação acima, a Turma Recursal do Juizado Especial, por possuir a mesma hierarquia que o Juízo prolator da decisão recorrida, não detém competência recursal para julgar apelação interposta em face deste Juízo.

É certo que, na eventual hipótese de concluir pela incompetência absoluta do Juízo de 1º grau em razão de os valores envolvidos na demanda não ultrapassarem o limite de alçada previsto na Lei 10.259/2001, cabe à Turma Recursal deste Tribunal decidir pela anulação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao Juizado Federal competente, tendo em vista a sua competência recursal para julgar a apelação interposta em face de sentença do Juízo de 1ª instância.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos à E. Segunda Turma desta Corte Regional para julgamento do recurso de apelação interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26420/2013**

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0031257-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : DILERMANDO LISBOA MELLO e outros  
: KIRINDI BITA AMELIA reu preso  
: ANA MARIA FRANCISCA reu preso  
: ALEX ENEKECHUKWU NWAFOR reu preso  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00087252320134036104 6 Vr SANTOS/SP

#### **DESPACHO**

Providencie a Subsecretaria da Primeira Seção a extração de cópias e as providências necessárias à formação do instrumento de Conflito de Competência.



Designo o Juiz Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no processo nº 0008725-23.2013.4.03.6104, cujos autos ora encaminhado.

Dispensadas informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26421/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020997-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR : GUIMAR BRANCO OLIVIERI  
ADVOGADO : SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00370700719964036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o despacho de fl. 63 e a certidão de fl. 64vº, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades e realizadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26427/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030284-15.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030284-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
INTERESSADO : MELQUIADES FERNANDES BRAGA reu preso  
ADVOGADO : MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00027174520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS nos autos da ação penal nº 0002717-45.2013.403.6002, que indeferiu o pedido ministerial de requisição de certidões criminais, por entender que é atribuição do *Parquet* fazê-lo.

O impetrante pretende, neste *mandamus*, o deferimento de medida liminar e, ao final, a concessão de ordem, para o fim de determinar à autoridade impetrada que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais de *Melquiades Fernandes Braga*, acusado na ação penal supramencionada.

Sustenta, em síntese, que o Ministério Público Federal possui legitimidade para impetrar este *writ*, em face de ato abusivo e ilegal atribuído a uma autoridade judiciária; que se faz presente o interesse de agir, pois a decisão judicial acarreta transgressão aos princípios da celeridade e economia processual, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, a par de impor encargo probatório indevido; que o mandado de segurança é cabível no caso dos autos, pois não há recurso dotado de efeito suspensivo para combater aquele *decisum*, sendo esta Corte Regional competente para o seu julgamento; e, ainda, a tempestividade do *writ*.

Aduz, no mérito, que as certidões de antecedentes criminais têm indiscutível utilização para a aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídicos, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a dosimetria da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a suspensão condicional da pena ou *sursis*, o livramento condicional, a reabilitação, a liberdade provisória com ou sem fiança, os diversos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Afirma que a busca pela verdade real interessa não só a todos os sujeitos processuais envolvidos em procedimentos penais, mas à própria sociedade; que o Poder Judiciário tem o poder-dever de requisitar a juntada aos autos de toda e qualquer prova capaz de aclarar as situações objetivas e subjetivas que envolvam o ilícito apurado e, principalmente, necessária para impor a devida reprimenda estatal; e que a requisição judicial dessas certidões não afastaria a imparcialidade do juízo requisitante.

Alega, ainda, que a lei brasileira faz referência, em vários dispositivos, sobre esse dever do magistrado, como, por exemplo, os artigos 59 e 61 do Código Penal e o artigo 234 do Código de Processo Penal, e que o caráter sigiloso das informações constantes nessas certidões só podem ser afastadas se o fornecimento do documento for em virtude de determinação do juiz criminal.

A inicial (fls. 02/14verso) veio instruída com os documentos de folhas 15/42verso.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Em primeiro lugar, entendo cabível o mandado de segurança como medida apta a impugnar situações como a mencionada nestes autos, em razão do ordenamento jurídico não prever recurso específico dotado de efeito suspensivo.

Quanto ao objeto do *writ*, dois são os requisitos necessários para o magistrado deferir o pedido liminar em um mandado de segurança: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, o cerne da questão diz respeito à necessidade de verificar se a atuação da autoridade coatora, ao indeferir o pedido de requisição judicial de certidão de antecedentes criminais do acusado, estaria ocasionando abuso de direito.

A presente impetração busca a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a instrução da ação penal de origem com a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, uma vez que a apresentação completa das informações do réu não ocorre quando essas certidões são requisitadas pelo *Parquet*, procedimento diverso se requisitadas pelo Poder Judiciário, pois então há o afastamento do sigilo existente sobre eventuais

informações do acusado.

Considero, então, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posicionamento majoritário sobre essa questão.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. NÃO CONSTITUI ÔNUS DO ACUSADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente (art. 8º da LC nº 75/93), não é ônus do parquet federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.*

*2. As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória, etc.*

*3. A legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (arts. 709 e 748 do CPP).*

*4. As certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem conter informações protegidas por sigilo, o que significa que poderão ser apresentadas de forma incompleta, com restrições.*

*5. Questão já decidida pela Primeira Seção (2011.03.00.010148-1).*

*6. Segurança concedida.*

(TRF-3ª Região, MS 0027348-51.2012.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Seção, DE em 12/12/2012)

*MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada que não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.*

*2. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.*

*3. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de custos legis.*

*4. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a opinio delicti, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.*

*5. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado.*

(TRF-3ª Região, MS 0021352-72.2012.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Seção, DE em 11/12/2012)

*PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. NÃO CONSTITUI ÔNUS DO ACUSADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente (art. 8º da LC nº 75/93), não é ônus do parquet federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.*

*2. As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória, etc.*

*3. A legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (arts. 709 e 748 do CPP).*

*4. As certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem conter informações protegidas por sigilo, o que significa que poderão ser apresentadas de forma incompleta, com restrições.*

*5. Questão já decidida pela Primeira Seção (2011.03.00.010148-1).*

6. *Segurança concedida.*"

(TRF-3ª Região, MS 0011295-92.2012.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, 1ª Seção, DE em 25/10/2012)

*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL. CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISICÃO. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

1. *As certidões criminais em nome do réu são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaeta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.*

2. *É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência do acusado, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do Parquet, sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.*

3. *Segurança concedida.*

(TRF-3ª Região, MS 0013897-56.2012.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Seção, DE em 02/10/2012)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este decorre das possíveis nulidades as quais a ação penal subjacente ficará sujeita, especialmente no tocante à materialização do princípio constitucional da individualização das penas (CF, art. 5º, XLVI), caso as informações criminais não instruem em tempo hábil tal ação.

Não obstante, o fato é que, pelo menos neste juízo provisório, considero inexistir direito líquido e certo do Ministério Público Federal quanto à requisição de certidões de objeto e pé pelo juízo impetrado. **Explico.**

Com efeito, diferentemente das demais certidões já mencionadas nesta decisão, as de objeto e pé podem ser providenciadas pelo próprio *Parquet*, que é dotado de poderes para diretamente adotar tal medida, nos termos dos artigos 129 da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar nº 75/93, independentemente de requisição judicial.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que tais certidões - de objeto e pé - não são imprescindíveis para a aferição ou não de *maus antecedentes* e *reincidência*, nos termos dos artigos 59 e 61 do Código Penal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ADEQUADAMENTE COMPROVADA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DO ART. 65, III, A, DO CÓDIGO PENAL NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.*

3. *As instâncias ordinárias concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou plenamente caracterizada. Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, via estreita por excelência.*

4. *A falta de certidão cartorária não impede a aplicação da agravante da reincidência, o que pode ser feito com base na folha de antecedentes.*

5. Não é possível analisar pedido de absolvição pela via estreita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta sede, como é cediço.

6. A incidência de atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "a" do Código Penal, não foi decidida na origem, o que impossibilita esta Corte apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Writ não conhecido.

(HC - Habeas Corpus 177.090, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013, v.u., DJe 01.08.2013; destaquei)

Logo, o caso é de deferimento parcial da liminar, que deve alcançar as seguintes certidões de antecedentes criminais do acusado *Melquiades Fernandes Braga*, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal:

- a) Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
- b) Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarcas de Dourados e Ponta Porã;
- c) Instituto Nacional de Identificação - INI/DPF; e
- d) Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada**, a fim de determinar que a autoridade impetrada requirite apenas as certidões criminais acima indicadas, nos termos desta decisão.

É desnecessária a citação do réu na ação penal subjacente, nos termos da Súmula nº 701 do Supremo Tribunal Federal, pois o objeto da impetração - requisição de certidões criminais - não possui o condão de afetar sua esfera jurídica.

Igualmente despicienda a notificação da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, tendo em vista seu manifesto desinteresse no deslinde do conflito, como inclusive já decidiu esta C. 1ª Seção ao julgar o Mandado de Segurança nº 0034130-74.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013.

**Comunique-se o juízo impetrado** para cumprimento desta decisão e apresentação das devidas informações, **no prazo legal**.

Após isso, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **venham os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acordão Nro 10478/2013**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0059803-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059803-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
REQUERENTE : JOSE SEVERINO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL  
REQUERIDO : Justiça Pública  
CO-REU : LINDOMAR LUIZ NUNES  
CODINOME : IVANILDO COSTA DA SILVA  
CO-REU : JOAO QUINTINO DA SILVA  
: SINOVAN PEDRO DE FREITAS  
: WILLIAM JOE MARINHO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 96.03.091239-5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MULTA REDUZIDA *EX OFFICIO*.

1. Em sede de revisão criminal, a pena aplicada só pode ser revista em caso de erro técnico ou flagrante injustiça.
2. Não se afigura exagerada a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão, aplicada a agente que, em circunstâncias judiciais desfavoráveis, traficava 188kg de cocaína, ou seja, grande quantidade de droga de elevado poder nocivo e entorpecente, capaz, não raras vezes, de matar o usuário.
3. Não configura erro técnico ou flagrante injustiça a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante pela confissão espontânea.
4. Se, num primeiro momento, o juiz sentenciante alude a todas as circunstâncias relevantes para a quantificação da pena e, num segundo momento, aplica cada uma delas na adequada fase do cálculo, não há falar em *bis in idem*.
5. Configurada a importação de droga ilícita, é de rigor a imposição do aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico.
6. Concorrendo duas causas especiais de aumento de pena previstas no mesmo dispositivo legal, cada qual quantificada pelo órgão julgador em 1/3 (um terço), é correto o cálculo que fez incidir, sobre o resultado da segunda fase, o aumento de 2/3 (dois terços).
7. A aplicação de lei penal nova, mais favorável ao agente, é incumbência do Juízo da Execução (Lei n.º 7.210/1984, artigo 66, inciso I).
8. Verificado erro de cálculo na fixação da pena de multa, em prejuízo do réu, é de rigor sua correção *ex officio*.
9. Pedido revisional julgado improcedente. Pena de multa corrigida *ex officio*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não cabimento da revisão criminal, a teor do voto do Juiz Federal SÍLVIO GEMAQUE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR (Revisor - OS n.º 13/06), NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA e RICARDO CHINA.E, na sequência do julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal e, de ofício, reduziu a pena de multa do réu para 444 dias-multa, a teor do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (que retificou seu voto no tocante à aplicação da pena de multa), com quem votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Vencidos o Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE (Relator) e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que julgavam a revisão criminal parcialmente procedente. Deixaram de votar os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, COTRIM GUIMARÃES e JOSÉ LUNARDELLI, ausentes quando da leitura do relatório, e a Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, que à época votou na preliminar enquanto substituta do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, mas que hoje ocupa a vaga antes preenchida pelo Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26430/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048180-33.1997.4.03.0000/SP

97.03.048180-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : HILDA FERREIRA FRATA  
ADVOGADO : SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA  
No. ORIG. : 94.00.00025-5 1 Vr PALESTINA/SP

#### DESPACHO

Fls. 391/392, manifestação da Procuradoria Regional da República batendo-se pela necessidade de "*complementação da diligência para que: a) a autora apresente as cópias da petição inicial e da sentença da Ação Originária 0300000732/SP (à qual se refere a apelação cível registrada sob o nº 2005.03.99.013674-3) a fim de verificar se, eventualmente, o objeto desta rescisória está abarcado, total ou parcialmente, pela coisa julgada resultante da referida ação, o que acarretaria extinção do feito sem julgamento de mérito; b) o INSS informa qual a data em que benefício de aposentadoria por idade rural foi cessado ante as informações contraditórias dos dados do CNIS à fl. 209, que traz DCB em 30/04/1996 e a data de cessação em 16/02/2002*": defiro, conforme requerido, intimando-se as partes a darem cumprimento às providências em questão, respectivamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066968-95.1997.4.03.0000/SP

97.03.066968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP082004 MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros  
: MARIA LEONILDE ZERBATTO NAITZEL  
: MARIO SABINO falecido  
ADVOGADO : SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
HABILITADO : MARIA APARECIDA SILVA SABINO  
ADVOGADO : SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ  
RÉU : LAURINA BARIONI DENARDI  
: OLIVIA DOZZI TEZZA DENTELLO

ADVOGADO : JULIA APPARECIDA ONELI TOFANI  
RÉU : MARIA DO ROSARIO ALVES ZUFELATO  
: AURELIO GARLA falecido  
: ARMANDO CARNIATO  
: JOSE CROTTI  
: IRACI DE SOUZA CROTTI  
ADVOGADO : SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
RÉU : ANA MARIA DE FREITAS e outros  
: MOACIR DANIEL DE FREITAS  
: PAULO CESAR DE FREITAS  
: FATIMA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA DE LIMA  
: PETRUCIO FERREIRA DE LIMA  
: MARIA ANTONIA DE FREITAS PACHECO  
: ALBERTO PACHECO  
ADVOGADO : SP156717 MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG  
SUCEDIDO : RITA SABINA DA SILVA FREITAS falecido  
: DURVALINO DE FREITAS falecido  
EXCLUIDO : DARIO CUNHA RAMOS (desistente)  
: LAURA EUFROSINA O GARLA  
No. ORIG. : 93.03.076944-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 858 (manifestação do INSS pugnando pela "*juntada dos documentos encaminhados pela Procuradoria responsável pelo acompanhamento do feito primitivo*") e 859 (certidão de que "*a petição nº 2013.281536-DOC/USE3, foi juntada por linha, cujas cópias que a integram formaram o EXPEDIENTE-I e o EXPEDIENTE-II, que se encontram em apenso ao presente feito*"): abra-se vista à parte ré para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, cientificando-se, após, a Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005233-22.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NADINA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
No. ORIG. : 91.03.012485-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165/171, conforme certidão à fls. 174, promova a interessada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da condenação imposta à fls. 170vº.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.  
Salette Nascimento  
Presidente da Seção



00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026445-02.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA  
No. ORIG. : 98.03.063436-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi cientificada especificamente da renúncia do procurador constituído (fls. 129 e 146, verso).

Considerando a sua localização para depoimento pessoal e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, expeça-se mandado para intimação da ré no endereço constante de fl. 260, verso, para que constitua novo patrono, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018540-38.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ISAURA ALVES SUCOSKI  
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU  
: SP306969 TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA  
No. ORIG. : 90.00.00023-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010438-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LUIZ MARIO VILELA  
No. ORIG. : 99.00.00026-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

**O EXMO. SR. DES. FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Ação rescisória do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, de 09.02.2006 (art. 485, inc. V, CPC), contra aresto da 9ª Turma (trânsito em julgado 26.07.2005, fl. 9), de rejeição de matéria preliminar, negativa de provimento ao apelo da então parte autora e de parcial provimento ao recurso da autarquia federal e à remessa de ofício, no que tange ao termo inicial e aos honorários advocatícios, mantida, no mais, sentença de procedência de pedido de amparo assistencial.

Em resumo, o ente público sustenta que:

"(...)

*Percebe-se que para a concessão desse benefício se faz necessária a incapacidade do requerente, em todos os sentidos, não apenas no que tange ao aspecto laborativo.*

*Nos moldes do § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, é requisito primordial para a concessão do benefício em apreço que o segurado seja incapaz para o trabalho E para a vida independente."*

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora a dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Documentos (fls. 11-54).

Indeferimento da medida antecipatória e dispensa do depósito em epígrafe (fls. 56-57).

Sem contestação (fl. 94).

Manifestou-se o órgão previdenciário para não produção de provas (fl. 102) e apresentou razões finais (fls. 111-112).

*Parquet Federal (fls. 116-119): "conhecimento da ação rescisória e seu desprovimento, com a conseqüente manutenção da decisão rescindenda".*

É o relatório.

Decido.

É significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

*2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

*3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.

2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.

4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório.

Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiia, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo

colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

#### ART. 485, INC. V, CPC

Considero a hipótese prevista no inc. V do art. 485 do compêndio processual civil imprópria à espécie.

Sobre o *thema*, preleciona a doutrina que:

*"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.*

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)

Foram fundamentos do ato decisório (fls. 39-47):

*"A preliminar não merece acolhida, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.*

*No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.*

*Uma breve digressão sobre a natureza do benefício assistencial.*

*O art. 139 insculpido nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no lugar da Lei nº*

6.179/74, beneficiava com a renda mensal vitalícia no valor de 1 salário mínimo, os maiores de 70 anos, ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem qualquer rendimento superior ao de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, nem tivessem outro meio de sustento. Submetia-os à exigência de que tivessem a qualquer tempo sido filiados ou exercido atividade filiada ao regime da seguridade.

A seu turno, o art. 203 da Constituição Federal, de eficácia limitada à edição de legislação que o regulamentasse (RE-213736/SP - DJ de 28/0400- Rel. Min. Marco Aurélio), continha preceito que alterava de modo significativo o sistema, até então vigente: estabelecia a universalidade do benefício, por afastar a exigência de que fosse comprovada a filiação ao regime previdenciário, em qualquer circunstância, para que as pessoas já definidas na legislação anterior pudessem ser beneficiárias da 'renda mensal vitalícia', para utilizar sua antiga denominação. Com a vinda da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a regra insculpida no art. 20 e seus §§ acabou de vez com as dúvidas suscitadas pelos dispositivos anteriores, consolidando o preceito constitucional e disciplinando a situação dos beneficiários, e os meios de prova para deferimento do benefício assistencial.

Nessa disciplina, contudo, a pretexto de delimitar o significado dos 'meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família', acabou impondo a exigência mais cruel do sistema: a de que a renda familiar per capita fosse inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Com isso, embora a nova disciplina não tenha promovido a extinção do benefício, anteriormente previsto, mas, em certo sentido, ampliado o rol das pessoas beneficiadas pela assistência social, por não exigir comprovação de anterior filiação, criou barreira, de tal modo intransponível e incompatível com a natureza da seguridade social e, em

especial, com o elementar princípio da dignidade humana, devendo ser observada com cautela.

Por sua vez, o Decreto de nº 1.744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, estabeleceu no art. 39, parágrafo único que, a partir de 01/01/96, a RMV somente seria concedida aos que tivessem preenchido as condições necessárias, até 31/12/95.

Bem, diante desse quadro, na hipótese dos autos, é possível definir que o benefício almejado é o assistencial.

Na demanda, ajuizada em 09/04/99, o autor, com 46 anos, instrui a inicial com: certidão de casamento; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência; certidão de nascimento dos filhos e netos; atestado médico, em que consta que passou por uma cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal, não podendo fazer esforço físico; carteira de trabalho contendo registros como motorista e serviços gerais no meio rural (fls. 09/30).

O laudo médico pericial (fls. 86/90, complementado a fls. 101/102) conclui que o apelante apresenta hérnia incisional, estando incapacitado para o desenvolvimento de atividades braçais e a de motorista, que exercia até pouco tempo atrás.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 74/75), informando que vive na companhia da esposa, de dois filhos, um de 18 e outra de 8 anos, um neto, com 9 anos e a sogra. Relata o requerente que não exerce atividade remunerada há 3 anos, tendo sido demitido da Fazenda Liberdade, após constatarem que ele havia sofrido uma intervenção cirúrgica, com impossibilidade para o trabalho. Assim, a família se mantém com a ajuda de dois filhos casados e do trabalho do outro filho de 18 anos como lavrador volante, que aufera R\$ 8,00, por dia trabalhado. Além disso, a sogra contribui com sua aposentadoria de um salário mínimo. Informa que com o valor recebido no último emprego e com a ajuda dos filhos, comprou o terreno e construíram a casa onde residem, pois até então pagavam aluguel.

Com o abastecimento de água e energia elétrica, somam um gasto mensal de R\$ 40,00. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por 4 cômodos de alvenaria inacabados, divididos em sala, dois dormitórios, cozinha e banheiro, guarnecido de móveis simples e em boas condições de uso e conservação, com higiene adequada, atendendo as necessidades dos moradores, sendo dotado de infra estrutura básica. Conclui que o apelante leva uma vida simples, sendo ajudado pelos filhos na manutenção da família, não dispondo de meios para prover o sustento integral dos membros que estão sob sua responsabilidade.

O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

Ressalte-se: o requisito legal de que cada membro receba  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo deve ser observado com a devida cautela, eis que é preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

Além disso, não se pode computar a aposentadoria recebida pela sogra, nem a ajuda dos filhos casados, pois não compõem a unidade familiar conforme dispõe o § 1º do art. 21, segundo a Lei nº 9.720/98, que tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, em que estão elencados apenas pais e filhos menores ou

inválidos.

Restou demonstrada, então, a condição de miserabilidade da família que é mantida apenas pela remuneração, de R\$ 8,00 por dia trabalhado, advinda da atividade laborativa do filho do apelante, como lavrador volante, serviço que não é contínuo, já que depende da época de safra e das condições climáticas.

Logo, nada impede que seja mantida sua concessão.

O termo inicial deve ser alterado para a data da citação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, rejeito a preliminar argüida, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento à apelação da Autarquia e ao reexame necessário, para alterar o termo inicial para a data da citação e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, concedo a antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS, para as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

É o voto." (g. n.)

Consoante o pronunciamento judicial em voga, houve, portanto, expressa manifestação do Órgão Julgador acerca do conjunto probatório coligido à instrução da demanda originária.

A autarquia federal ataca, pois, **entendimento** da Turma prolatora da decisão objurgada que, examinado e sopesado o caderno probante, consolidou-se no sentido da demonstração da incapacidade e da hipossuficiência, nos termos da normatização que baliza o caso, **tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso, sem, contudo, incorrer em qualquer dos incisos do art. 485 do código processual civil**, notadamente no inc. V, arguido pelo ente previdenciário como bastante ao desfazimento pretendido.

É evidente que o Instituto não se conforma com a maneira como a prova colacionada foi **interpretada** pelo Órgão Julgador, vale dizer, de modo desfavorável à sua defesa, tencionando seja reapreciada, todavia, sob a óptica que pensa ser a correta, pretensão deduzida imprópria à ação rescisória, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE TRABALHO ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 157, IX, DA CF/46 E 165, X, DA CF/67-69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

(...). " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6342, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 26.07.2013)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. DOLO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

(...)

5 - Não se pode afirmar que a referida decisão teria violado preceito legal, pois, verificando a existência de início de prova material, o qual teve por suficiente, uma vez corroborado pela prova testemunhal, sustentou a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural postulado nos moldes da legislação em vigor. A má apreciação das provas não abre a via da rescisão de julgado contemplada no inciso V do art. 485 do CPC.

6 - Pedido de rescisão formulado com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC julgado improcedente.

Procedente a ação rescisória com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal. Pedido de aposentadoria por idade rural apresentado na ação subjacente julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1638, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.11.2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPARA REVOGADA. III- A violação a literal disposição de lei importaria, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

(...)

VI - Rescisória improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4046, rel. Des. Newton De Lucca, v. u., e-DJF3 13.09.2011, p. 1020)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Inexistência de violação a literal disposição de lei.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5579, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 06.05.2011, p. 35)

Ad argumentandum tantum, ressalte-se que a concessão da benesse em discussão afigura-se viável, ainda que o laudo pericial venha atestar a capacidade para a vida independente. Nesse sentido, e não de hoje, a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

III - Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência.

IV - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

V - Agravo interno desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRgAI 1342636/SP, rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJe 17.12.2010) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. A tese defendida demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou à situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social.

3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

5. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRgREsp 1084550/PB, rel. Min. Jorge Mussi, v.u., DJe 23.03.2009) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 360202/AL, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 01.07.2002, p. 377) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 2º, LEI N. 8.742/93. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O decisum rescindendo registrou, depois de detida análise do conjunto probatório, que o ora réu faz jus ao

benefício assistencial diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, destacando-lhe a redução funcional significativa nos membros inferiores decorrente do caráter definitivo das sequelas da paralisia cerebral sofrida, e a pobreza.

2. A interpretação de que a incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, é uma das possíveis, de modo que não afronta a literal disposição do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93. Precedentes desta Seção.

3. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

5. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4595, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, e-DJF3 02.03.2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente.

- A pessoa portadora de deficiência é 'aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho' (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93) ou 'aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho' (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95).

- A 'incapacidade para a vida independente' não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a 'pessoa portadora de deficiência' não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa.

- Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada 'pessoa portadora de deficiência'.

- Ação rescisória improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4660, rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., e-DJF3 12.01.2010, p. 70) (g. n.)

Destarte, dada a totalidade da observação das evidências coligidas quando da instrução do feito original, não se há como sustentar tenha o pronunciamento judicial vergastado incorrido em violação de dispositivo de norma (art. 485, inc. V, do código processual civil), porquanto externado **um dado posicionamento**, referentemente à controvérsia trazida à apreciação do Judiciário.

Descabida a fixação de honorários de advogado, por cuidar-se de réu revel. A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 219, §5º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. (...)

Em se tratando de réu revel, tendo sido decretada a improcedência do pedido, descabe a fixação de honorários advocatícios.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 2008.03.00.014838-3, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, maioria, D.E. 29.09.2011)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação nos honorários advocatícios. Custas ex vi legis.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal



2007.03.00.040754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FELINA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP154988 MANOEL AUGUSTO e outros  
No. ORIG. : 2004.03.99.031382-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 26.04.2007, contra aresto da 8ª Turma desta Casa, de provimento da apelação da parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de majoração de coeficiente de cálculo de pensão por morte. Registre-se rejeição a embargos de declaração que opôs.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91.

Trânsito em julgado: 30.11.2006 (fl. 140).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 41-144).

Dispensa do depósito em testilha e indeferida a medida antecipatória (fls. 146-147).

Contestação sem preliminares (fls. 171-178).

Deferida Justiça gratuita à parte ré (fl. 185).

Decurso de prazo para produção de provas à parte ré e manifestação do ente público para não as produzir (fls. 190-191).

Razões finais do órgão previdenciário e da parte ré (fls. 197-203 e 204-206, respectivamente).

*Parquet* Federal (fls. 210-216): "*pelo conhecimento e improcedência da Ação proposta, com os efeitos de direito*". É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a

aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento,

*JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.*

*(...)."*

*"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369*

*Publicação : 28/10/2005*

*ORIG. : 9300000178 /SP*

*AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro*

*ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR*

*REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA*

*ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA*

*RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.*

*(...)*

*Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.*

*(...)*

*Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."*

*Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:*

*"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289*

*D.J. -:- 20/12/2011*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP*

*2010.03.00.004268-0/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY*

*AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES*

*HERMES ARRAIS ALENCAR*

*RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS*

*ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS*

*No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.*

*(...)*

*Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.*

*É o relatório.*

### **INTRODUÇÃO**

*A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:*

*'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*(...).'*

*Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:*

*'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

*§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*

*§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'*

*Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'*

*'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.'* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

*A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:*

*(...)*

*Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal*

*Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.*

*O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.*

*(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)*

*Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.*

*(...)*

*Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*(...)." (g. n.)*

## **CASO CONCRETO**

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrento as questões postas nos presentes autos.

### **MÉRITO**

#### **ART. 485, INC. V, CPC**

#### **JUÍZO RESCINDENS**

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o *thema*, a doutrina dá a conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

*"(...)*

*O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.*

*O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'*

*Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expreso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'*

*Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando*

*se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)*

Os principais artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*(...)."*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).*

*b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."*

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, *ex vi* do seguinte preceito sumular:

*"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

*"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.*

*Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.*

*Passo ao exame do recurso.*

*A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

*Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).*

*Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)*

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

## **JUÍZO RESCISSORIUM**

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, a saber:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*(...)*

*3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.*

*(...)" (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.*

*2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.*

*(...)" (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.*

*1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.*

*(...)" (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÉ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.*

*(...)*

*6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.*

*(...)" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)*

#### **SUCUMBÊNCIA**

Em atendimento à diretriz firmada pela 3ª Seção desta Casa, deixo de condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária de Justiça gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 23/6/2006, p. 460-464).



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101546-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI  
ADVOGADO : SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI  
No. ORIG. : 2005.03.99.025765-0 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), com pedido de antecipação de tutela, propositura 27.11.2007, contra aresto da 10ª Turma desta Casa, de provimento da apelação da então parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Afirma que houve violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do art. 75 da Lei 8.213/91 (redação original e da Lei 9.032/95).

Trânsito em julgado: 21.02.2007 (fl. 306).

Pretende cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, inclusive para fins de devolução das quantias pagas, a par da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do *codex* de processo civil.

Documentos (fls. 13-307).

Dispensado o depósito em comento e indeferida a medida antecipatória (fls. 309-310).

Contestação. Preliminarmente, inépcia da inicial, "*pois não há violação de lei*". No mais, aplicação da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça e incidência da multa do art. 740 do *codice* processual civil (fls. 319-326).

Deferida gratuidade de Justiça à parte ré (fl. 338).

Manifestação do ente público para não produção de provas e decurso de prazo à parte ré (fl. 354).

Razões finais da parte ré e do órgão previdenciário (fls. 361-368 e 370-371, respectivamente).

*Parquet* Federal (fls. 375-380): "*conhecimento da ação e pela sua procedência no âmbito do juízo rescindendo, com a desconstituição da v. decisão atacada e sua conseqüente reforma, dando-se também procedência ao juízo rescisório*".

É o Relatório.

Decido.

Refere o art. 557 do *codex* processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal

ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)."

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289  
D.J. -:- 20/12/2011  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)  
A propósito, pelo licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...)' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." (g. n.)

## **CASO CONCRETO**

Com fulcro no art. 557 adrede reproduzido, enfrente as questões postas nos presentes autos.

## **MATÉRIA PRELIMINAR**

A insubsistência ou não da argumentação relacionada ao inc. V do art. 485 do caderno processual civil é discussão que se confunde com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não tem cabimento na hipótese, que refere matéria constitucional, *verbis*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. SÚMULA 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

(...)." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5968, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. LEI Nº 8.213/91. ART. 145. RETROATIVIDADE. PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6424, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. SÚMULA 343 STF. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 quando a discussão envolve matéria constitucional.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5713, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 07.06.2013)

Rejeitada, portanto, a *quaestio* preliminar.

## **MÉRITO**

**ART. 485, INC. V, CPC**

**JUÍZO RESCINDENS**

Considero a circunstância prevista no inc. V do art. 485 do *codice* processual civil própria ao caso.

Sobre o *thema*, a doutrina dá a conhecer que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *verbo ad verbum*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 608-609)

Os artigos mencionados pela autarquia federal referem que:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, Recursos Extraordinários do INSS 415.454/SC e 416.827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não devem ser revistas.

Também o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do assunto, *ex vi* do seguinte preceito sumular:

"Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer o tema como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, a Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580.132/SP, DJE nº 52, divulgado em 25/3/2008)

Dessa forma, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta manifestação judicial, deve ser acatada, para se declarar indevida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte ré. Como consequência, fica rescindido o decisório hostilizado, à luz do art. 485, inc. V, do caderno adjetivo pátrio.

## **JUÍZO RESCISSORIUM**

No que tange juízo *rescissorium*, em virtude da fundamentação relativa ao desfazimento do julgado, mormente por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal, alusiva à repercussão geral da matéria, o pedido subjacente resta improcedente.

Sob outro aspecto, é bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte



concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...) (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...) (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...) (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÉ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

Ad argumentandum tantum, o art. 740 do Código de Processo Civil é comando estranho à lide, haja vista condizer com embargos do devedor.

## SUCUMBÊNCIA

Em atendimento à diretriz firmada pela 3ª Seção desta Casa, deixo de condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária de Justiça gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 23/6/2006, p. 460-464).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, rescindo o *decisum* atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024443-15.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.024443-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : ANASIA BARBARA GOUVEIA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.052657-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Anasia Barbara Gouveia em face do INSS, com o fim de desconstituir o r. julgado desta Egrégia Corte (processo n. 2005.03.99.052657-0), que negou provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade à rurícola.

Alega que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato e violou a legislação previdenciária, diante do direito adquirido à aposentadoria, ao desconsiderar os documentos apresentados na ação subjacente, plenamente corroborados pela prova testemunhal produzida. Sustenta ter obtido, depois do trânsito em julgado do v. julgado atacado, documento novo, consistente na segunda via da certidão de casamento, o qual possibilita a rescisão do julgado e a concessão do benefício vindicado. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurídica e a concessão da gratuidade da justiça.

Instruem os autos os documentos de fls. 17/122.

Pelo despacho de fl. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio (art. 488, II, CPC), bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Contestação às fls. 133/140, na qual a autarquia sustenta a carência da ação em sede de preliminar e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, pois ausente início de prova material da alegada atividade rural.

Réplica às fls. 149/151.

Instadas à especificação de provas (fl. 153), as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 158/159, 160).

Razões finais às fls. 181/191 e 193/199.

O DD. Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 201/207).

É o relatório. Decido.

A ação rescisória merece ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, por decadência do direito.

Consoante ao artigo 495 do Código de Processo Civil: "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Vale dizer, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, na Ação Rescisória 1472 / DF, j. 17/09/2007: "*o termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo*".

No caso, o título rescindendo transitou em julgado em 29/6/2006, conforme certidão de fl. 109-v.

A rescisória, por sua vez, foi protocolada nesta Corte somente em 30/6/2008, depois de decorrido o prazo fixado para o seu ajuizamento.

De acordo com a jurisprudência abalizada do C. STF, o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, o qual tem início na data do trânsito em julgado do título rescindendo, não se prorroga mesmo quando o termo final recaia em dia não útil.

Por oportuno, invoco os julgados (g. n.):

*"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a*

despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes.

O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, **incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo**, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior."

(AR nº 1412, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, j. 26.03.2009, DJE 26/06/2009).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.**

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC **não se suspende, não se interrompe, nem se dilata** (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), **mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo**. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil." (AR 1681 / CE, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, j. 27/09/2006)

Registre-se, na esteira dos precedentes da E. Terceira Seção desta Corte Regional, que o ajuizamento da ação rescisória só ocorre na data do protocolo no tribunal competente, e não na data da postagem da petição inicial nos Correios.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A data da postagem no correio da petição inicial da rescisória não pode ser considerada como data da propositura da ação para efeito de contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

- A regra do parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que possibilita a interposição do agravo pelo correio, não se aplica ao ajuizamento de ação rescisória.

- Extinção do processo, por intempestividade da inicial, mantida.

- Agravo regimental improvido."

(AR - 1370, Processo: 0067559-52.2000.4.03.0000, Relatora

Desembargadora Federal Eva Regina, j. 26/5/2004, v.u., DJU 16/6/2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC.**

I - A 3ª Seção desta E. Corte já decidiu que é irrelevante que a petição inicial tenha sido postada em agência da ECT dentro do prazo legal, pois a rescisória somente é considerada ajuizada no dia em que a petição chegar ao protocolo do Tribunal.

II - Reformulando entendimento adotado em precedente anterior, reconheço que a postagem da petição inicial da ação rescisória em agência do correio não pode ser considerada como ato equivalente a sua apresentação no protocolo do Tribunal, não sendo cabível a interpretação analógica do art. 525, § 2º, do CPC, tendo em vista que a ação rescisória não se trata de recurso.

III - Decadência do direito de o INSS ajuizar a ação rescisória declarada de ofício. Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

(AR 2002.03.00.032151-0; 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 24.01.2008, v.u., DJU 25/02/2008, p. 1.128)

Acresço, ainda, decisões monocráticas terminativas proferidas nas ações rescisórias 2009.03.00.012388-3/SP, de 08/9/2009, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e 2007.03.00.104891-4/SP, de 14/2/13, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá.

Nesse aspecto, operou-se a decadência, pois ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, conforme aresto transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.*

*1. Nos termos do CPC, art. 495, decai o direito de propor ação rescisória, se ajuizada além dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.*

*2. Processo julgado extinto com julgamento de mérito."*

*(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória n. 200001108638/MS, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/4/2002, DJ: 14/10/2002, p. 185)*

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito de propor esta ação rescisória e **julgo-a** extinta, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495, ambos do Código de Processo Civil.

É incabível o arbitramento de verba honorária, pois a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012217-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012217-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ISTVAN TOROK  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 2008.03.99.004697-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 218/223vº, conforme certidão à fls. 227, promova o interessado, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da condenação imposta à fls. 221vº.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento  
Presidente da Seção

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027437-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : ROSALINA ABREU RODRIGUES  
ADVOGADO : SP190580 ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.029269-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por ROSALINA ABREU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir, com fulcro no art. 485, V e VII, do CPC, o v. acórdão prolatado na apelação cível nº 2003.03.99.029269-0, interposta nos autos do processo nº 1608/02, que teve seu trâmite junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 100.

O réu apresentou contestação às fls. 108/124, sustentando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, alega a inoccorrência de violação de lei, uma vez que a demandante não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como a inexistência de documento novo, já que não restou demonstrado o seu desconhecimento e tampouco a inviabilidade de sua apresentação. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido formulado.

Réplica às fls. 129/135.

Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, o réu as dispensou (fl. 141), ao passo que a autora requereu genericamente a produção de todas as provas admitidas (fl. 139).

Dispensadas as alegações finais por decisão de fl. 143.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 145/148).

É a síntese do necessário.

Decido.

Esta ação, ajuizada em 06 de agosto de 2009, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 15 de agosto de 2007 (fl. 72).

Considerando que beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".*

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

*In casu*, presentes os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito da tese abordada na ação rescisória e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência da demanda.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEMAIS DOCUMENTOS NÃO APTOS A ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. O JUIZ NÃO TERIA DECIDIDO DE OUTRA FORMA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

*1. Documentos colacionados com a inicial, não preexistentes ao julgado rescindendo, ou seja, produzidos posteriormente, levam à extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação (ausência de interesse de agir), pois, nos termos do Art. 485, VII, do CPC, o documento novo a autorizar o ajuizamento da rescisória deve existir no curso da ação originária, pelo menos, no período em que ainda admitida sua juntada nos autos da ação de conhecimento, assim como um pronunciamento sobre matéria fática, o que afasta os recursos especial e extraordinário.*

(...)

*6. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido fundamentado em documentos produzidos*

posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, em relação aos demais pedidos de rescisão do julgado, rejeição das preliminares e improcedência".

(AR nº 0035560-03.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.06.2012, DJF3 26.06.2012).

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguir provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR. nº 0118396-04.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

Inicialmente, ressalto que a preliminar de carência de ação alegada pelo requerido, no sentido de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pelo que se extrai da inicial, a demandante aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista nos incisos V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".*

De plano, observo que, assim como no paradigma supramencionado, a parte autora pede a rescisão do r. *decisum* transitado em julgado com base em documento que não se encaixa no conceito de documento novo previsto no art. 485, VII, do CPC.

Não desconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de 'documento novo'.

Na quase totalidade dos casos, o campesino, por ser humilde e analfabeto, realmente desconhece o valor probatório dos documentos que tem em mãos, daí porque se justifica essa maleabilidade do aplicador do direito. O lavrador, em regra, não sabe que a mera qualificação profissional em documentos públicos pode se constituir em início de prova material hábil e, muito menos, que a extensão à mulher do reconhecimento da prova em nome do marido encontra amparo na jurisprudência dos nossos tribunais.

Não obstante, no caso dos autos, mesmo a flexibilização dada aos rurícolas não favorece a autora.

O art. 485, VII, do Código de Processo Civil, dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando *"depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso"*.

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

*"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.*

*Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia".* (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

*"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente*

quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

Com a inicial a autora informa que encontrou documentos que corroboram a sua condição de trabalhadora rural, como é o caso das certidões de nascimento dos seus filhos e o atestado de óbito retificado de seu falecido marido, os quais seriam suficientes para alterar o resultado do julgado e lhe assegurar a concessão do benefício.

De pronto, evidencia-se que a certidão de casamento de fl. 18 já contava da lide originária (fl. 32) e, portanto, não se reveste do atributo da novidade.

O mesmo se pode dizer da ação promovida pela requerente em 27.06.2006, a qual culminou na retificação da certidão de óbito do seu falecido cônjuge (fls. 21 e 73/87).

Vale observar que a demanda proposta com o intuito de promover a retificação de assentamento civil foi ajuizada depois de encerrada a instrução da lide originária. O feito subjacente, aliás, já se encontrava aguardando o julgamento da apelação que culminou na sua improcedência. Dessa forma, não é possível o enquadramento de demanda diversa como documento novo nos termos estabelecidos pelo art. 485, VII, do CPC.

Além disso, com a ação paralela de retificação de registro a referida certidão de óbito, que já havia sido apresentada na ação subjacente (fl. 33), não sofreu qualquer mudança substancial.

Com efeito, a certidão de óbito exibida pela autora na ação originária apontava seu falecido esposo como "lavrador aposentado". Assim, a retificação feita apenas para excluir o termo "aposentado", não acarretou nenhuma modificação considerável em seu conteúdo, inclusive porque a decisão rescindenda não se deixou influenciar com o fato da possível inatividade verificada no assentamento, mas com a própria extinção do *de cujus* àquele tempo, a partir do que se teve o rompimento do seu vínculo rural.

Conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer lançado às fls. 145/148, *in verbis*:

"Quanto à certidão de óbito retificada, insta consignar que a modificação realizada, em que o termo 'lavrador aposentado' foi substituído por 'lavrador', não é relevante para a comprovação da atividade rural e, assim, o instrumento não pode ser considerado documento novo, uma vez que a certidão antiga já havia sido juntada na demanda originária" (fl. 148).

As Certidões de Nascimento de fls. 19/20, por sua vez, não constavam do conjunto probatório encartado na ação subjacente e apontam a qualificação de lavrador do marido da requerente na data de 29.10.1982. Logo, constituem início de prova material da atividade alegada na correspondente inicial, conforme entendimento consagrado em nossos Tribunais.

No entanto, necessário perquirir se tais documentos também teriam o condão de influenciar o Juízo.

De fato, em se tratando de documento novo, é necessário que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, a improcedência da demanda subjacente pautou-se na ausência de provas do labor rural da postulante após a morte de seu cônjuge e na fragilidade dos depoimentos testemunhais.

Confira-se trecho que extraio do r. *decisum* rescindendo, *in verbis*:

"No caso sub judice, há certidão de casamento - realizado em 1962, na qual constam as profissões de doméstica para a parte autora e de lavrador para seu cônjuge -, mas não se consubstancia início razoável de prova material apta a **comprovar o labor no período legalmente exigido**.

Contudo, mesmo se admitindo, à data das núpcias, a extensão da atividade rural do marido da autora, com a ocorrência do óbito deste em 1992 (fl. 13), restaria caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, a demandar produção de provas de continuidade do alegado labor rural, após a morte do ex-segurado, pelo período legalmente exigido.

A certidão de fl. 14 apenas informa o arquivamento no Serviço Notarial de ficha assinatura, na qual consta ter sido a parte autora qualificada como lavradora, mas não aponta a data em que essa circunstância teria ocorrido.

Afora isso, não veio aos autos nenhum outro documento indicando a profissão que a parte autora alega ter exercido.

Ora! Se os documentos apresentados nos autos não se prestam como início de prova material da atividade rural **pelo tempo exigido**, a prova testemunhal torna-se isolada.

Sublinhe-se que, mesmo para a comprovação da atividade rural, em relação a qual, por natureza, predomina o informalismo, cuja conseqüência é a escassez da prova material, a jurisprudência pacificou entendimento de não ser bastante para demonstrá-la apenas a prova testemunhal, consoante Súmula 149 do C. STJ (...).

Ainda que fosse possível a prova exclusivamente por esse meio, os depoimentos testemunhais, que mencionaram genericamente alguns proprietários, foram imprecisos em relação às datas e à periodicidade. Assim, não atestaram soberanamente a pretensão deduzida nestes autos" (fl. 56).

Anoto, portanto, que as certidões de nascimento apresentadas nesta oportunidade não seriam capazes, por si sós, de reverterem o decreto de improcedência, pois se referem a período anterior ao falecimento do esposo da demandante.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de rescisão amparado no art. 485, VII, CPC.

A demandante ainda afirma que o *decisum* rescindendo afrontou as disposições dos arts. 11, 26, 39 e 143 da Lei de Benefícios, haja vista a comprovação do labor campesino pelo período necessário à concessão da benesse por meio das provas orais e materiais apresentadas na lide subjacente.

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação **rescisória** por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".* (Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

No caso dos autos, ao contrário do alegado, o *decisum* rescindendo não incorreu em nenhuma violação de lei.

De fato, conforme observado no trecho já reproduzido nesta decisão, o v. acórdão proferido nesta Corte derivou da persuasão racional firmada pelo julgador no sentido de que após o óbito do marido da autora (03.03.1992 - fl. 21) a atividade campesina dela restou descaracterizada pela ausência de prova material posterior, fato este que, aliado à fragilidade dos depoimentos testemunhais, inviabilizou a comprovação do labor rural pelo período legalmente exigido para a concessão da benesse.

Denota-se, portanto, que não houve qualquer contrariedade à norma previdenciária e que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo foi razoável.

Ainda que se adote a interpretação de que a improcedência da demanda subjacente foi decorrente da ausência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse, nos termos do art. 143 da Lei de Benefícios, a presente ação rescisória também não vingaria, haja vista a existência de controvérsia a respeito da matéria em nossos Tribunais, de maneira a ensejar a incidência da Súmula nº 343 do C. STF.

Neste sentido, colaciono alguns julgados desta Corte a título de ilustração da divergência existente:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não demonstrado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a teor do art. 143 da Lei 8213/91, visto que a parte autora parou de trabalhar em 1981 e requereu o benefício, na via administrativa, em 17/09/92, a denegação da aposentadoria por idade se impõe.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de trabalhar, ainda não havia implementado o requisito da idade, que, na época, era de 65 anos (art. 297 do Decreto 83080/79), e, quando da promulgação da atual Constituição Federal, que passou a exigir, da mulher, 55 anos de idade, há muito deixara de trabalhar, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

3. Recurso improvido. Sentença mantida".



(5ª Turma, AC nº 0042156-91.1999.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03.09.2002, DJU 12.11.2002).

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88. (...)*

*7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.*

*8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.*

*(...)*

*16 - Apelação provida. Tutela específica concedida".*

(9ª Turma, AC nº 2004.61.15.001485-0, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 10.04.2008).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*I - Tendo em vista que a autora completou 55 anos em 26.08.2010 e que deixou as atividades rurais no ano de 1994, um dos requisitos previsto no art. 143 da Lei 8.213/1991, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.*

*II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).*

*III - Apelação do INSS provida".*

(10ª Turma, AC nº 0045212-15.2011.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26.06.2012, e-DJF3 04.07.2012).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*(...)*

*2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.*

*3- Agravo a que se nega provimento".*

(7ª Turma, AC nº 0000183-27.2010.4.03.6005, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 19.03.2012, e-DJF3 28.03.2012).

Desta feita, também não há que se falar em violação a literal disposição de lei, sendo de rigor a improcedência do pedido baseado no art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a ação rescisória.**

Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035687-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE JESUS CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
No. ORIG. : 2003.61.19.000592-2 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039181-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039181-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLEIDE BENEDICTA MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP238206 PATRÍCIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
No. ORIG. : 2004.03.99.039466-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**I. Fls. 272: Indefiro o requerimento de prova testemunhal** formulado pela parte ré em razão de que o fundamento da demanda rescisória reside na ocorrência de "*violação a literal de dispositivo de lei*" e "*erro de fato*", pelo que descabe reabrir a dilação probatória. Frise-se que os depoimentos colhidos nos autos da ação originária são suficientes à instrução da ação rescisória.

**II.** Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art.199 do Regimento Interno desta E. Corte.

**III.** Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014215-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : BENEDITA DORACI DA CONCEICAO - prioridade  
ADVOGADO : SP210211 LAURIANA GARBELOTI CARRIEL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00173054120064039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta por BENEDITA DORACI DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a rescisão da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1232/04, no qual pleiteava a concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões de fls. 02/10, sustenta a parte autora a ocorrência de erro de fato, uma vez que o julgado rescindendo rejeitou seu pedido com base na falta de um requisito (qualidade de segurado) que sequer havia sido questionado no âmbito administrativo. Aduz, ainda, a existência de dolo por parte do INSS, que foi quem suscitou a questão da perda da qualidade de segurado nos autos da lide subjacente. Requer a rescisão do julgado e, se o caso, a prolação de nova decisão.

Tutela antecipada indeferida e benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, nos termos da decisão de fl. 55.

O réu apresentou contestação às fls. 63/75, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da demanda e a carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos. No mérito, alegou a inoocorrência de erro de fato, considerando o pronunciamento judicial sobre a questão da qualidade de segurado do *de cuius*, bem como a inexistência de dolo em sua conduta, já que em momento algum omitiu ou alterou a verdade dos fatos. Pediu, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 89/94.

Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a autora pediu pela apresentação de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 98/99), sendo todas indeferidas por decisões de fls. 103 e 108.

O réu dispensou a produção de novas provas (fl. 101).

Na oportunidade de apresentação das razões finais a autora limitou-se a reiterar a necessidade de desconstituição do julgado por erro de fato e o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício (fls. 111/113).

A defesa, por sua vez, reafirmou a preliminar de carência de ação e a prejudicial de decadência, bem como a tese de improcedência do pedido por inexistência de dolo ou erro de fato (fls. 115/118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 120/125).

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópias de peças essenciais da demanda subjacente (fl. 127), as quais foram acostadas às fls. 129/207.

É o sucinto relatório.

Vistos.

Dispensada a autora do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Começo por apreciar a questão relativa à prejudicial de decadência sustentada pelo INSS, destacando, de pronto, que esta ação foi distribuída nesta Corte em 06.05.2010 (fl. 02) e a certidão exarada à fl. 38 atesta que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria se efetivado em 09.05.2008.

Segundo a tese defendida pela Autarquia Previdenciária a demanda seria intempestiva. O primeiro argumento da ré é que o prazo para propositura da ação rescisória teria se iniciado com a publicação da sentença, já que esta Corte não conheceu da remessa oficial. O segundo seria de que, mesmo se considerada a decisão proferida por este Tribunal, o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve retroagir a 15 de abril de 2008, data posterior ao dia em que expirou o prazo para recurso por parte da requerente, tendo em vista a juntada da carta de ordem intimando a patrona da autora da decisão rescindenda ter ocorrido em 09.04.2008.

Tratando-se de demanda que possui natureza constitutiva e versa sobre direito potestativo, a ação rescisória deverá ser proposta dentro do prazo decadencial previsto em lei.

A teor da previsão expressa no art. 495 do CPC, "*o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Uma vez consumado o prazo, a decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser considerada independentemente de arguição do interessado, consoante a inteligência do art. 210 do Código Civil, *in verbis*: "*Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei*".

Feitos estes esclarecimentos, verifico que o primeiro argumento do INSS deve ser afastado já que, segundo a doutrina mais abalizada sobre a matéria, a contagem do prazo decadencial tem início com a última decisão proferida no processo, ainda que esta seja de não conhecimento do recurso.

De acordo com as lições de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, "*o trânsito em julgado (termo inicial para a ação rescisória) ocorre com o julgamento do recurso contra a última decisão proferida no processo, seja ou não conhecido o recurso*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010, São Paulo: Forense, 2010, p. 840).

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 401: "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

Ressalte-se que, tanto a jurisprudência como a doutrina permitem o afastamento desta regra em casos excepcionais, como recursos não admitidos por intempestividade.

Com efeito, a atual jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de que recursos intempestivos, carecedores, pois, de um dos pressupostos de admissibilidade, não tem o condão de empecer ou diferir o marco inicial do prazo de decadência da ação rescisória. Contudo essa não é a hipótese dos autos subjacentes, em que não houve interposição de recursos voluntários pelas partes, cuidando-se apenas de remessa oficial que não foi conhecida por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

Em relação ao segundo argumento, verifico que o INSS está com a razão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: "*Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*" (Embargos de Declaração no REsp nº 404.777, Min. Peçanha Martins, j. 03.12.2003, DJU 11.04.2005).

*In casu*, o último pronunciamento judicial foi proferido monocraticamente neste E. Tribunal, no sentido de não conhecer da remessa oficial (fls. 180/186). Logo, o recurso cabível contra a referida decisão seria o agravo, a ser interposto pelas partes no prazo de 05 dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, observada a concessão de prazo em dobro para o INSS.

Considerando-se que a intimação do INSS se deu aos 03.03.2008 (fl. 190) e que a carta de ordem referente à intimação pessoal da advogada da autora foi juntada em 09.04.2008 (fl. 191), o último dia para a interposição do referido recurso seria 14.04.2008.

Portanto, correta a Autarquia Previdenciária quando afirma que a certidão de fl. 38 está equivocada ao informar o dia 09.05.2008 como data do trânsito em julgado, uma vez que este efetivamente ocorreu aos 15.04.2008.

Assim, no caso em comento, o protocolo da exordial nesta Corte somente se efetivou aos 06.05.2010 (fl. 02), quando há muito já havia transcorrido o prazo bienal.

Acerca da matéria, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

2. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 11.4.2002, sendo que a ação rescisória foi proposta somente em 2009, ultrapassando o prazo previsto no artigo acima mencionado. Incide, assim, sua decadência.

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

*Agravo regimental improvido".*

(AgRg no Ag nº 1321823/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/03/2011, DJU 23/03/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Do voto condutor do acórdão da origem extraem-se as seguintes conclusões: (i) a ação rescisória foi ajuizada no dia 7.3.2002, (ii) o trânsito em julgado ocorreu em 24.2.2000, (iii) deveria a ação ter sido ajuizada até 27.2.2002, daí porque (iv) a decadência consumou-se (fls. 241/242, e-STJ).*

*2. Como se sabe, o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes. Dessa forma, não há como alterar o julgado recorrido para afastar a decadência na espécie, haja vista a não observância do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória.*

*3. Recurso especial não provido".*

(REsp nº 1197459/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/11/2010, DJU 02/12/2010).

Ante o exposto, acolho a prejudicial de decadência suscitada em contestação para **julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil**. Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017271-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : HELENA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.046923-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte.

A r. decisão transitou em julgado em 08/02/2010 (fl. 98). Esta ação foi ajuizada em 07/06/2010.

Sustenta a autora que voltou a conviver com o marido um mês depois da dissolução da sociedade conjugal, e que na condição de cônjuge do segurado falecido tem direito à pensão por morte. Alega que a decisão rescindenda violou o Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, por concluir não demonstrada a dependência econômica, que nesse caso deve ser presumida.

Requer a rescisão do julgado e novo julgamento da causa.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 102).

O INSS apresentou contestação para arguir, preliminarmente, a carência da ação, por ausência do interesse de

agir, e, no mérito, a inexistência de ofensa a literal disposição de lei (fls. 109-118).

Réplica da autora a fls. 122-133.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 138 e 140).

O MPF opinou "pela procedência da Ação, liberado o acesso ao *iudicium rescissorium*, onde, em novo julgamento, se há de acolher o pedido de *pensão por morte* formulado pela Autora, com efeitos retroativos e futuros de direito, máxime a implantação imediata, a ser determinada, da *pensão por morte*, em nome da Autora, e demais conseqüências de lei, tudo a espelhar um efeito próprio do juízo rescindendo" (fls. 144-147).

É o relatório. Decido.

É assente na jurisprudência da 3ª Seção desta Corte a possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, desde que a causa verse sobre matéria unicamente de direito e existam precedentes pela improcedência do pedido. Essa é a hipótese dos autos.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com base nos seguintes argumentos:

*"Embora nos depoimentos as testemunhas tenham afirmado que a autora convivia com o falecido à época de seu falecimento e este sustentava a casa, cumpre ressaltar que este morreu no ano de 1993 e somente agora veio a autora requerer o benefício em questão, fazendo desaparecer a dependência econômica presumida.*

*Aliás, se alguma dependência houvesse por parte da requerida, certamente teria postulado em tempo o benefício perquirido.*

*Além disso, o certo é que não há início de prova documental a sustentar a tese inicial.*

*É sabido que nas ações previdenciárias é necessário, pelo menos, indícios de prova documental, as quais devem ser corroboradas pela produção de prova oral.*

*Face à ausência da primeira, não há como proceder a ação".*

A decisão rescindenda, por seu turno, fez constar o seguinte:

*"(...) Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.*

*Percebe-se, assim, que o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece **presunção absoluta de dependência econômica** do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato **que recebia pensão de alimentos**. O não recebimento de alimentos **infrima** a presunção absoluta de dependência econômica contida na lei, surgindo a presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido. Neste caso, o cônjuge deverá provar, de forma inequívoca, a necessidade econômica superveniente.*

*(...) Nota-se que o falecimento do ex-marido da Autora ocorreu em abril de 1993 e, nesta data, ela não recebia pensão e sequer demonstrou que necessitava, ficando claro que desde a data da separação judicial ocorrida em março de 1989 até a data do óbito não pleiteou a citada pensão alimentícia. Não vislumbro, decorridos 16 (dezesseis) anos da morte do ex-marido, na conjuntura em que estão inseridos os integrantes do núcleo familiar, um desequilíbrio econômico capaz de demonstrar a dependência econômica superveniente da Autora. Não comprovando, portanto que era dependente do falecido.*

*Diante do exposto ante a falta de implementação do requisito referente à dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto, impossível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte".*

O pressuposto para a tese da autora é a continuidade do vínculo conjugal do casal, o que o julgado não reconheceu.

Como visto, a sentença de 1º grau concluiu pela não comprovação das alegações da autora, de permanência da relação marital e da condição de dependência econômica em razão da ausência de prova material, tida por insuficiente a prova testemunhal. A decisão que a confirmou, em segunda instância, acrescentou que no caso de

cônjuge divorciado ou separado judicialmente, a dependência econômica somente é presumida de forma absoluta se houver prévia percepção de alimentos, de onde emergiu a dedução de que, no caso dos autos, deveria ser comprovada.

Não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela não demonstração da dependência econômica da parte autora, em pleito de concessão de pensão por morte.

Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que se busca nos autos é a rediscussão do quadro fático-probatório, o que é vedado pelo estatuto processual em vigor, sob pena de se atribuir à rescisória finalidade meramente recursal.

Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ademais, ainda que se admitisse a reanálise das provas, forçoso seria concluir que o teor das informações contidas no atestado de óbito não corroboram as alegações da autora, vez que consta que o *de cujus* era desquitado e residia na cidade de Água Clara, município localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, bem diverso daquele de residência da demandante (Guararapes/SP).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de desconstituição do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029241-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : FRANCISCO LEITE  
ADVOGADO : SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO e outro  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
No. ORIG. : 00144784620084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão monocrática (fls. 355/356) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa, uma vez que não fixou honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório.

Preliminarmente, constato a tempestividade dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que a intimação pessoal da União Federal se deu apenas em 15/07/2013, nos termos da certidão de fls. 403.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver (I) obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Inicialmente, constato que assiste razão ao embargante no tocante a ocorrência de omissão.

Ocorre que não houve pronunciamento deste Juízo, acerca do pedido expresso no item IV de fls. 08 da inicial, que veio acompanhado da declaração para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, encartado às fls. 12.

Dessa forma, deve ser sanada essa omissão, de maneira que a r. decisão encartada às fls. 355/356 destes autos, fica assim complementada:

"Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista concessão, neste ato, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do pedido e da declaração de fls. 8 e 12."

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada, complementando a decisão de fls. 355/356, nos termos acima declinados.

Publique-se. Intimem-se

Após ultimadas as providências necessárias, encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Recursos para análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela autora (fls. 382/396).

São Paulo, 21 de novembro de 2013.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031184-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO e outro





*Isto porque afirmou a referida Sra., com relação a ferimento por arma de fogo ocorrido em 01/02/1999 no de cujus (fl. 178) que 'depois que ele teve o acidente e ficou encostado e não trabalhou mais, começou a fazer 'bicos'; nesses 'bicos' ele mexia com funilaria de carro, lixava carro, pintava carro; (...) que confirma que o falecido trabalhou para o Amauri até o auxílio doença e depois não mais; que o auxílio doença foi mais ou menos dois anos antes dele morrer; que o Ronaldo levou um tiro no abdômen e que por isso ficou um tempo afastado; que tentou voltar a trabalhar, mas teve um problema e precisou abrir de novo o abdômen; que aí não pôde mais pegar peso, nem trabalhar: que aí ele começou a fazer funilaria e logo de carro depois morreu."*

*Da análise dos autos, é importante ressaltar que foram inúmeras as tentativas de se esclarecer e comprovar efetivamente o vínculo constante da CTPS e Ficha de Registro de Empregado, sem que, no entanto, se chegasse a uma conclusão irrefutável.*

*As diversas tentativas de intimação da empresa Empreiteira e Comercial Penholato Ltda foram todas frustradas e os autores, por sua vez, não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento em nome do de cujus, ao tempo em que trabalhava para a referida empresa, tendo restado comprovado, por outro lado, que inexistiu neste período de alegado vínculo, depósitos de FGTS em favor do genitor falecido (fls. 252/257).*

*Por sua vez, a tentativa dos autores de comprovarem a condição de segurado por meio da documentação referente à concessão de auxílio-doença pelo período de 04/05/2000 [sic] a 18/06/2000 não se mostra viável, visto que da análise da referida documentação, em especial a constante de fl. 122, verifico que para a concessão do referido benefício "não houve utilização de dados do CNIS", o que certamente propiciou a concessão com base apenas na inscrição em CTPS impugnada nos presente autos, inscrição esta que os autores não conseguiram comprovar, quer por meio de testemunhas, quer por documentos.*

*Importante salientar, mais uma vez, que os documentos de lis. 70, 73, 77, 83 e 115/116, foram elaborados em consonância apenas com o contido na CTPS do falecido, utilizada quando do pedido de concessão do benefício de pensão por morte pelos ora autores na via administrativa, sendo que já naquela oportunidade o benefício foi indeferido por falta da "ficha de registro frente e verso anterior e posterior abertura encerramento do livro de registro da empresa Penholato " (fl. 81)*

*Ora, não comprovado o tempo de serviço no período de 01/03/2000 a 02/03/2001 na Empreiteira e Comercial Penholato Ltda - ME, não sustentava o autor a condição de segurado quando do óbito em 03/08/2001, já que o último vínculo constante de sua Carteira e do CNIS data de 18/09/1997 A 22/05/1998, corroborando com o depoimento da Sra. Edileusa. Já o benefício de auxílio-doença foi concedido em 04/05/2000 e cessado em 18/06/2000 (fl. 122), mais de 13 (treze) meses anteriores à data do óbito.*

*Portanto, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, não têm os autores direito ao benefício vindicado".*

O magistrado constatou que os autores não lograram comprovar a legitimidade do último vínculo empregatício registrado na CTPS do *de cujus*. Isso porque a prova testemunhal não corroborou os fatos contidos naquele documento, prestando informações em sentido totalmente diverso. Ademais, como afirmado, não houve recolhimento de contribuições, nem foram apurados os correspondentes depósitos ao FGTS.

Dispõe o Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O início de prova material compreende documento indiciário da atividade laborativa, que como tal necessita ser corroborado por prova testemunhal idônea, salvo se fizer prova plena do labor alegado. No caso dos autos, não se pode dizer que o registro em CTPS demonstrasse plenamente a relação de trabalho do falecido, porque infirmado por outros elementos de prova, que não foram superados pela parte autora.

Não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, indefere o pleito de concessão de pensão por morte ao argumento de ausência da qualidade de segurado do *de cujus*, em vista da falta de comprovação da autenticidade de vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho.

Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que se busca nos autos é a rediscussão do quadro fático-probatório, o que é vedado pelo estatuto processual em vigor, sob pena de se atribuir à rescisória finalidade meramente recursal.

Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3

06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de desconstituição do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037093-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : MARIA APARECIDA MARTINS DO CARMO  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
: SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.045354-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no Art. 485, VII, do CPC, em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, tão somente para reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1967 a 31/12/1967.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 27/07/2010 (fl. 144). Esta ação foi ajuizada em 03/12/2010.

Requer a autora a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade.

Sustenta que logrou obter documentos novos, não juntados na ação originária em virtude de sua simplicidade, vez que ignorava sua importância. Refere-se a certidões de nascimento de quatro filhos, Maurício Aparecido do Carmo, Laércio Benedito Ferreira, José Aparecido do Carmo e Valdinei Aparecido do Carmo, nascidos nas respectivas datas de 13/10/1968, 01/04/1972, 04/08/1976 e 12/03/1978, expedidas na data de 04/11/2010.

A autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo juntado instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para a propositura da ação rescisória (fls. 157-158).

Os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos (fl. 160).

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a ausência de documento novo, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 167-170).

Réplica da autora a fl. 174.

As partes não pugnaram pela produção de novas provas (fls. 178-179).

O Ministério Público Federal opinou "pela procedência do pedido para rescindir a decisão e, em juízo rescisório, pelo provimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço".

É o relatório. Decido.

A autora ingressou com ação judicial em 04/08/2006, em que pleiteava o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1962 a 1983, no intuito de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Argumentou que teria laborado na lavoura, na ocupação de bóia-fria, naquele intervalo, depois passou a exercer atividades urbanas, com registro em CTPS, junto à Prefeitura Municipal de Riversul/SP, de 01/05/1983 a 20/03/1993, e posteriormente teria retornado às lides rurais, na mesma função, sem registro em carteira, até a atualidade.

A demanda foi instruída com sua certidão de casamento, ocorrido ano de 1967, em que o cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 23), e cópia de sua CTPS, com a anotação do mencionado vínculo urbano.

Após a sentença de procedência, sobreveio recurso de apelação do INSS, a que se deu provimento para reformar a sentença e reconhecer apenas o interregno de 01/01/1967 a 31/12/1967 como de atividade rural, concluindo-se pela demonstração de labor correspondente a 13 anos e 21 dias, considerados aí o período de 01/05/1983 a 20/03/1993, bem como as contribuições individuais vertidas no intervalo de 04/96 a 05/98, conforme extratos do CNIS, tidos como insuficientes para a concessão do benefício almejado.

Antes de empreender a análise sobre se os documentos novos, juntado com a inicial desta demanda, seriam suficientes para a alteração do julgado, reporto-me à consulta por mim realizada, junto sistema Plenus/CNIS, que tem por cunho evidenciar que a autora já obteve o almejado benefício.

Com efeito, os extratos do sistema previdenciário, cuja juntada ora determino, demonstram que Maria Aparecida Martins do Carmo granjeou a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1.599.643.682, com DIB em 19/07/2011, ramo de atividade: rural.

Se já houve a satisfação da pretensão por outra via, não remanesce interesse processual da autora com relação a esta ação, mesmo porque se julgada procedente não produziria os efeitos retroativos pretendidos. Isso porque, consoante a jurisprudência da E. Terceira Seção desta Corte, a ação rescisória fundamentada em documento novo possibilita a concessão de benefício somente a partir da citação na demanda, ocasião em que o instituto réu toma ciência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Na melhor das hipóteses, a autora teria como resultado na presente ação o mesmo que já alcançou na esfera administrativa, haja vista que recebe o benefício desde 2011, mesma época em que se deu a citação nestes autos.

Dessarte, é de se reconhecer a carência da ação, por ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2011.03.00.003083-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : MARIA JOSEFA DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016698520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Josefa da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática de Relator proferida nos autos do processo nº 2008.61.12.001669-2 pela e. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (8ª Turma), que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, interposta contra sentença que julgara procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

A decisão rescindenda foi redigida nos seguintes termos (fls. 08/09):

*"Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural*

*O juízo a quo julgou procedente o pedido.*

*O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.*

*O recurso não foi respondido.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.*

*Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.*

*O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:*

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

*Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.*

*Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.*

*A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 15.08.1940 (fl. 09). Completou a idade mínima em 15.08.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.*

*Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 18.05.1957, em que contraiu núpcias com lavrador, bem certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 19.08.1973.*

*É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.*

*Contudo, o cônjuge da autora faleceu em 19.08.1973, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador por mais de quinze anos após o seu falecimento.*

*Assim, nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora, de fato, após 1973, desempenhou atividades rurais.*

*Os testemunhos colhidos, por sua vez, são extremamente genéricos e, o depoimento pessoal de fl. 62 vale a transcrição:*

*'Comecei a trabalhar na roça desde que era criança. Jamais exerci qualquer outra atividade. Eu parei de trabalhar a*

(sic) aproximadamente cinco anos, em razão da idade e problema de saúde'.

*Não podendo ser estendida a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.*

*Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

'PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)'

*Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).*

*Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para o fim de julgar improcedente o pedido.*

*Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.*

I."

A r. decisão transitou em julgado aos 29/07/2010 (fls. 106).

A presente ação foi ajuizada em 08/02/2011 (fls. 02).

Aduz a autora ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do benefício e ter trazido aos autos da ação subjacente início de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, hábil a demonstrar o exercício da atividade rural até os 63 anos de idade, já que apresentou cópias reprográficas da sua certidão de casamento e da certidão de óbito do seu esposo, ambas contendo a qualificação dele como lavrador.

Afirma que a valoração atribuída pela decisão rescindenda às provas documentais apresentadas não constitui a melhor interpretação da legislação mencionada na própria decisão, vez que pacífica a jurisprudência no sentido de poder ser aproveitada pela esposa, como prova do labor rural, a certidão de casamento indicando a profissão de lavrador do marido, e, no caso, foi também juntada a certidão de óbito deste, comprovando seu trabalho como rurícola até a data do falecimento, não exigindo a lei que o início de prova material corresponda a todo o período de carência.

Alega ter ocorrido erro de fato, pois, em conformidade com a jurisprudência favorável à sua postulação, "*os documentos que instruíram a ação caracterizam o início de prova material e corroboram o fato de que, já em 1995 cumpriu a autora os requisitos para obtenção do benefício pleiteado*".

Requer seja julgada procedente a presente ação, para efeito de rescisão do r. *decisum* e prevalência da sentença de primeiro grau.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/107.

O feito foi distribuído à Terceira Seção, sob relatoria da e. Desembargadora Federal Leide Polo, em 11.02.2011.

Às fls. 115, a então Relatora deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, argüindo preliminarmente a carência da ação, por falta de interesse processual, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido rescisório, sob alegação de inexistência do erro de fato e de pretender a autora utilizar a via rescisória como sucedâneo recursal, para rediscussão do quadro fático-probatório produzido nos autos de origem (fls. 122/129 vº.).

A autora não ofereceu réplica.

Intimadas as partes a especificarem eventuais novas provas, a autora deixou de se manifestar (fls. 144) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 145).

Razões finais apresentadas pelo INSS às fls. 150/153 vº., restando certificado o decurso de prazo para a autora as apresentar (fls. 149).

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido formulado na ação rescisória (fls. 155/159).

Coube-me a relatoria dos autos por sucessão.

**Decido.**

Observe, de início, ser possível o julgamento monocrático de ação rescisória, quando o pedido formulado for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 34, XVIII, de seu Regimento Interno (cf. AgRg na AR nº 4.923/MT, Relª. Minª. Nancy Andriighi, 2ª Seção, DJe 14/12/2012).

Também a E. Terceira Seção desta Corte Regional tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de ser decidida a ação rescisória monocraticamente, na forma do art. 285-A do CPC, em caso de matéria exclusivamente de direito e manifesta improcedência do pedido, já reconhecida em precedentes daquele Colegiado (v.g, AR nº 0002367-89.2011.4.03.0000, j. 24.11.2011, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR nº 0001635-11.2011.4.03.0000, j. 09.06.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos; AR nº 0027503-59.2009.4.03.0000, j. 26.08.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

Assinalo, ainda, estarem satisfeitos os requisitos formais para a propositura da ação rescisória.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual, alegada em preliminar na contestação do INSS, porquanto o interesse na propositura da rescisória decorre da existência de coisa julgada que se visa desconstituir, situação demonstrada no caso.

A pretensão deduzida nestes autos está fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil (erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa) e tem como objeto decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação do INSS, reformando sentença que julgara procedente ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Razão não assiste à autora.

De fato, a decisão rescindenda pronunciou-se sobre todo o material probatório produzido nos autos de origem, tendo analisado os documentos ali apresentados, mencionados na inicial desta ação, e concluído pela ausência de início de prova material da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo correspondente ao da carência do benefício (78 meses), visto não haver nenhuma prova documental daquela atividade entre a data em que a autora completou a idade mínima (15.08.1995) e a do óbito do seu marido (19.08.1973).

Fundamentou-se o *decisum*, ademais, na fragilidade da prova testemunhal e na impossibilidade da extensão da qualificação do marido da autora por mais de quinze anos após o seu falecimento.

Desse modo, tendo sido examinada e sopesada a documentação a que se refere a autora, resta inviabilizada a pretensão rescisória, posto ter havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato.

A propósito, assim dispõe o art. 485 do CPC:

*"Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.*

*§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

Portanto, para caracterizar-se o erro de fato, não pode sobre esse fato ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial, e estes ocorreram no caso concreto, eis que a improcedência do pedido, fundada na ausência de comprovação do exercício da atividade rural por tempo equivalente à carência prevista em lei, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, foi decretada após a análise dos elementos probatórios produzidos nos autos, não se prestando a rescisória ao reexame de provas supostamente mal apreciadas.

Nesse sentido, bem observou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer, *in verbis*:

*"No caso em análise, o v. acórdão rescindendo (sic) se pronunciou expressamente sobre a não existência de prova material apta a comprovar a qualidade de trabalhador rural da autora, confira-se:*

*'É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.*

*Contudo, o cônjuge da autora faleceu em 19.08.1973, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador por mais de quinze anos após o seu falecimento.*

*Assim, nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora, de fato, após 1973, desempenhou atividades rurais'.*

*Assim, a discussão, pelas partes, sobre estas questões fáticas e o explícito pronunciamento judicial sobre a controvérsia instaurada impedem a procedência da rescisória com base neste fundamento. Destarte, é inadmissível, à sombra da ação rescisória, pretender-se a revisão de matéria discutida na lide ou o reexame das provas, como se se tratasse de uma nova instância.*

*(...)"*

Em consonância com o entendimento aqui adotado, pacífica a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, consoante arestos a seguir:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARTIGO 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - Observa-se da cópia da ação originária acostada aos autos que houve a efetiva apreciação de todo o conjunto probatório, tendo a C. Turma, à época, entendido que, diante da fragilidade do início de prova material e da inconsistência da prova testemunhal, não caberia a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade em*

favor da parte autora.

II - Diante da análise das provas constantes da ação subjacente, não é o caso de se decretar a rescisão do julgado com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC.

III - Ação rescisória julgada improcedente."

(AR nº 0027267-10.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 3ª Seção, j. 10.10.2013, e-DJF3 23.10.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.

2. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

3. No caso, a r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e afastou o início de prova material, motivada pelas informações obtidas no CNIS a respeito da atividade urbana do autor e, ainda, concluiu pela fragilidade da prova testemunhal.

4. Alega a parte autora ter a decisão rescindenda violado a lei ao exigir a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Consoante o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma Lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

6. O r. julgado rescindendo, em processo que observou o princípio do contraditório e ampla defesa, sopesou o conjunto probatório e aplicou, de forma razoável, o direito à espécie, a afastar a alegação de violação aos artigos 5º, LV, 7º, XXIV, e 201, § 7º, II, da CF/88; aos artigos 48, §1º, 102, § 1º, e 143 da Lei n. 8.213/91; e aos artigos 13, §§5º e 6º, 51, 180 e 182 do Decreto n. 3.048/99.

7. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a perda da qualidade de segurado antes de se completar o quesito idade, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

8. Não demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

10. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita."

(AR nº 0005933-17.2009.4.03.0000, Relª. Desª. Federal Daldice Santana, 3ª Seção, j. 25.04.2013, e-DJF3 02.05.2013)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 E 143 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. A CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO, EXTENSÍVEL À ESPOSA, FOI ELIDIDA PELAS ATIVIDADES URBANAS EXERCIDAS POR AQUELE, A PARTIR DE 1974. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, V e VII, sob a alegação de que os Arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 foram violados, e de que não foi observado o disposto no Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Arguiu-se também a ocorrência de erro de fato, por desconsideração do início de prova material juntado aos autos como elemento indiciário da condição de rurícola da autora.

2. Não subsistem as afirmações da demandante. O acórdão rescindendo apenas concluiu que o início de prova material aliado à prova testemunhal colacionada não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo legalmente exigido, em virtude do trabalho urbano exercido pelo marido, a partir de 1974.

3. Ademais, é de se salientar que, de acordo com o já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre eventual erro na interpretação dos Arts. 142 de 143 da Lei 8.213/91 encontra óbice na Súmula 343/STF.

4. Anote-se ainda que o dispositivo evocado pela autora para afastar a necessidade de observância da condição de segurada, Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 (convertida da Medida Provisória 83/2002), está claramente direcionado ao regimento das aposentadorias dos trabalhadores contribuintes da Previdência Social, razão por que inaplicável aos rurícolas.

5. No que pertine ao possível erro de fato, fica evidente que o aresto apenas registrou que as provas apresentadas



foram insuficientes para a demonstração de labor campesino da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos foram devidamente analisados e a eventual omissão de algum elemento não repercutiu sobre a conclusão do julgado.

6. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita."

(AR nº 002146-77.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Seção, j. 13.12.2012, e-DJF3 27.12.2012)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AO ART. 143 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. OFENSA AO ART. 55, § 3º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA. ERRO DE FATO POR DESCONSIDERAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. A CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO, EXTENSÍVEL À ESPOSA, FOI ELIDIDA PELA ALTERAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE DAQUELE, A PARTIR DE 1980. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no Art. 485, V e VII, sob a alegação de que os Arts. 143 E 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foram violados. Arguiu-se também a ocorrência de erro de fato, por descon sideração do início de prova material juntado aos autos como elemento indiciário da condição de rurícola da autora.

2. Não subsistem as afirmações da demandante. O acórdão rescindendo apenas concluiu que o início de prova material aliado à prova testemunhal colacionada não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo legalmente exigido, em virtude da mudança de ramo de atividade pelo marido, a partir de 1980.

3. Ademais, é de se salientar que, de acordo com o já decidido reiteradamente pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre eventual erro na interpretação do Art. 143 da Lei 8.213/91 encontra óbice na Súmula 343/STF.

4. No que se refere à suposta afronta ao Art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, também não se encontra qualquer evidência. Diversamente do que afirma a autora, não houve desprezo ao início de prova material acostado aos autos, na forma imposta pelo dispositivo legal em comento.

5. Quanto ao possível erro de fato, fica claro que o aresto apenas registrou que as provas apresentadas foram insuficientes para a demonstração de labor campesino da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos foram devidamente analisados e sobre eles houve expresse pronunciamento.

6. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita."

(AR nº 0017255-34.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 3ª Seção, j. 13.12.2012, e-DJF3 27.12.2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação.

Em razão de haver sido concedido à autora o benefício da justiça gratuita, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004314-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00175-6 3 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 17/02/2011 por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição da sentença de fls. 74/77, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação do INSS naquela demanda, ocorrida em 18/10/2010, antecipando os efeitos da tutela, para implantação do benefício.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), vez que contrária aos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91, por não ter observado a data de cessação do auxílio-doença, que lhe concedido pela autarquia, em 12/09/2008, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Argumentou ainda que sua incapacidade laborativa se estende desde o ano de 2007, tanto que o próprio INSS concedeu-lhe o auxílio-doença. Ao final, pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário, no sentido estabelecer o início da benesse na data da cessação indevida do auxílio-doença.

Citado, contestou o INSS, aduzindo, em preliminar, a falta de documento indispensável à propositura da ação (certidão de trânsito em julgado) e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Autora se manifestou em réplica, sobrevivendo as razões finais das partes.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que a autora já foi dispensada do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90).

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 130.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Quanto as preliminares apresentadas pela autarquia previdenciária, de se observar que, quanto à ausência de documento indispensável, a mesma foi sanada com a juntada da certidão apresentada às fls. 130 e, quanto a segunda preliminar, em face da ausência de documento novo, observo que não guarda relação com esta demanda, em que se debate a existência de violação a literal disposição legal.

Passo então ao exame da causa, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)."*

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca,

induvidosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".*

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

Consoante se observa da cópia da demanda originária (fls. 12/87), ajuizada em 12/08/2010, Maria Aparecida da Silva Santos pleiteou a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, diretamente na via judicial, sem indicar, contudo, a partir de quando pretendia que o benefício fosse efetivamente implantado. Dos documentos que instruíram aquela ação, verifica-se que a postulante recebeu auxílio-doença, concedido na esfera administrativa a partir de 04/11/2007, o qual cessou em 12/09/2008 (fls. 25/26). Após referida cessação, a autora voltou a formular novo pedido de benefício por incapacidade, apenas em 12/08/2010, com o aforamento daquela ação, quando já passados quase dois anos da cessação do afastamento anterior.

À comprovação de sua incapacidade a autora juntou atestados médicos de 06/07/2010, 28/05/2009 e 08/02/2010 (fls. 27/29) e dois laudos de exame de imagem (ultra-som do ombro direito) datados de 07/11/2007 e 02/06/2008 (fls. 30/31). Produziu-se ainda perícia médica judicial, cujo laudo, de 15/10/2010, embora tenha constatado que a periciada era portadora de *"Tendinopatia do supraespinhal do ombro direito e Bursopatia do ombro direito"*, apresentando *"incapacidade parcial e permanente"*, ante a *"limitação a movimentação do ombro direito com atrofia muscular do deltoide direito e da região do ombro direito"* impossibilitando-a de realizar suas atividades laborativas anteriores, não indicou, contudo, a data de início da incapacidade, tendo o perito, em resposta ao quesito nº 7, afirmado que *"a pericianda não soube precisar"* quando se tornou incapaz (fls. 49/50).

Com base nesse conjunto o MM. Juiz *a quo* considerou que a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação do INSS (fls. 74/77).

A autarquia securitária comunicou expressamente que não oporia recurso, tendo se conformado com o julgado (fls.87).

A parte autora, por sua vez, embora intimada (fls. 85), também não apelou, conformando-se, portanto, com o termo inicial fixado na sentença, vindo agora, através desta rescisória pugnar pelo estabelecimento do início de seu benefício (aposentadoria por invalidez), na data da cessação, pela administração, do auxílio-doença que recebia desde novembro de 2007, alegando que a sentença rescindenda violou o disposto no art. 43, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

*§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Entretanto, do teor do dispositivo *retro* transcrito, verifica-se que o julgado rescindendo não incidiu na alegada violação a literal disposição de lei, pois o julgador, com base no pedido formulado pela demandante e após o exame das provas produzidas, valendo-se do livre convencimento motivado, assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar que o benefício deveria ser deferido a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

De outra parte, a circunstância de o julgamento ter sido desfavorável ao requerente, neste específico tópico, por sua vez, não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório ou do mau enquadramento à hipótese legal, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos, os quais, é bom frisar, não foram interpostos pela ora requerente.

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

*- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.*

*- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.*

*- Ação rescisória improcedente."*

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.*

*I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.*

*III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.*

*IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.*

*V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.*

*VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.*

*VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.*

*VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).*

*IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.*

*X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.*

*XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."*

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo:

Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.*

*I - omissis.*

*II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.*

*III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."*

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04/06/08)

Fica afastada, com base nas considerações acima, a ocorrência de violação literal a disposição de lei. Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da requerente em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000672-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000672-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ADELIO LOPES FARIA e outros
	: NAIR ROSENA DE JESUS FARIA
	: MARIA RITA DA SILVA FARIA
	: MARIA LOURDES LOPES FARIA
	: MAURINDA FARIA
	: MARIA HELENA FARIA CARONA
	: NELSON CORONA
	: MAURA LOPES FARIA ALVES
SUCEDIDO	: ERLINDA CAETANO DA SILVA FARIA falecido
No. ORIG.	: 00095860820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a resposta ofertada pela Defensoria Pública da União em favor de Adélio Lopes Faria, a quem ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, observada a prerrogativa própria à espécie, a teor do disposto na Lei Complementar 80/94. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2013.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000801-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042961720074036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso especial de fls. 160/164v, na forma retida, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013595-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 00041609020014036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei e erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despendida a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023087-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW  
ADVOGADO : SP038606 NELSON BARROS RODRIGUES  
No. ORIG. : 00011648420094036104 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025610-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JANDIRA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 00117064820114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de JANDIRA ROSA DE SOUZA, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Marisa Santos, reproduzida às fls. 167/169vº, que com fulcro no artigo 557, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a citação.

Alega o INSS que o feito encontra-se em execução de sentença, para pagamento dos atrasados devidos, bem como estão sendo realizados pagamentos mensais do benefício desde 2011, requerendo a antecipação da tutela para sobrestar a execução do julgado, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que a prova apresentada foi à certidão de casamento de 1967, onde consta a profissão do marido como lavrador, a CTPS do marido e prova testemunhal. Sustenta o INSS que a própria parte autora, em sede de depoimento pessoal, admitiu que o seu marido exerceu atividades urbanas e aposentou-se por invalidez em 1996 como comerciário.

Requer seja deferida a antecipação de tutela para sobrestar a execução fiscal, bem como determinar a imediata cessação do benefício, em que requerida está cobrando o pagamento das parcelas anteriores à implantação do benefício.

A ação rescisória foi proposta em 24.08.2012; e o r. julgado rescindendo transitou em julgado em 05.08.2011, conforme atesta a certidão de fls. 173.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 193/193vº).

Citada, a ré Jandira Rosa de Souza apresentou contestação alegando que os documentos juntados aos autos demonstram que o seu marido exercia atividades rurais. Sustenta que o INSS já possuía as informações do CNIS de seu marido em seus cadastros quando da apresentação da contestação na ação subjacente e não os apresentou em momento oportuno, devendo ser aplicado os termos constantes do artigo 302, do CPC, vale dizer, toda a matéria de defesa deve ser alegada em contestação. Aduz que a simples ocorrência de vínculo urbano do seu marido não impede o seu direito (fls. 201/230).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fls. 242).

O autor se manifestou acerca da contestação (fls. 243/243vº).

É o relatório.

Decido.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *in verbis*:

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273, *caput*, do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela



requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela.**

Considerando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art. 199 do Regimento Interno desta E. Corte. III.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026312-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
LITISCONSORTE : ANDREIA DO NASCIMENTO LIMA e outro  
PASSIVO : EDILSON INACIO DE LIMA  
No. ORIG. : 10.00.00167-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir sentença que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte.

Sustenta a autora que tornou a conviver com o marido meses após a separação judicial, que nem sequer foi convertida em divórcio, passando dedicar-se às suas necessidades após o advento de doença que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos recursos muito auxiliaram nessa tarefa. Aduz que, depois do óbito, o INSS recusou seu pedido de pensão por morte, ao argumento de ausência de comprovação da união estável, razão por que ingressou com ação judicial para o reconhecimento da união e concessão do benefício.

Alega que a decisão rescindenda se fundou em erro de fato por ter se baseado em declaração prestada por testemunha que entrou em contradição em virtude de descontrole emocional. Entende que a prova documental já apresentada basta à demonstração do quanto arguido.

Requer a rescisão do julgado e novo julgamento da causa.

Determinei a intimação da autora para juntar aos autos o comprovante do trânsito em julgado (fl. 162), o que restou cumprido a fls. 164-165.

A r. sentença transitou em julgado em 23/01/2012 (fl. 165). Esta ação foi ajuizada em 03/09/2012.

Posteriormente, ordenei a intimação da demandante para emendar a inicial, requerendo a citação do litisconsorte necessário. Em resposta, indicou os nomes de seus filhos Andréia do Nascimento Lima e Edilson Inácio Lima com litisconsortes (fl. 177), por petição recebida como aditamento à inicial (fl. 206).

Após nova intimação, a requerente providenciou a juntada de cópias para as contrafés (fl. 181).

O INSS apresentou contestação para arguir, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, os termos de declaração pessoal da autora e o depoimento da testemunha Delcino Marques Ramos; e a carência da ação, por se pretender apenas a rediscussão da causa. No mérito, sustenta a ausência de erro de fato (fls. 191-197).

A fl. 208, foi certificada a citação de Andréia do Nascimento Lima, em 24/05/2013, e a impossibilidade de citação de Edilson Inácio Lima, ante a informação de que estaria recolhido junto ao CR de Araçatuba/SP.

Intimada a manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça, a autora ficou-se inerte (fl. 212).

É o relatório. Decido.

De início, considerada a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

A preliminar suscitada pelo INSS, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, merece acolhida.

Decerto que se o alegado erro de fato se centra em depoimento de testemunha, era imprescindível a juntada do inteiro teor de sua declaração, a fim de possibilitar o exame do suposto vício no julgado. Razão por que o processo deve ser extinto, sem análise do mérito.

Oportuno registrar que, ainda que se analisasse a questão de fundo, melhor sorte não assistiria à autora.

O MM. Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pedido com base nos seguintes argumentos:

*"A morte do ex-marido da autora restou devidamente comprovada, até pelos documentos juntados pela ora requerida, uma vez que a pensão por morte já vem sendo paga a um beneficiário (seu filho). Da mesma forma não há que se discutir portanto a condição de segurado do de cujus. O grande problema existe na relação da condição de dependência da ora requerente. Verifico que a senhora Maria Pedrina do Nascimento Lima separou-se do de cujus em 2004, sendo que depois disso chegou a deixá-lo no asilo por aproximadamente três anos. Analisando o seu depoimento verifico que seu ex-marido ficou doente, saindo daquele estabelecimento e permanecendo por um tempo com a ora requerente. Porém, pouco tempo depois acabou mandando o mesmo para a Bahia, na companhia de uma filha. Tudo leva a crer que nunca houve qualquer reconciliação do casal depois da separação. Esta questão praticamente foi totalmente esclarecida com o depoimento da testemunha Delcino Marques Ramos, amigo do senhor João Batista. **A testemunha foi séria e coerente em afirmar que depois da separação nunca houve uma reconciliação, também salientou que a autora não dependia economicamente de seu ex-marido, tanto que já se encontrava no asilo e provavelmente só o retirou para mandá-lo para a Bahia a seu pedido.** Dessa forma, não pode ser a ora requerente enquadrada como uma das pessoas elencadas na Lei 8213/91, art. 16, §4º. Por esta forma, não restou comprovado o requisito de dependência econômica exigida para a concessão da benesse em questão"* (grifos nossos).

Como visto, a sentença de 1º grau concluiu que a prova material demonstrou apenas o óbito e a qualidade de segurado do *de cujus*, deduzindo não comprovadas as alegações da autora, no sentido da permanência da relação marital e da condição de dependência econômica, para o que foi fundamental a prova testemunhal, que afirmou o

oposto.

Inexiste erro de fato em decisão que, baseada na análise de todo o conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, entende não estar evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à pensão por morte.

Resta claro que, a pretexto da hipótese indicada na inicial, o que se busca nos autos é a rediscussão do quadro fático-probatório, o que é vedado pelo estatuto processual vigente, sob pena de se atribuir à rescisória o intuito meramente recursal.

Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Cumpra aduzir que mesmo que se admitisse a reanálise das provas, forçosa seria a conclusão de que o teor das informações contidas no atestado de óbito não corroboram as alegações da autora, vez que consta que o *de cujus* era separado e residia em Feira Nova, município de Caturama, localizado no Estado da Bahia, bem diverso daquele de residência da demandante (Palmares Paulista/SP). O referido documento induz ainda a inferência de que a estadia do *de cujus* naquela localidade não era temporária, ocasionada por viagem realizada "todos os anos, após o final dos trabalhos sazonais naquela região", como se afirma na exordial, visto que ali possuía endereço fixo.

Dito isso, reporto-me à preliminar suscitada pelo instituto réu que, pelas razões já declinadas, merece acolhimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, com fundamento no Art. 267, I, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030299-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030299-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: ITAMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO	: SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA
	: SP125504 ELIZETE ROGERIO
No. ORIG.	: 2004.03.99.038556-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fl. 250: Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 230/234 e documentos a ela anexos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032441-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MIGUEL MORENO PLAZA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR  
: SP271130 KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM  
: SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO  
No. ORIG. : 00027654820104036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática proferida nos autos da AC 2010.61.83.002765-3, no sentido de dar provimento ao agravo legal da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer seu direito à "desaposentação", a partir da citação, mediante a cessação do benefício anterior e a implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, bem como a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior.

A r. decisão transitou em julgado em 22/06/2012 (fl. 165). Esta ação foi ajuizada em 08/11/2012.

O INSS sustenta que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral encontra vedação no ordenamento jurídico, por força do disposto no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e por contrariar os princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Argui que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Aduz que não é possível ao segurado aposentado exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório sem a devolução dos valores recebidos como efeitos desde ato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender sua execução.

Indeferi o pedido de tutela antecipada (fls. 175-175v).

Em contestação, o autor alega, preliminarmente, a incidência do óbice da Súmula 343/STF. No mérito, defende a possibilidade de renúncia à aposentadoria, por se tratar de um direito patrimonial e por não haver vedação legal, sustentando ainda que tal ato não gera devolução dos valores já recebidos.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, considereei dispensáveis outras provas que não as dos autos, determinando seu encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo ao réu os benefícios da Justiça gratuita.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Tenho me manifestado no sentido de que a Previdência Social é um direito fundamental e de que a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Cumpra observar que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Ainda na mesma direção, vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Postas essas considerações, saliento que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha entendendo que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Entretanto, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consoante acórdão cuja ementa transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Desse modo, a E. 3ª Seção deste Tribunal modificou seu posicionamento, passando a adotar a orientação firmada, vindo não somente a admitir a possibilidade da desaposentação, como também a reconhecer a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, ainda que adstringindo-se aos limites da divergência nos infringentes.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.*

*II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.*

*III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.*

*VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)*

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, a teor da Súmula 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, hipótese que consabidamente abriga a matéria em discussão.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido rescisório.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033268-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033268-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : BIAGIO NICOLAU KAUFFMANN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2011.03.99.000153-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Vistos.

Rescisória da parte autora (propositura 19.11.2012, fl. 2), com pedido de antecipação de tutela, contra decisão da 10ª Turma desta Corte (art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil), de "*parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente a fim de limitar o desconto de 10% (dez por cento) do valor do benefício*" (transitada em julgado em 14.07.2012), em ação "**DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO**".

Refere, em resumo, que:

- a) "*Através do processo que tramitou sob o nº 584/1994 - 3ª Vara, o autor postulou a revisão de seu benefício cuja sentença de primeiro grau foi procedente condenando a autarquia a processar a revisão do cálculo de reajuste dos proventos desde o início*";
- b) "*Em cumprimento a antecipação da tutela ocorreu a revisão do cálculo da renda mensal inicial fixando-a em quantidade de salários mínimos*";
- c) "*Em decorrência da decisão proferida pela Superior Instância a Administração previdenciária promoveu nova revisão da renda mensal inicial concluindo que houve pagamento indevido passando a descontar dos proventos do segurado o percentual mensal de 30% (trinta por cento)*";
- d) "*o venerando acórdão não determinou a devolução de qualquer valor*";
- e) "*O S.T.J. decidiu que os valores recebidos por uma segurada que ganhou uma revisão na Justiça não devem ser devolvidos no caso de o INSS conseguir reverter a decisão*";
- f) "*É comum os Juizes de Primeira Instância darem a chamada tutela antecipada - ordem para que o INSS pague a revisão antes mesmo do julgamento*";
- g) "*a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do artigo 273, § 3º e 475 do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido*";
- h) "*O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes de sua vigência. Sendo indiscutível a boa fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio de irrepetibilidade dos alimentos*" e
- i) "*no caso em exame ocorreu a violação literal do entendimento da Suprema Corte do Poder Judiciário*", no que toca à "*impossibilidade de restituição de valores originários de benefícios previdenciários recebidos por força de*

*decisão antecipatória em razão do caráter alimentar e a inocorrência de má-fé".*

Quer, por tais motivos, cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, "a condenação da autarquia-ré na restituição de todas as importâncias descontadas atualizadas pelos índices insertos no Manual de Cálculo de benefícios previdenciários da Justiça Federal, acrescidos de juro moratório equivalente a (0,5%) cinco centésimos pontos percentuais ao mês até a data da citação na ação primitiva e após, de forma globalizada, até a competência anterior das parcelas que foram atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal"; que receba ônus sucumbenciais e gratuidade de Justiça.

Originariamente, a *actio rescissoria* foi distribuída à eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (fl. 27).

Por causa de informação da Divisão de Análise e Classificação deste Tribunal - UFOR, houve encaminhamento dos autos para consulta sobre eventual prevenção (fl. 32), que foi reconhecida, com respeito ao feito nº 1999.03.00.033045-5, a teor da decisão de fl. 34.

Redistribuídos os autos a este Gabinete (fl. 38).

Despacho para emenda da inicial, com vistas à expressa menção do dispositivo entendido violado, "*explicitando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, juntando ainda cópia do inteiro teor da ação originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único e 295, VI, CPC)*" (fl. 40).

Resposta da parte autora a assinalar afrontados os arts. 273, § 3º, e 475-O do diploma adjetivo pátrio, além do art. 115 da Lei 8.213/91 (fls. 41-43). Cópias apensadas.

É o Relatório.

Trânsito em julgado: 27.10.2011 (fl. 143).

É o relatório.

Decido.

A princípio, significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.*

*2. A jurisprudência majoritária desta Corte e dos Tribunais Superiores confirmam o entendimento adotado no sentido da inexistência de nulidade e, conseqüente violação de lei, quando o ato praticado não resultar em prejuízo às partes.*

*3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.*

*4. Agravo regimental improvido." (AR 6509, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 09.10.2013)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

*2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.*

*3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, v. u., e-DJF3 25.09.2013)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.*

*1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da*



melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado.

## BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS SUBJACENTES

Aos 11.11.1994, Biaggio Nicolau Kauffmann propôs ação (proc. nº 584/1994, nesta Corte 95.03.060472-9) para revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no Juízo de Direito da Comarca de Araras, São Paulo (fls. 352 e seguintes do apenso, 2º volume), "que é de 5.745 (cinco setecentos e quarenta e cinco) de SALÁRIO MÍNIMO acrescentando o índice correto do primeiro aumento concedido em ABRIL/1.991, recalculando, e aplicando 17.6471% e todos os índices integrais, sucessivamente nos demais meses que, por falta de aplicação desses índices concedidos pelo

*Governo Federal de aumento, corretamente, desde a concessão, vem causando um enorme prejuízo e achatamento aos benefícios desse segurado, inclusive apurando as diferenças a serem pagas".*

Consoante sentença (fls. 411-416 do apenso, 2º volume), de 31.03.1995, o pedido foi julgado procedente. Tanto a parte autora, no tocante aos honorários advocatícios, quanto o INSS apelaram do *decisum* (fls. 418-421 e 437-443, respectivamente, do apenso, 2º volume).

Os recursos foram recebidos "*em seus regulares efeitos*" (fl. 444 do apenso, 2º volume).

Vieram os autos a este Tribunal (em 04.08.1995, fl. 459-verso do apenso, 3º volume).

De acordo com aresto da 2ª Turma desta Casa, de 25.02.1997, a sentença foi reformada *in totum*, condenada a parte autora na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, prejudicado seu apelo (fls. 462-467 do apenso, 3º volume).

Em 09.04.1997, a parte autora ofertou Recurso Especial (fls. 470-479 do apenso, 3º volume) e Extraordinário (fls. 481-490 do apenso, 3º volume).

Aos 02.02.1998, ambos recursos padeceram de inadmissão (fls. 506-507 do apenso, 3º volume).

O aresto em voga transitou em julgado aos 12.05.1998 (fl. 509 do apenso, 3º volume).

Ocorre que, conforme fls. 511-516 do apenso, 3º volume, em **26.05.1995**, Biaggio Nicolau Kauffmann requereu "execução provisória", *verbis*:

*"BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN já qualificado nos AUTOS SUPLEMENTARES do processo acima referenciado que promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - Renda Mensal Inicial - RMI que, tramita nesta Vara Cível e Cartório, por intermédio de seu Advogado e Bastante procurador abaixo assinado - pela presente, vem, mui respeitosamente a presença de V.Excia., expor e requerer os seguintes:*

*A) - requer licença para transcrever, parte de ACÓRDÃO sobre Agravo de Instrumento n.2856 -CE (93.05.39228-8) - Relator: O Exmo.Sr.Juiz José Delgado - Agravante: I.N.S.S. advogados: Drs.M.Z.G.B. e outros - Agravados:A.M.V. e outros Advogado: DR.C.P.A.N - Origem 5ª Vara: CE. neste pedido abaixo transcrito:*

*(...)*

*DIANTE DO EXPOSTO,*

*REQUER, a V. Excia., para que se digne o prosseguimento deste feito 'AUTOS SUPLEMENTARES' em apartado, na forma exposta e requerida EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA nesta matéria previdenciária, tudo com base principalmente por se tratar de ação NATUREZA ALIMENTÍCIA, amparada pelos artigo 520 e segts, acompanhado pelo Artigo 588 do C.P.C.*

*REQUER ainda, para que seja aberto prazo com vista ao requerente, a fim de efetuar juntada de recibos, em continuação aos constantes aos autos, para apuração das diferenças devidas até a presente data, a serem depositadas.*

*REQUER também, para que após seja remetido ao sr.,CONTADOR, para os devidos cálculos de conformidade com a V.Sentença.*

*Finalmente, a determinação, para que seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., Agência de Araras-sp, para expedir carnet de atualização." (g. n.)*

Já em 12.07.1995, peticionou (fl. 526 do apenso, 3º volume) para juntada "*dos cálculos elaborados pelos recibos constantes no feito, até fevereiro/1.994*", a par de aguardar a "*homologação do referido cálculo, assim, futuramente poderá ser atualizado o mesmo juntando os comprovantes a ser cedido pelo referido Instituto desde março/1.994 até a data da atualização*".

O Juízo *a quo*, em 31.07.1995 (fl. 529 do apenso, 3º volume), determinou ao ente público se manifestasse.

O prazo para tanto decorreu, *in albis* (fl. 529-verso do apenso, 3º volume).

Novos cálculos foram apresentados pela parte autora "*até junho/1.995*" (fls. 532-534 do apenso, 3º volume).

O Magistrado de Primeira Instância determinou, novamente, manifestasse-se o órgão previdenciário que, uma vez mais, deixou transcorrer em branco o prazo (fls. 547 e 547-verso do apenso, 3º volume).

Aos 12.12.1995, homologou "*o cálculo apresentado pelo requerente para que produza seus regulares efeitos*" (fl. 547-verso do apenso, 3º volume).

A parte, aos 15.02.1996, requereu fosse oficiada a autarquia federal, para refazimento do "*REAJUSTE DOS PROVENTOS*" do Requerente, "*após o último cálculo homologado, atualizando-os e expedindo CARNET devidamente atualizado, para recebimento dos benefícios VINCENDOS, acompanhando-o as peças principais - Inicial, R.Sentença, R.despacho de Homologação e publicação do transito em julgado, assim, e de plena JUSTIÇA*". (fls. 548-549 do apenso, 3º volume)

O Juízo *a quo*, em 26.02.1996, anuiu ao pedido e ordenou "*Oficie-se como requerido*" (fl. 550 do apenso, 3º volume). Ofício datado de 05.03.1996, à fl. 551 do apenso, 3º volume.

O INSS respondeu ao argumento de que "*na ADIN 675-4, julgada pelo C. STF, foi declara a inconstitucionalidade do art. 130, da Lei nº 8.213/91*", de modo que "*o prosseguimento da execução deve ser condicionada à prestação de caução idônea, nos termos do artigo 588, I, do Código de Processo Civil, o que inexistente, no presente caso*".

No mais, o Instituto-Réu somente poderá cumprir a r. decisão judicial após o seu trânsito em julgado". (fls. 552-

553 do apenso, 3º volume).

Inconformada, a parte autora postulou, em 17.05.1996 (fls. 555-562 do apenso, 3º volume): "Ante o exposto, e o que se encontra exposto nas PRELIMINARES acima Excia., deve ser cumprido, na forma ali requerido, sob pena de desobediência, e a execução provisória da sentença deve seguir os princípios determinados pelo Artigo 588, do C.P.C., ou seja, depositar a Autarquia a importância devida sob a liquidação corrigida e para levantar o dinheiro depositado, sim, deverá o Requerente prestar a devida CAUÇÃO".

Decisão do Juízo, datada de 28.05.1996, no sentido de que:

"Acolho a manifestação de fls. 11/118 [fls. 206-207 do apenso], já que possível a execução provisória, devendo haver depósito Judicial dos benefícios provisoriamente arbitrados." (fl. 563 do apenso, 3º volume)

Explicando o trâmite até 1º.09.1998, vê-se a manifestação do Instituto de que (fls. 653-654 do apenso, 3º volume): "Conforme V. ACÓRDÃO de fls. 128/132, o recurso de apelação do INSS foi provido para JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO".

Ocorre que em sede de execução provisória da r. sentença, conforme fls. 202/205 e 225/226 foi determinado ao INSS que alterasse a renda mensal para 5,75 salários mínimos, O QUE FOI PROCEDIDO, conforme fls. 231/233.

Assim é que em 08/96 a renda foi alterada para 5,75 salários mínimos, recebendo o autor um complemento positivo de 678,44 referente aos meses de 03/96 a 06/96. A partir de então vem recebendo seu benefício em número de salários mínimos.

Foi determinado ainda o depósito no valor limite de precatório, conforme fls. 239/245 em 13.08.96, na quantia de R\$ 5.632,69, sendo R\$ 4.155,46 ao autor e R\$ 512,06 ao advogado e R\$ 965,16 recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte.

Posteriormente, novamente foi determinado o depósito da mesma quantia limite, o que foi procedido em 21.11.96, conforme fls. 264/274, na quantia de R\$ 5.632,69, sendo R\$ 5.120,60 ao autor e R\$ 512,06 ao advogado.

Dessa forma, esclarece que nesta data solicitou à GERÊNCIA DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, a alteração da Renda Mensal sem equivalência em números de salários mínimos com apuração dos valores recebidos indevidamente a partir de AGOSTO/98 (período de março/96 a Julho/98 - executados judicialmente), com o efetivo desconto administrativo, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91 e 227 do Decreto nº 2.172/97, a partir de agosto/98 até a data da efetiva alteração.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar:

- a citação do autor para devolução dos valores recebidos indevidamente no período de 03/96 a 07/98, conforme Cálculos ora apresentados;

- deferir o levantamento em favor do INSS dos valores depositados em sede de execução provisória, em 13.08.96 e 21.11.96, eis que indevidos ao Autor e ao seu patrono."

A parte autora impugnou o requerimento do ente previdenciário. Em síntese, disse que a verba possui natureza alimentícia e que, por tal motivo, afigurar-se-ia descabida a devolução.

O Julgador singular acatou os termos do quanto pretendido pela autarquia federal (fl. 671 do apenso, 3º volume).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (proc. 1999.03.00.008755-0, fls. 673-682 do apenso, 3º volume) e também mandado de segurança (proc. nº 1999.03.00.058949-9, fls. 703-705 do apenso, 3º volume), cuja decisão foi para indeferimento da exordial, com extinção da ação, *ex vi* do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 705 do apenso, 3º volume).

O agravo de instrumento, de acordo com *decisum* da 7ª Turma deste Tribunal, foi desprovido (fls. 714-715 do apenso, 4º volume), com trânsito em julgado em 12.02.2010 (fls. 718 do apenso, 4º volume).

Finalmente houve a propositura da ação intitulada "**DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E IMPOSIÇÃO DE MULTA**".

Nela, narrou, resumidamente, que (fls. 1, 3-14, apenso, 1º volume):

a) "O S.T.J. decidiu que os valores recebidos por uma segurada que ganhou uma revisão na Justiça não devem ser devolvidos no caso de o INSS conseguir reverter a decisão";

b) "É comum os Juízes de Primeira Instância darem a chamada tutela antecipada - ordem para que o INSS pague a revisão antes mesmo do julgamento";

c) "a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do artigo 273, § 3º e 475 do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido" e

d) "O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da suprema corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes de sua vigência. Sendo indiscutível a boa fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio de irrepetibilidade dos alimentos".

**ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Quanto ao inc. V do art. 485 do código adjetivo pátrio, que trata de violação de dispositivo de lei, considero-o

inocorrente.

A doutrina refere que a afronta do texto deve ser literal; que se ofende a norma quando se nega sua vigência e que resta violada, ainda, quando a decisão for tal que inteiramente contrária à regra prescrita:

"(...)

*O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.*

*O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'*

*Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'*

*Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 608-609)*

Para além:

*"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.*

*(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)*

Para fins didáticos, transcrevo o pronunciamento judicial hostilizado:

"Vistos.

*Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou descontos nos proventos do autor relativos a valores pagos a título de antecipação de tutela nos autos do processo 584/94 (3ª Vara Cível de Araras), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada ocorrência, ficando deferido o pedido de tutela antecipada neste sentido. Os valores já descontados deverão ser reajustados pela tabela prática do TJSP, desde o desconto, acrescidos de juros de mora de 1º ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser devolvido atualizado.*

*Apela a autarquia alegando, em síntese, que o argumento de que os valores recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos afronta os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ademais, que conforme o ordenamento jurídico civil, quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.*

Com contrarrazões (fl.327/330), vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetiva a parte autora a cessação da cobrança relativa às diferenças que a autarquia entende terem sido pagas indevidamente, em virtude de execução provisória, que possibilitou o recebimento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício determinada nos autos do processo 584/94 (3ª Vara Cível de Araras; fl.125/130), posteriormente reformada nesta Corte (fl.180).

No caso em tela, o demandante postula a cessação dos descontos ao argumento de que os valores em litígio foram percebidos de boa-fé, bem como ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias.

O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, respectivamente:

Artigo 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Nesse sentido, colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.**

1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.

2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.

4. Recurso especial provido. (STJ; RESP 1110075; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 03.08.2009)  
Cabe observar, no caso presente, que não há nos autos menção de que houve a antecipação dos efeitos da tutela na aludida ação (autos nº 584/94) para se determinar a revisão e conseqüente pagamento imediato ao autor do benefício reajustado. Assim, não cabe o entendimento de que os valores em litígio foram recebidos em cumprimento a uma decisão judicial.

Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido, tão-somente a fim de limitar o desconto em 10% (dez por cento) do valor do benefício. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas a que deu causa, inclusive os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

O decisório solucionou a controvérsia em perfeita consonância com a normatização que regula a matéria.

In casu, não se cuida de importâncias percebidas por decisão de antecipação de tutela, mas, sim, em virtude de execução provisória de sentença, derivada de requerimento da parte.

Para casos que tais, o art. 475-O do *codice* processual civil é claro de que:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º. No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º. A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

§ 3º. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias." (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (g. n.)

No que concerne ao dispositivo legal em testilha, menciono, a propósito, a seguinte doutrina:

"**Apuração e liquidação dos prejuízos.** No caso de provimento total ou parcial do recurso que ensejou a execução provisória, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão apurados e liquidados nos mesmos autos, com economia de tempo e de dinheiro. Cabe ao exequente a responsabilidade por todos os atos praticados na execução provisória, que se efetivam por sua conta e risco (CPC 475-O I), independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). A liquidação será feita por arbitramento (CPC 475-C e 475-D), conforme determina expressamente a norma sob comentário." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 787)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO À MAIOR - DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS - PRAZO PRESCRICIONAL - ACTIO NATA.

1. Tratando-se de sentença ilíquida, para o início do processo de execução é necessária a sua liquidação. Na ordem jurídica pretérita, a liquidação se dava de três formas: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos. Nos casos em que a fixação do quantum debeat dependesse de meros cálculos aritméticos, os autos eram enviados ao contador, cujos cálculos eram submetidos ao magistrado e homologados por sentença.

2. Na sistemática atual, tal não ocorre, posto que deve o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da

autarquia para se manifestar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

(...)

4. A execução que toma por base cálculos de liquidação elaborados pela própria parte corre por conta e risco do exequente, não havendo, por conseguinte, que se falar em fluência de prazo prescricional contra o executado, pois que, em verdade, enquanto não ocorrer o pagamento, a prescrição corre contra o credor. Inteligência da Súmula 150 do STF. 5. O STF e o STJ têm decidido, em inúmeros julgados, que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do beneficiário. Aplicação do princípio da actio nata.

6. Tratando-se de pagamento além do devido, o prazo prescricional, para a autarquia, só começa a fluir a partir da consumação do prejuízo, o que, no caso, ocorre com o levantamento do valor depositado.

7. Quanto à possibilidade de apuração e devolução do que foi pago indevidamente nos mesmos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, em sede de execução provisória, face à precariedade da decisão proferida, o credor assume o risco de ver a sua situação alterada em pronunciamento definitivo, razão pela qual eventuais prejuízos decorrentes de modificação do decisum devem ser liquidados nos mesmos autos, nos termos do revogado art. 588, IV, do CPC, regra atualmente prevista no art. 475-O do mesmo diploma legal.

8. Se a provisoriedade da decisão tem o condão de fazer com que seja apurado e devolvido nos mesmos autos o que foi pago indevidamente, por mera razoabilidade é de se aplicar a mesma solução a decisões definitivas.

9. Ainda que se possa dizer que o percebimento de tais valores tenham derivado de erro, não é possível afirmar que deste resulte direito à não devolução, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito.

10. Agravo regimental desprovido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, ArRgAI 326120, rel. Des. Fed. Marisa Santos, m., e-DJF3 10.12.2008) (g. n.)

*Ad argumentandum tantum*, ao contrário do enfatizado pela parte autora, a hipótese é bastante diferente daquela em que, *a priori*, foi possibilitada a majoração dos coeficientes de pensões por morte deferidas aos dependentes dos segurados da Previdência Social, posteriormente com modificação do entendimento, para fins de dizê-la inviável.

Aqui, como visto, houve tão somente o pedido para execução provisória de sentença até então favorável ao requerente, da qual houve recurso, registre-se, donde nenhuma violação se verifica, notadamente acerca dos arts. 273, § 3º, e 475-O, do Código de Processo Civil, ou do art. 115 da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da rescisória. Prejudicado o requerimento para antecipação da tutela.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034724-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VITOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
: SP296355 AIRTON BONINI  
No. ORIG. : 00016507020024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 665: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Vitor Pereira da Silva.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 667/672, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002708-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002708-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : LUIZ GABRIEL RAMOS DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA  
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00189015020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos para propositura da presente ação rescisória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005520-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005520-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO CAMELO NOBRE  
ADVOGADO : SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM



No. ORIG. : SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM  
: 00141231020104036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art.199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005717-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005717-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.008826-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 228-229: intime-se a parte autora para que junte à rescisória cópia integral do processo subjacente. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007713-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR : JOSE GUERINO  
ADVOGADO : SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00135304220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De início, afastado a alegação do autor no sentido de que a contestação apresentada pelo INSS seria intempestiva uma vez que a Lei nº 9.469 /97, por seu art. 10, estendeu ao INSS a prerrogativa expressa no art. 188 do CPC que prevê prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Ainda que assim não fosse, não se aplicam à ação rescisória os efeitos da revelia, *verbis*:

"Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008075-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008075-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AUTOR : LAZARA SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
CODINOME : LAZARA SOARES PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.022125-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 88, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008472-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : TIAGO CAIQUE LEFORTE OZORIO incapaz e outros  
: PEDRO HENRIQUE LEFORTE OZORIO incapaz  
: MANOEL LEFORTE OZORIO incapaz

ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REPRESENTANTE : ELDREEN MARCIA LEFORTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00044-6 1 Vr AGUAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 113/116.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009003-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IZABEL FERREIRA DOS SANTOS TUROLLA  
ADVOGADO : SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
No. ORIG. : 2008.03.99.053930-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 159 e seguintes. Verifico que a contestação não veio acompanhada do instrumento de mandato.  
Intime-se, pois, a subscritora da petição, a fls. 160, para que providencie a juntada da respectiva procuração.  
P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009140-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009140-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.023224-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 216/232, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010134-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : CLEUZA MACIEL BARCELOS  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00192557520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010462-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA APARECIDA MANCUSO MUNHAES  
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00018-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a vinda de cópia integral do feito em nome de seu marido de reg. nº 2003.03.99.033004-6 (nº de origem 0200000495, 1ª Vara de Urânia), tramitado no Tribunal sob relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010470-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010470-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : JOSE ALVES  
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009757920044036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010524-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AUTOR : BEATRIZ BENEDITA VARELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080181520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar arguida na contestação confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, a autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011124-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
: SP294822 OSIEL PEREIRA MACHADO  
: SP156476 ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ  
: SP255779 LUCIANA MONEZZI LIMA  
No. ORIG. : 00.00.00006-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em 14/05/13, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituição parcial de decisão monocrática que entendeu pela não aplicação do disposto no Art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios, previsto no Art. 1º-F da Lei 9.494/97, a processo já em curso quando de sua entrada em vigor.

O *decisum* assim consignou:

*"Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)."*

Houve interposição de agravo regimental, a que se negou provimento (fls.194-197v). O trânsito em julgado ocorreu em 04/04/12 (fl. 199).

Alega o autor que a decisão rescindenda violou o disposto na Lei 11.960/09, ao argumento de que o correto seria aplicar, a partir da vigência daquela norma (07/09), a correção monetária com base na variação mensal da TR (taxa referencial) e juros com taxa de 0,5% ao mês.

Aduz que o STJ já decidiu específica e definitivamente a questão no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, em 18/05/11.

Requer a antecipação da tutela para suspensão parcial da execução, unicamente em relação aos juros de mora.

Deferi o pedido de antecipação da tutela (fl. 244).

O réu apresentou contestação para arguir o não cabimento da ação rescisória, em face do óbice da Súmula 343/STF.

É o relatório. Decido.

É assente na jurisprudência da 3ª Seção desta Corte a possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, desde que a causa verse sobre matéria unicamente de direito e existam precedentes pela improcedência do pedido. Essa é a hipótese dos autos.

Discute-se a existência de afronta ao disposto no Art. 5º da Lei 11.960/09, em decisão que concluiu não ser a norma aplicável aos processos já em andamento antes de sua entrada em vigor.

A Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/01, acrescentou à Lei n.º 9.494/97, o Art. 1º-F. *In verbis*:

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Quando da alteração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, por terem natureza instrumental e material, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, 24.08.01, o que se observa da redação consagrada pelo REsp 1086944/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.*

*1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.*

*Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.*

*2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.*

*3. Recurso especial provido".*

*(Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009).*

Posteriormente, com a edição de Lei 11.960/09, o legislador ordinário conferiu ao dispositivo um novo conteúdo, cuja interpretação ensejou amplos debates.

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.* Num primeiro momento, o novo texto não produziu mudança no entendimento já pacificado no âmbito do C. STJ, o que se demonstra a partir de acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.*

*2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.*

*3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, é de ser afastada a aplicação do citado índice previsto no art. 10 da Lei n.º 9.711/1998 após a edição da Lei n.º 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/1991 fixando o INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*4. A teor do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a correção monetária dos benefícios pagos em atraso deve respeitar os parâmetros de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.430/2006, deve ser utilizado o INPC.*

*5. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS,*

DJU de 29/10/2009)

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1366327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/06/11, DJe 27/06/11.

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, no julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da norma aos processos em curso.

Mais tarde, o Excelso Pretório reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência.

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217 )*

Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, em 18.06.11, o Colendo STJ alterou seu posicionamento anterior, e no Resp 1.205.946/SP, julgado nos termos dos Arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/08, sacramentou a interpretação de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.*

*(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)*

No caso dos autos, a decisão rescindenda, que manifestou o entendimento de que a modificação implementada pelo Art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo dos juros moratórios previsto no Art. 1º-F da Lei



9.494/97, por possuir natureza instrumental material, não seria aplicável aos feitos em curso, foi prolatada em 21/06/11.

Como já dito, naquela época, a matéria era ainda de exegese bastante controversa nos tribunais. Sendo assim, o magistrado adotou uma dentre as possíveis correntes jurisprudenciais em voga, conferindo à lei interpretação razoável.

Destarte, incabível a alegação de ofensa frontal aos ditames da Lei 11.960/09, que somente em período posterior teve sua interpretação sedimentada.

É assente na jurisprudência da E. Terceira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de debate de matéria não harmonizada nas cortes pátrias, de rigor a incidência da Súmula 343/STF, que assim prescreve:

*"NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS".*

Nesse sentido: AR 0101532-22.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 10/10/07, DJU 29/11/07; AR 0015453-69.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 3ª Seção, julg. 13/12/07, DJU 11/03/08; AR 0017012-27.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 3ª Seção, julg. 25/06/09, e-DJF3 04/08/09; AR 0024380-58.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 3ª Seção, julg. 25/08/11, e-DJF3 13/09/11.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido rescisório.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por não ter havido citação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011125-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011125-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: TERESA CANDIDO DE ABREU
	: ANTONIO OLIMPIO DE ABREU e outros
ADVOGADO	: SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG.	: 08.00.02045-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 165/216: considerando que José Rinaldo de Abreu e Paulo Roberto de Abreu são casados sob o regime da comunhão universal de bens, suas esposas devem integrar o polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se a parte ré para que regularize a representação processual de Máisa Aparecida de Oliveira Abreu e Evandra Paina Parra de Abreu, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011254-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AUTOR : CLAUDIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011905620124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012014-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : APARECIDO THEODORO  
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL  
RECONVINDO : APARECIDO THEODORO  
ADVOGADO : SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00102020720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a falta de resposta à reconvenção, destaco que a revelia em sede de ação rescisória não produz o efeito da confissão, tendo em vista a coisa julgada envolver questão de ordem pública e garantia da segurança jurídica.

No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória e a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais, cuja ausência, ressalte-se, não macula o processo (TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.061487-6, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 25.04.2013).

Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012129-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AUTOR : MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00173186920084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012185-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
: SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR  
: SP307164 RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA  
No. ORIG. : 00056641920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado que, ao reformar a sentença recorrida, reconheceu o direito da ré à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e obtenção de novo benefício, com o cômputo das contribuições vertida após a jubilação.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013141-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : LIDIA FERNANDES GUSSON (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
: SP219493 ANDREIA CAVALCANTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087007720084036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013456-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : CECILIA CARDOSO OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP068173B MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00336171920114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se sustenta a existência de documentos novos, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, daí não se permitir cogitar, como inferido pelo INSS em sua contestação, da alegada " *inépcia da inicial quanto ao pedido de rescisão do julgado com base em violação a literal disposição de lei*" (fl. 198, verso).

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014750-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MATEUS MORENO DE MENESES FONSECA incapaz e outros  
: LUCAS MORENO DE MENESES FONSECA incapaz  
: DENILSON CANDIDO FONSECA incapaz  
REPRESENTANTE : DENILSON CANDIDO FONSECA  
ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
No. ORIG. : 00289537620104039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

São Paulo, 04 de novembro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014830-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : JOAO CARLOS MORENO  
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009359020114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 113/127 e documentos das fls. 228/229º.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014837-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : WILSON APARECIDO HERMES  
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009514420114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora a autarquia previdenciária tenha sido devidamente citada (fls. 88), lançando cota no sentido de que iria ofertar contestação (fls. 88vº), esta deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, consoante atesta certidão de fl. 89. Contudo, malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias.

Assim sendo, intemem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017604-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : SEBASTIAO ANTONIO ROSA

ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 11008881519984036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 316/334 e documentos das fls. 335/360.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018560-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRA MARIA FERREIRA  
No. ORIG. : 00029212920134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

À luz dos esclarecimentos feitos nas fls. 91/92, reconsidero a decisão da fl. 83, tornando-a sem efeito.

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 03/05/2013 (fl. 80).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o INSS pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a suspensão da execução do julgado rescindendo, nos termos requeridos na petição inicial.

Passo ao exame.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

*"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.*

*A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.*

*(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"*

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do Instituto e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. *decisum* rescindendo.

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018656-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : APARECIDA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00390949120094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 137/145 e documentos das fls. 146/152vº.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019407-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO



AUTOR : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO MACEDO  
ADVOGADO : SP083704 MARISTELA REGINA DE CARVALHO M MENACHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.018657-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019822-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : MARIA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.005636-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 249/262 e documentos das fls. 263/271.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020486-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : REGINA MARIA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO : SP142826 NADIA GEORGES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00298653920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 140/145.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021224-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : LAURA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067293720064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022094-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
: SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO  
: SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN  
: SP247599 CAIO DE LIMA SOUZA  
: SP223417 ISAURA MEDEIROS CARVALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013408420104036118 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 227/248 e documentos das fls. 249/250.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023462-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI  
AUTOR : MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00559-0 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 123/133.  
P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023511-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023511-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00252926520054039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS**

Vistos.

Rescisória do INSS (propositura 18.09.2013, fl. 2), com pedido de antecipação de tutela, contra decisão da 8ª Turma desta Corte (art. 557, Código de Processo Civil), de rejeição de matéria preliminar e de provimento da

apelação da então requerente "para condenar o réu a recalcular a renda mensal do benefício da parte autora de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos, desde a concessão (7.7.2000), com a incidência dos consectários legais" (fls. 121-126).

Refere, em resumo, que a parte ré moveu ação para recálculo de sua aposentadoria, deferida administrativamente no valor de um salário mínimo, com base nas remunerações auferidas enquanto empregada rurícola, *ex vi* do art. 50 da Lei 8.213/91.

Aduz que o decisório ofendeu os arts. 5º, inc. II, 195, inc. II, e 201 da Constituição Federal; arts. 24, 25, 27, 48, 55, § 2º, e 142 da Lei 8.213/91, e 3º e 15 da Lei Complementar (art. 485, inc. V, CPC), uma vez que o tempo rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeito de carência, e que também incorreu em erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC), "pois afirmou que as razões do recurso tinham 'motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida'".

Afirma, ainda, que, a partir da vigência da Lei 8.213/91, a parte ré não contava com o necessário número de contribuições à Previdência Social (art. 48) à aposentação no modo dos arts. 33 e 50, tendo-lhe sido concedida no âmbito da Administração, por isso, a benesse prevista no art. 143 da mesma lei.

Enfatiza, por fim, que, nos termos do regramento anterior à Lei 8.213/91, o trabalhador campesino não estava sujeito ao recolhimento de contribuições, quer para a Previdência Social Urbana, quer para a Rural, donde indevida a pretensão deduzida pela então autora, pugnando pela dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil (fls. 2-21).

Documentos (fls. 22-204).

Registre-se que o Instituto agravou do *decisum* em alusão, porém, apenas no tocante aos critérios dos juros de mora (fls. 128-137), e que o recurso foi provido.

Trânsito em julgado: 27.10.2011 (fl. 143).

É o relatório.

Decido.

A princípio, significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

2. A jurisprudência majoritária desta Corte e dos Tribunais Superiores confirmam o entendimento adotado no sentido da inexistência de nulidade e, conseqüente violação de lei, quando o ato praticado não resultar em prejuízo às partes.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AR 6509, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 09.10.2013)  
"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)  
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

Dispensou a autarquia federal do depósito do inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

## **ART. 485, INC. IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Didaticamente, início por analisar eventual incidência do inc. IX do art. 485 do *codex* processual civil.

A afirmação de sua ocorrência, *in casu*, carece de razoabilidade.

Sobre o erro de fato, discorre a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando

considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (VICENTE GRECO FILHO. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)

Outrossim, quatro circunstâncias devem convergir para que seja rescindido o julgado com supedâneo no inciso em questão: "que a sentença nele [erro] seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente ; que seja aferível *ictu oculi*, derivado dos elementos constantes do processo subjacente; 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); nem 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

In casu, em nenhum momento o decisório esbarrou nas circunstâncias encimadas. Não admitiu fato que não existia ou deixou de considerar um existente, tanto em termos das leis cabíveis à hipótese, quanto no que toca ao conjunto probatório examinado, *verbis*:

"Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme os salários de contribuição. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão, aduzindo que, não obstante o exercício das atividades em empresa agropecuária, é segurado da previdência social urbana, motivo pelo qual é devido o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em conformidade com os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Passo, então, à análise da questão principal debatida nos autos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 7.7.2000, conforme se verifica nas f. 24-26.

A questão debatida nos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da cédula de identidade acostada na f. 9 revela que a parte autora, nascida em 5.6.1940, completou 60 anos em 2000, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 114 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O procedimento administrativo do autor demonstra que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes n. 2001.03.99.013747-0, de relatoria da eminente Desembargadora Marisa Santos, julgamento em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n.

4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em

propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;' (...).

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com os artigos 28, 29 e 50 da Lei n. 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, 'caput', e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, e que tem a garantia legal de 1 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei n. 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c. os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

É devida a revisão do benefício desde a data da concessão (7.7.2000), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula n. 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.9.2000). Os honorários advocatícios devem ser fixados, portanto, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o

valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, 'in verbis':

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação para condenar o réu a recalcular a renda mensal do benefício da parte autora de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos, desde a concessão (7.7.2000), com a incidência dos consectários legais, tudo na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Saliento que na decisão ora transcrita sequer consta afirmação de "que as razões do recurso tinham 'motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida'", argumento do INSS para dizer incidente no caso dos autos o inc. IX do art. 485 do código de processo civil.

## ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quanto ao inc. V do art. 485 do código adjetivo pátrio, que trata de violação de dispositivo de lei, considero-o também inóceno.

A doutrina refere que a afronta do texto deve ser literal; que se ofende a norma quando se nega sua vigência e que resta violada, ainda, quando a decisão for tal que inteiramente contrária à regra prescrita:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 608-609)

Para além:

"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do



enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)

Ora, na hipótese em estudo, o pronunciamento judicial solucionou a controvérsia em perfeita consonância com a normatização que regula a matéria, observado, outrossim, o conjunto probatório produzido.

Em digressão sobre o assunto, é de se acrescentar que a Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, autorizou a União a criar Fundação denominada Serviço Social Rural (art. 1º). Dispôs que constituíam seu patrimônio (art. 2º), dentre outros, "O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei" (inc. II do art. 2º).

De acordo com o inc. I do seu art. 3º, a finalidade da entidade em questão era prestar serviços sociais no meio rural, para melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

O arts. 6º e 7º retro prescreviam:

"Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

- 1 - Indústria do açúcar;
- 2 - Indústria de laticínios;
- 3 - Charqueadas;
- 4 - Indústria do mate;
- 5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- 6 - Indústria de beneficiamento de café;
- 7 - Indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 - Extração do sal;
- 9 - Extração de madeira, resina e lenha;
- 10 - Matadouros;
- 11 - Frigoríficos rurais;
- 12 - Curtumes rurais;
- 13 - Olaria.

§ 1º. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946.

§ 2º. Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

§ 3º. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

"Art. 7º. As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)."

Por sua vez, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, instituiu o *Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural*, composto por 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, percentual recolhido por parte do produtor ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, quando da primeira operação (art. 158, *caput*).

O Regulamento da lei em pauta, Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, ao cuidar da matrícula de produtores rurais e da arrecadação de importâncias ao referido Fundo, estabeleceu que todo produtor rural subordinado aos seus ditames via-se obrigado a matricular-se, como contribuinte, no órgão da previdência social

rural (art. 48).

Quanto ao custeio, advinha de uma "taxa da previdência social rural", de 1% (um por cento), a incidir sobre o valor dos produtos agropecuários, em primeira colocação, e daqueles utilizados como matéria prima por empresas fabris (art. 52, *caput*, inc. I, alíneas *a* e *b*).

O cálculo para aplicação da taxa de 1% (um por cento) sobre os produtos, bem como a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Assistência em epígrafe, ainda que por intermédio dos compradores, era de incumbência dos produtores (art. 54, incs. I e II).

Conforme o art. 56 do aludido regramento, competia ao órgão da previdência social rural, diretamente ou por meio da rede arrecadadora, recolher taxas, contribuições e quaisquer outros valores.

Segundo o inc. I do citado comando legal, os segurados e os produtores passaram a se sujeitar à fiscalização do órgão previdenciário em encimado, a par das demais autoridades encarregadas de cumprirem o Regulamento.

Consigne-se, além disso, que as importâncias destinadas ao custeio da assistência e da previdência do campeiro, durante o prazo estabelecido na Lei 4.214/63, ficaram sob responsabilidade do órgão da previdência social rural, sendo vedada a aplicação em situações diversas das estipuladas no Estatuto do Trabalhador Rural (art. 60, Decreto 53.154/63).

Todavia, em 1967, o Decreto-lei 276, de 28 de fevereiro, modificou o art. 158 da Lei 4.214/63 (art. 1º, Decreto 276/67) e, no seu art. 3º, preceituou:

*"Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:*

*I. da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:*

*a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;*

*b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;*

*(...)*

*§ 1º. Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.*

*§ 2º. A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.*

*(...)"*

*"Art. 3º. A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S. A., em conta especial sob o título de 'Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural'.*

*(...)"*

O Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a propósito, preconizou:

*"Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:*

*I. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

*1. as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;*

*2. 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.*

*II. Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."*

*"Art. 2º. A contribuição instituída no 'caput' do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:*

*I. Indústria de cana-de-açúcar;*

*II. Indústria de laticínios;*

*III. Indústria de beneficiamento de chá e de mate;*

*IV. Indústria da uva;*

*V. Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;*

*VI. Indústria de beneficiamento de cereais;*

*VII. Indústria de beneficiamento de café;*

*VIII. Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;*

*IX. Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.*

*§ 1º. Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.*

*§ 2º. As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro*

de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º. Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais."

"Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Já em 1971, por meio da Lei Complementar 11, de 25 de maio, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) (art. 1º). Ao FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - coube a execução do programa em pauta, de acordo com o respectivo Regulamento (§ 1º do art. 1º e art. 35).

Quanto às fontes de recursos, o art. 15 da legislação em comento precisou:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I. da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II. da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(...)."

O Decreto 69.919, de 11 de janeiro de 1972, veio regulamentar a norma em estudo. Acerca das receitas para o financiamento do Programa de Assistência do Trabalhador Rural e do método de arrecadação, pontuou:

"Art. 53 O custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural será atendido pelas seguintes contribuições:

I. de 2% (dois por cento), devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhidas:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II. de 2,4% (dois e quatro décimos por cento), na forma do item II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º. Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de descaroçamento, pelagem, descascamento, limpeza e outros do mesmo teor, destinados à preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização.

§ 2º. O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que tenha ocorrido a operação de venda pelo produtor, pelo consignatário ou pela cooperativa, ou a transformação industrial, quando realizada pelo próprio produtor.

(...)."

"Art. 56 A arrecadação da contribuição de que trata o item I do artigo 53, compreendendo seu desconto e recolhimento, obedecerá às seguintes normas básicas:

I. O cálculo, para o recolhimento será efetuado:

a) pelo adquirente, em relação ao valor de compra;

b) pelo consignatário e pelo produtor que vender seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, em relação ao valor de venda;

c) pela cooperativa, em relação ao valor creditado ou pago aos associados pela venda de seus produtos;

d) pelo produtor, quando ele próprio industrializar os seus produtos, tomando-se por base o preço corrente no mercado;

(...)"

§ 2º. O recolhimento da contribuição a que alude o item I do artigo 53, será efetuado mediante guia própria, aprovada pelo FUNRURAL e apresentada aos estabelecimentos bancários arrecadadores, que deverão transferir, mensalmente, as importâncias recolhidas, para o Banco do Brasil S.A., que as creditará em conta especial, sob o título 'Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural', à ordem do Conselho Diretor."

"Art. 61 Cumpre aos contribuintes do FUNRURAL, no que respeita à contribuição prevista no item I do artigo 53:

I. recolher as contribuições devidas, na forma estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo;  
II. recolher, juntamente com as contribuições em atraso, os juros moratórios, multas, correção monetária e outros acréscimos legais;  
III. lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil e fiscal, as operações sujeitas à incidência de contribuição devida ao FUNRURAL;

(...)."

"Art. 64 O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A., e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato, admitida a comunicação financeira de dois semestres sucessivos, para efeito de equilíbrio em relação à despesa.

Parágrafo único. A parte da receita mantida em reserva na forma deste artigo, será transferida para contas de prazo fixo no Banco do Brasil S.A., com direito aos juros e à correção monetária regularmente, ou aplicada em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Sob outro aspecto, o trabalhador rural restou reconhecido como segurado obrigatório do sistema, nos termos da mencionada Lei 4.214/63, verbo *ad verbum*:

"Art. 2º. Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

O Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, regulamentador da lei supra, determinou, ainda, que:

"Art. 2º São 'beneficiários' da Previdência Social Rural:

I. na qualidade de 'segurados obrigatórios':

a) os trabalhadores rurais, assim considerados, nos termos do art. 2º do E.T.R., as pessoas físicas que prestem serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico mediante salário pago em dinheiro ou in natura ou parte in natura e parte em dinheiro;

(...)

II. Na qualidade de 'segurados facultativos', os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregadores rurais não mencionados na letra c do item I, dos titulares de firma individual, diretores, sócios quotistas que na data de seu pedido de inscrição, não tenham ainda completado 50 anos de idade;

(...)."

Já o Decreto-lei 276/67 expôs:

"Art. 1º. Os arts. 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art.160. São beneficiários da previdência social rural:

I - como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

(...)."

Também a Lei Complementar 11/71, no seu art. 3º, § 1º, alínea a, tratou do tema:

"Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador mediante remuneração de qualquer espécie;

(...)."

O Decreto 69.919/1972, que regulamentou o regramento encimado, assentou:

"Art. 2º. São beneficiários do PRORURAL:

I. na qualidade de trabalhadores rurais:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;

(...)."

Finalmente, a Lei Complementar 16/73, no que concerne aos beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, explicitou:

"Art. 4º. Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é

*garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados sendo por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*"  
*"Art. 5º. A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua."*

Assim, considerada a legislação adrede, verifica-se que o nosso sistema previdenciário rural, formado por diversas instituições fundadas ao longo do tempo (Fundação da Lei 2.613/55; Fundo da Lei 4.214/63 e do Decreto-lei 276/67; Programa de Assistência da Lei Complementar 11/71), contou, sempre, com correspondentes fontes de custeio.

Nota-se, também, que, dentre diversas receitas, sempre foi financiado por contribuições dos empregadores rurais. Além disso, que tais contribuições apresentam natureza eminentemente impositiva, tanto que propensas a gerar condenação ao pagamento de multas e consectários (correção monetária e juros de mora) -, se eventualmente recolhidas extemporaneamente.

Como consequência, evidencia-se que a labuta prestada pela parte ré não se relaciona com a do obreiro campesino denominado "diarista", ou seja, o que, dia após dia, desenvolve mister em propriedades variadas, sendo, no mais das vezes, arregimentado pelos intitulados "gatos" (mediadores entre os donos de imóveis rurais e os trabalhadores), por exemplo, em logradouros públicos ou "Casas do Trabalhador", sem se olvidar, entretanto, que o próprio Instituto da Previdência o tem ("bóia-fria") como segurado empregado (Instruções Normativas INSS/DC 68/2002, art. 27; 71/2002, alínea c, inc. I, art. 4º, e 95/2003, art. 2º, inc. I, alínea c).

Semelhantemente, também não se confunde com a hipótese dos pequenos produtores que, com o núcleo familiar, exploram a terra (segurados especiais) e dela obtêm seu sustento, uma vez que, efetivamente, restou demonstrado tratar-se de empregado rural, com vínculos empregatícios registrados em CTPS, consoante documentação que instruiu a demanda primitiva, protegido, pois, pela legislação de regência da espécie, que lhe conferiu qualidade de segurado/beneficiário (Lei 4.214/73; Decreto 53.154/63; Decreto-lei 276/67; Lei Complementar 11/71; Decreto 69.919/72; Lei Complementar 16/73, a par da Lei 8.213/91).

A propósito, eventual alegação de que os ex-empregadores não teriam recolhido importâncias não obsta a pretensão deduzida, porquanto, o fato, além de não constituir objeto da ação, carece de comprovação.

Ademais, a fiscalização é de responsabilidade do INSS, não se podendo prejudicar o trabalhador por eventual inoperância da autarquia federal em tal desiderato.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE.*

*TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.*

*- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.*

*- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e o cumprimento da carência legal.*

*- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, porquanto inexigível a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao seu deferimento (art. 102 da Lei nº 8.213/91).*

*- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.*

*- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las.*

*- Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.*

*- Implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.*

*- Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC 1420878, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 04.10.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária 'à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - Em se tratando de segurado empregado, compete ao empregador o dever legal de promover o recolhimento da respectiva contribuição junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele, empregador, o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da*

legislação.

3 - *Implementados os requisitos exigidos em lei, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.*

4 - *Agravo legal da autora provido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AC 1612685, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 10.04.2013)*

Portanto, no específico caso dos autos, e em virtude da motivação expressa, não se há falar na inviabilidade para o reconhecimento da faina campestre, mesmo que para efeitos de carência.

E isso porque, como visto, cuida-se de segurado obrigatório empregado rural, do qual não se havia de exigir recolhimentos, conforme toda legislação adrede descrita.

Por outro lado, o requisito inerente à tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 foi satisfeito.

José Domingos de Oliveira nasceu aos 05.06.1940, tendo implementado a idade mínima, destarte, em 2000.

Para tal exercício, segundo o dispositivo legal comentado, eram necessárias 114 contribuições ou nove anos e meio.

A teor do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 45-47), a autarquia federal apurou, até 07.07.2000, 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de futuras, ou seja, interstício bem superior ao exigido.

Há, ainda, relação de salários-de-contribuição, às fls. 33-34.

Anote-se que este Tribunal já deliberou sobre a *quaestio*, de modo a confirmar a viabilidade do requerido pela parte ré:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÊGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.*

*- Improcede a rescisória se, fundado o pedido de desconstituição na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, à vista da impossibilidade de contagem, para efeito de carência, do período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, o julgado acabou não se valendo, para autorizar a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, dos vínculos anotados em CTPS antes da vigência da lei.*

*- Ainda que assim não fosse, mesmo que a discussão travada no feito subjacente alcançasse a inexistência de contribuições mensais no tocante aos registros de trabalho correspondentes ao labor rural anterior a julho de 1991, não teria melhor sorte o pleito com base no inciso V do artigo 485 do CPC, por competir ao empregador efetuar os recolhimentos junto ao INSS.*

*- Aplicando-se, contudo, as máximas jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, a hipótese acaba dando ensejo à rescisão com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC, por conta da admissão de fato inexistente, qual seja, o cumprimento da carência mediante o recolhimento de 140 (cento e quarenta) contribuições desde a vigência da Lei 8.213/91, quando, somados os períodos postos na inicial da ação originária, acabam totalizando apenas 110 (cento e dez).*

*- Ainda que considerados os 6 (seis) meses em que efetuados recolhimentos na condição de contribuinte individual (agosto, outubro e novembro de 2000 e janeiro, março e maio de 2001), não se atinge o marco de 140 contribuições totalizadas pelo segurado, correspondente à conta de 11 anos, 7 meses e 27 dias de trabalho, alcançados apenas com a somatória contínua dos interregnos relacionados, desconsiderando-se, pois, as interrupções verificadas entre os registros, a configurar, assim, o erro de fato.*

*- Nada obstante, em sede de juízo rescisório, o acolhimento da pretensão à revisão do benefício é de rigor, afinal, tratando-se de rústico que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária ao aproveitamento do tempo de serviço respectivo.*

*- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.*

*- Provada a condição de trabalhador rural com CTPS assinada por períodos superiores ao exigido na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, possível extrair da petição inicial da demanda originária fundamento que autorize a análise do pedido de recálculo da renda mensal do benefício sem se amarrar aos recolhimentos posteriores a julho de 1991, até mesmo em razão da descrição bastante clara e perceptível de todos os vínculos constantes da CTPS desde 1º de junho de 1978, do encarte de farta documentação a respeito e do teor da contestação oferecida nesta rescisória, a denotar o verdadeiro propósito do segurado.*

*- A se entender de modo diverso, sobejaria enorme injustiça, ao se ignorar os períodos laborados em tempo anterior, registrados na CTPS do segurado, tolhendo-lhe direito legítimo de ter o valor de sua aposentadoria fixado segundo parâmetros manifestamente favoráveis." (AR 5711, proc. 00973719520074030000, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, maioria, e-DJF3 15.07.2010, p. 96).*

*"PROC. -:- 2011.61.16.001066-3 AC 1869625*

D.J. -:- 11/09/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-92.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001066-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

No. ORIG. : 00010669220114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo, posto que sempre laborou em atividade rural como segurado empregado, recebendo salários superiores ao mínimo legal. Nesses termos, pretende que a sua renda mensal inicial seja recalculada na forma dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários -de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho/94, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A r. sentença de fls. 128/130, julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/12/2010 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários -de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento, pagando-lhe as diferenças que se verificarem, com correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte não verteu contribuições anteriormente a 11/91, e, dessa forma, se nunca contribuiu, não pode, ainda que registrado em CTPS, ter contado, para efeito de carência, o tempo de serviço rural, só fazendo jus à aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o autor, no momento do requerimento, possuía apenas 150 contribuições mensais, não preenchendo a carência necessária à concessão do benefício, que era de 174 contribuições, eis que completou a idade de 60 anos em 2010. Pretende a redução do percentual da honorária para 5%.

Reexame necessário tido por interposto.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/06/2013.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, pretende o autor a aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 utilizando-se dos salários de contribuição para o cálculo do valor do benefício, uma vez que há registros em valores superiores ao salário mínimo.

A inicial foi instruída com a cópia das suas CTPSs, bem como com a cópia do "Resumo de Documentos Para Cálculo De Tempo de Contribuição", constando registros como trabalhador rural nos seguintes períodos:

11/07/74 a 18/07/74; 20/08/74 a 22/11/74; 28/01/75 a 29/07/76; 22/10/76 a 02/12/76; 20/12/76 a 15/10/77; 06/04/81 a 31/05/81; 01/06/81 a 11/06/81; 24/06/81 a 30/11/81; 07/06/82 a 16/06/82; 05/11/82 a 27/09/84; 03/05/85 a 13/12/85; 25/02/86 a 29/04/86; 16/12/86 a 03/05/88; 11/06/87 a 11/01/88; 10/06/88 a 08/12/88; 05/04/89 a 23/05/89; 29/05/89 a 05/11/89; 05/04/89 a 23/05/89; 29/05/89 a 08/11/89; 15/05/90 a 08/12/90; 17/06/91 a 29/11/91; 26/05/92 a 27/11/92; 26/08/93 a 18/11/93; 21/06/95 a 11/05/95; 21/06/95 a 23/12/95; 03/06/96 a 29/11/96; 25/04/97 a 13/12/97; 01/04/98 a 22/12/98; 19/05/99 a 31/10/00; 01/08/00 a 19/12/03; 18/04/05 a 10/11/05; 17/04/06 a 29/11/06; 19/01/07 a 09/12/10.

Segundo o preceito do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, homem e mulher e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142. Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui vários registros como trabalhador rural em sua CTPS, ainda que de forma descontínua, abrangendo um longo período (entre 1974 e 2010) o que justifica o pedido de revisão do benefício na forma como pleiteado.

Neste sentido, colaciono o julgado emanado desta C. Corte, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1 - No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e

*comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.*

*2 - A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).*

*3 - O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.*

*4 - Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.*

*5 - Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na sentença e pretendido pelo Apelante.*

*6 - A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.*

*7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

*8 - Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei n.º 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para o cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.*

*9 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.*

*10 - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região - NONA TURMA - AC 776602 - Processo n. 2002.03.99.006866-9/SP - Relator Juiz Santos Neves - DJU 22.03.05 - p. 505) - grifei*

*Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 24 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 30/11/2010, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, por prazo superior a 174 meses.*

*Assim, o valor da aposentadoria por idade rural deverá ser revisado, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.*

*A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.*

*A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97.*

*Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).*

*As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Neste caso, a que foi deferida a Justiça Gratuita, não há despesas a reembolsar.*

*Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, apenas para isentar a Autarquia do pagamento das despesas processuais e determinar que o pagamento das prestações em atraso se dê com o acréscimo dos juros de mora na forma da fundamentação em epígrafe.*

*P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à vara de origem."*

*"PROC. -:- 2009.03.99.010023-7 AC 1410456*

*D.J. -:- 16/09/2013*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010023-44.2009.4.03.9999/MS*

*2009.03.99.010023-7/MS*

*RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias*

*APELANTE : DIRCEU VILLERA DA SILVA*

*ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA*

*APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : ELIANA COELHO*

*HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 08.00.01789-1 2 Vr PARANAIBA/MS*



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, fixando-se a renda mensal inicial com base nos salários de contribuição. A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil).

Inconformada, apela a parte autora. Alega, em síntese, que há interesse no prosseguimento do feito e que preenche os requisitos necessários à fixação do valor de seu benefício com base nos salários de contribuição. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Inicialmente, verifica-se que, de fato, há interesse no prosseguimento da demanda. Com efeito, a concessão administrativa fixou a renda mensal inicial da aposentadoria em um salário mínimo e a pretensão aduzida nestes autos é expressa em requerer o cômputo do valor do benefício com base nos salários de contribuição.

Assim, há de se afastar o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, não há óbice algum a que o julgador, ultrapassada questão preliminar, analise o mérito propriamente dito. Esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil:

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Nesse sentido: (STJ, REsp n. 866.997/PB, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009).

Desse modo, passo ao exame da matéria de fundo, pois a questão posta nos autos está madura e já se acha em condições de ser julgada.

São discutidos, na espécie, os critérios utilizados pela Autarquia no cálculo da aposentadoria por idade rural da parte autora, a qual pugna pela fixação do valor do benefício com utilização dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (folhas 13/19), as quais apontam vários vínculos empregatícios a partir de 1969, sendo que, desde 1985, os contratos de trabalho anotados são de natureza rural.

Quanto a esse aspecto sublinhe-se o fato de que não há nos autos nenhum elemento capaz de afastar a presunção relativa de que gozam as anotações em CTPS.

Note-se, ademais, que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corroboram, ainda que parcialmente, as anotações rurais em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os respectivos recolhimentos previdenciários.

Segundo o preceito do art. 48 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142.

Acerca da possibilidade de ser computado o interregno de atividade rural anotado em CTPS, para fins de carência, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (n. g.):

'PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência social.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.' (STJ; REsp n. 554.068 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 17 de novembro de 2003)

*Frise-se, ademais, que os referidos vínculos empregatícios rurais anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovam cumprimento de carência superior aos cento e oitenta (180) meses exigidos em lei.*

*Dessa forma, no tocante ao valor do benefício, há de ser acolhida a tese autoral em face da constatação da existência de vínculos empregatícios em sua CTPS que perfazem a carência exigida, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei.*

*No mesmo sentido, confirmam-se (n. g.):*

*'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA AOS 06.07.2000. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que recolheu contribuições à Previdência Social por mais de 15 anos e requereu o benefício aos 06.07.2000, contando com tempo de serviço rural para completar o tempo de contribuição mínimo, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91.*

*2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o pequeno lavrador.*

*3. É certo, entretanto, que o empregado rural não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida.*

*4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.' (TRF/1ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990252224; Proc. 200401990252224/MG, 1ªT; decisão: 12/09/2007; DJ DE: 5/11/2007; p.:20, Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES CONV.)*

*'PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL . EMPREGADO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. CARÊNCIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a rurícola de acordo com os ditames do disposto nos artigos 29 e 50 da Lei n. 8.213/91 para trabalhador rural que era segurado obrigatório, na condição de empregado da Previdência Social, contando no período básico de cálculo com salários-de-contribuição sobre valores superiores ao mínimo legal.*

*2. Não há que se falar em não cumprimento do período de carência, vez que, no caso dos autos o autor tem comprovado na CTPS tempo de serviço por período de 20 (vinte) anos, tendo sido vertidas contribuições aos cofres da previdência desde 1991.*

*3. Honorários advocatícios devem incidir até a data da prolação da sentença.*

*4. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo desprovidos.' (TRF/1ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990225974; Proc: 200401990225974/MG; 1ªT; decisão: 16/02/2005; DJ: 18/04/2005; p.:41)*

*'PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 E 142 DA LEI Nº 8213/91 - CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*- Dos contratos de trabalho rural registrados na Carteira de Trabalho do autor decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS. No caso do empregado rural, as contribuições previdenciárias têm caráter obrigatório, desde a edição da Lei 4.214/63 e, portanto, não se pode presumir que não foram efetuadas.*

*- Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições ao INSS, não podendo a parte autora ser penalizada pelo eventual inadimplemento daquele e pela omissão do ente autárquico na fiscalização do cumprimento da obrigação.*

*- Preenchidos os requisitos do artigo 48 c/c artigo 142, ambos da Lei 8.213/91, faz jus o autor à aposentadoria por idade, calculada nos termos dos artigos 29 e 31 (redação originária) da Lei 8213/91.*

*- Descabe a indexação do valor do benefício a número de salários mínimos que, inclusive, sofre vedação constitucional (artigo 7º, IV, Constituição Federal)*

*- Procedência parcial do pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição na forma da fundamentação.*

*- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.*

*- Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

*- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos,*

na forma do artigo 21 do CPC.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.' (TRIBUNAL/3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425777; Proc.: 98030509578/SP; 7ªT; decisão: 03/12/2007; DJU: 14/12/2007; p.: 557; Rel.(a): DES. LEIDE POLO)

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECALCULO DA RENDA MENSAL REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. LEI 8.213/91, ARTIGOS 35, 48, § 2º, 50 E 142.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita 'prima facie' estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural anotado na CTPS, com prazo superior a carência, admite-se o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do arts. 35 e 50 da Lei 8.213/91.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. O benefício deve ser revisado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

7. Remessa oficial não provida. Apelação não provida.' (TRF3; APELREE 200703990396439 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235205; Relator: ANTONIO CEDENHO; DJF3 CJ2: 11/3/2009; p. 919; Decisão: 22/9/2008)

A propósito dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em relação à atividade rurícola desenvolvida pela parte autora, trago à colação o seguinte aresto:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na cópia do processo administrativo, há extratos do CNIS (fls. 88/93), que enumeram os salários recebidos pelo Agravante e revelam que a sua remuneração sempre foi superior a um salário mínimo. Não há justificativa para que a sua RMI tenha sido fixada neste valor mínimo, caracterizando isso um erro no processo administrativo.

2. Não assiste razão ao Agravante no momento que ele contesta a retroação dos valores até a data de 29/10/2004. Constato estar correta, por estar em sintonia com a data do requerimento administrativo, uma vez que o pedido formulado em 1998 foi negado, em face de laudo pericial desfavorável ao Autor.

3. Vedação da percepção cumulada do benefício de aposentadoria por invalidez com o de auxílio-acidente, por confrontar expressa vedação legal (artigo 86, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.213/1991).

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.' (TRF5; AG 200505000369603AG - Agravo de Instrumento - 64944; Relator(a): Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho; 3ªT; DJ - Data: 31/07/2006; pg.: 513; Decisão: 25/05/2006; Data de Publicação: 31/07/2006; d.u.)

Nesse panorama, a parte autora realizou recolhimentos ao regime geral nos últimos anos de trabalho, os quais não foram considerados pelo ente autárquico por ocasião do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade sob apreciação.

Com efeito, a RMI da aposentadoria por idade rural da segurada deverá ser recalculada, considerando-se no período básico de cálculo os salários de contribuição, conforme os artigos 33 e 50 da Lei n. 8.213/91.

E, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50, ambos da Lei n. 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser apurada, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Destarte, cabível se afigura o recálculo da RMI da aposentadoria por idade rural da recorrente, na forma da legislação então vigente, com o pagamento das diferenças apuradas, descontadas, naturalmente, possíveis valores pagos na esfera administrativa.

No tocante à correção monetária do débito apurado, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 8 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, §

1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do C. STJ.

Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto ao Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício e fixar os critérios de incidência dos consectários, nos termos da fundamentação desta decisão.

Intimem-se."

"PROC. -:- 2012.03.99.010802-8 AC 1728097

D.J. -:- 16/1/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERTRUDES SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA

HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00240-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 08.09.94 (fls. 20), que originou a pensão por morte da parte autora, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91, considerando no cálculo a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

- Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

- Contestação.

- A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

- Apelação da parte autora. Pugna pela reforma do decisum.

- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

'PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições'. (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido'. (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48: 'A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143'.

- Com relação à carência exigida, considerando que o falecido cônjuge da autora completou a idade necessária em 25.12.87, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 60 (sessenta) meses ou cinco anos de recolhimentos previdenciários.

- Colacionou aos autos sua CTPS, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.03.84 a 17.03.84, 04.05.87 a 03.11.87, 09.05.88 a 08.10.88, 06.12.88 a 16.01.89 e 08.01.89 a 14.10.94, totalizando mais de seis anos comprovados de trabalho campesino (fls. 14-50).

- Assim, a renda mensal inicial do benefício originário deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigos 29, em sua redação original, e 50), ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior.

- Merece, portanto, acolhimento o pleito da parte autora.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no período que antecede o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- No recálculo da renda mensal inicial do benefício, deverão ser observados os limites máximos dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício, estabelecidos nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

#### DA SUCUMBÊNCIA

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

- No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09.

- A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

- O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação).

**CONCLUSÃO**

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para determinar a revisão do benefício originário da pensão da parte autora, nos termos retroexpendidos. Determinada a observância dos limites previdenciários e o desconto dos valores pagos administrativamente. Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se."

Desembargadora Federal

Preenchidas, assim, as respectivas exigências, de acordo com os compêndios legais apontados, não há violação de dispositivos, sejam constitucionais, sejam legais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da rescisória. Prejudicado o requerimento para antecipação da tutela.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024217-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
INTERESSADO : ALEXANDRINA PALMIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP271121 FERNANDA FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : FERNANDA MACHADO e outros  
: DANIEL MACHADO  
: ELAINE MACHADO  
SUCEDIDO : ENIO MACHADO espolio  
No. ORIG. : 08.00.02937-8 2 Vt FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pelo INSS, em razão de alegado ato coator promovido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP, que determinou por ofício o pagamento de pensão por morte a Alexandrina Palmira de Oliveira, como beneficiária de Enio Machado, em feito em que reconhecida a união estável entre eles, do qual não participou a autarquia.

O reconhecimento da sociedade de fato se deu por acordo homologado entre Alexandrina e os filhos do segurado instituidor, Fernanda Machado, Daniel Machado e Elaine Machado.

A inicial daquela ação indicava que o benefício vinha sendo recebido por Daniel, filho menor, o que, em se confirmando, tornaria indispensável a atuação do Ministério Público. Ademais, por se tratar de direito indisponível, não poderia ser objeto de transação.

Não obstante, verifico, por meio dos extratos do sistema Plenus/CNIS, cuja juntada ora determino, que a aposentadoria por invalidez concedida a Enio Machado (NB 130.516.573-7, DIB 30/07/2003 e DCB 13/03/2008) foi convertida em pensão, atualmente paga a Maria de Fátima L. da Silva (NB 146.555.067-1, DIB 13/03/2008), que nem sequer figurou como parte na ação originária.

Frise-se que a concessão de benefício previdenciário é regida por legislação própria, dependendo da demonstração de requisitos específicos, a serem analisados administrativamente pelo INSS, e que, salvo no caso da delegação prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual não detém competência para a resolução de tais litígios. Ademais, fosse o caso, imprescindível a citação da autarquia para compor a lide, sob pena de nulidade absoluta.

A decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de união estável faz coisa julgada entre as partes, porém possui eficácia perante todos e, por isso, obriga também terceiros, reservando-se a estes, por meio de ação própria, impugnarem-na em defesa de direitos eventualmente atingidos.

Entretanto, não cabe à Justiça Estadual, em processo limitado ao atendimento da pretensão de natureza declaratória da união estável, determinar a inclusão de Alexandrina como beneficiária da pensão por morte.

A providência apropriada é a instrução da postulante para que, de posse da sentença que reconheceu sua união com o *de cujus*, e de outros documentos que comprovem a satisfação das exigências legais à concessão do benefício, compareça à Administração do INSS para ali efetuar seu requerimento.

Dessarte, deve ser concedida a liminar para suspender a ordem de implantação de pensão por morte a Alexandrina Palmira de Oliveira, sem prejuízo dos efeitos que a sentença de reconhecimento da união estável produz para fins de concessão do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos, a serem analisados pelo INSS.

Dê-se ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Cite-se Alexandrina Palmira de Oliveira, Fernanda Machado, Daniel Machado e Elaine Machado para integrarem a ação, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Intime-se o INSS para que esclareça a quem está sendo paga a pensão por morte originada da aposentadoria de Enio Machado, consideradas as informações dos sistema Plenus/CNIS ora juntadas.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00065 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024217-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
INTERESSADO : ALEXANDRINA PALMIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP271121 FERNANDA FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : FERNANDA MACHADO e outros  
: DANIEL MACHADO  
: ELAINE MACHADO  
SUCEDIDO : ENIO MACHADO espolio  
No. ORIG. : 08.00.02937-8 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Cite-se Alexandrina Palmira de Oliveira, Fernanda Machado, Daniel Machado e Elaine Machado para, no prazo de 15 (quinze) dias, integrarem a ação, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 141-142. Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025170-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : ELSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.03364-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 119/120.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator



2013.03.00.025600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DE MATTOS  
ADVOGADO : SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00028370420124036106 1 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

### O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Catanduva, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 3ª Vara em São José do Rio Preto, São Paulo, em ação para aposentadoria especial.

Distribuição em 15.10.2013 (fl. 17).

Decido.

Colaciona-se jurisprudência relativa à desnecessidade de manifestação prévia do *Parquet Federal*, quanto à resolução de incidentes, tais como este:

*"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.*

- *'Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).'* (3ª Seção, Conflito de Competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

- *Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências.*

- *A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.*

- *A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.*

- *A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.*

- *Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.*

- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor." (TRF - 3ª Seção, AgCC 15374, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unanimidade, e-DJF3 09.10.2013)

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA 'A', E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR). - O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.

- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.

- O 'critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109'. (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)

- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgCC 14843, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria, e-DJF3 22.03.2013)

Sob outro aspecto, prescreve o parágrafo único do art. 120 do diploma adjetivo pátrio que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência". (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

## HISTÓRICO

A princípio, a demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo. O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Catanduva, São Paulo, e em atenção à necessária celeridade na produção de provas e na entrega da prestação jurisdicional, determinou às partes litigantes manifestassem-se sobre a remessa dos autos ao Juízo Federal em Catanduva, São Paulo. Com a aceitação tácita do autor e expressa da autarquia federal, declinou da competência àquela Comarca. O Juízo Federal em Catanduva, São Paulo, por sua vez, invocou o art. 87 do compêndio processual civil e referiu que "firmada a competência no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto" (fl. 3). Ofendido, segundo sua tese, o

princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, cabível suscitar conflito.

## OBSERVAÇÕES

Trata-se de incidente de competência, em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas do Estado de São Paulo, a saber, em Catanduva, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José do Rio Preto, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual, *ex vi* do art. 109, inc. I, § 3º da Constituição Federal, *in litteris*:

"Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º. Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)"

Nos termos do preceito sumular adrede transcrito, portanto, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

Logo, no *caso sub judice*, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, *v. g.*, 1ª Vara Federal em Catanduva, São Paulo.

Disso deflui não existir, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao *thema*, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Nesse sentido, os julgados infra:

**"AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

I. *Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos dos art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso.*

II. *Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, § 2º, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula nº 99 do C. STJ.*

III. *A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC.*

IV. *A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte.*

V. *A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.*

VI. *A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José do*

Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido." (TRF - 3ª Seção, AgCC 15068, rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 25.09.2013) (g. n.)

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo." (TRF - 3ª Região, AgCC 14707, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 20.03.2013) (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689 /STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2." (TRF - 3ª Seção, CC 6210, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, DJU 08.04.2005) "PROC. -:- 2013.03.00.011284-0 CC 15242

D.J. -:- 01/08/2013

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011284-29.2013.4.03.0000/SP  
2013.03.00.011284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : MARIO CELSO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00007349620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em autos de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, ao fundamento de que o autor reside em Taubaté, não lhe sendo facultado a escolha do Juízo para propositura da ação por simples conveniência. O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declarou-se igualmente incompetente, por não se declarar de ofício a competência relativa.

É o relatório. Decido.

O autor possui domicílio no município de Taubaté/SP, o qual se insere na competência territorial da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento 348/12, tendo ajuizado ação previdenciária em São José dos Campos/SP, que faz parte da 3ª Subseção Judiciária, de acordo com o mesmo provimento. A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência territorial, por ser, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004.

Contudo, na hipótese em que o autor reside em município sede da Justiça Federal, e propõe a ação previdenciária em outra Subseção Judiciária, é de se impor outra análise. Isso porque as normas de distribuição de competência não lhe facultam essa opção.

Nessa circunstância, de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 689 /STF, que dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro, o que, no caso dos autos, implica reconhecer que a competência concorrente se estabelece apenas entre a Justiça Federal de Taubaté e as Varas Federais do município de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Dê-se ciência. Observadas as formalidades legais, archive-se." (g. n.)

"PROC. : 2006.03.00.029460-3 CC 8947

Publicação : 21/07/2006

ORIG. : 200361830065080 1 Vr SANTO ANDRE/SP

200361830065080 4V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOVINO CAMPIOTTI e outros

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP

R E L A T O R : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, em face do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Jovino Campiotti e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Santo André/ SP, ao argumento de que os autores são domiciliados em cidade pertencente à jurisdição da 26ª Subseção Judiciária.

Discordando da posição adotada suscitou o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, opinou pela procedência do conflito, declarando-se competente para processar e julgar a ação que desencadeou o presente conflito o d. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da São Paulo/SP. É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de início, que a controvérsia não se põe em termos de conflito entre juízes federais e estaduais de semelhante competência territorial para o conhecimento de ações previdenciárias, como sói acontecer.

Cumprido ressaltar que nos termos da Súmula nº 689 emanada pelo Supremo Tribunal Federal o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.

A corroborar o acima exposto transcrevo o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado,

pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

*Precedentes.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004).*

*Assim, é facultado ao segurado ou beneficiário do Regime Geral da Previdência Social propor sua ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.*

*Ademais, como bem salientado pela I. Desembargadora Federal Marisa Santos em voto proferido quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, firmando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*Intimem-se."*

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda previdenciária em tela o Juízo Suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 1ª Vara em Catanduva, São Paulo.

Oficiem-se os Juízos envolvidos, com a brevidade que o caso requer.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026485-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : JULIA MARIM BATISTA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
CODINOME : JULIA MARIN BATISTA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00453825020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizada a representação processual (fls. 356/359), defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026662-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AIRTON APARECIDO GODOY  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
No. ORIG. : 00023095120054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inc. V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, em face de Airton Aparecido Godoy, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática da lavra da e. Juíza Federal Convocada Giselle França, reproduzida às fls. 48/53, no tocante aos critérios fixados a título de juros de mora.

A ação rescisória foi ajuizada em 21.10.2013; e a r. decisão rescidenda transitou em julgado em 11.06.2012, conforme atesta certidão de fls. 70.

O r. julgado rescindendo condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, e, após 10.01.2003, na ordem de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Na fase de execução, em virtude da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria judicial para conferência e apresentação de conta, caso se mostrasse necessário (fls. 100). A Contadoria do Juízo apresentou dois cálculos de liquidação, o primeiro com aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009, a título de juros de mora e atualização monetária (Anexo I - fls. 146/150); e o segundo com atualização monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/07 e juros de mora de 1% ao mês mesmo após 07/2009 (Anexo II - fls. 151/155). Restou homologada a conta de liquidação da Contadoria judicial, apresentada na forma do Anexo II, sob o fundamento de que o título executivo não previu a aplicação da Lei nº 11.960/09 no cálculo dos juros e atualização monetária, não havendo, por isso, que se falar na ocorrência de legislação superveniente (fls. 174).

Sustenta o INSS que a r. decisão rescidenda incorreu em violação literal ao dispositivo da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante a fixação dos juros de mora com base no art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Afirma que a Lei nº 11.960/09 já se encontrava em pleno vigor quando da prolação da r. decisão hostilizada, ocorrida em 31.03.2011. Defende a incidência imediata da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 quanto ao percentual de juros de mora e correção monetária, inclusive aos processos em curso.

Destaca o INSS a sua concordância com a expedição de precatório quanto à parte incontroversa dos cálculos, conforme apurado pela Contadoria judicial no Anexo I, o qual aplicou a Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009, a título de juros de mora e atualização monetária.

Requer seja desconstituído o r. julgado objurgado e, em substituição, seja proferido novo julgamento, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09. Postula, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão imediata da decisão rescidenda, na parte de valores controvertidos. Por fim, sustenta a dispensa do depósito prévio estabelecido no art. 488, inc. II, do CPC.

O ente previdenciário atribuiu à causa o valor de R\$ 136.772,91, o qual informa ser a diferença entre os cálculos controvertidos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/190.

**É o relatório, decido.**

De início, dispense o INSS do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II, do CPC, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 8.620/90 e do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Por sua vez, verifico que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado 11.06.2012, conforme certidão de fls. 70, tendo sido promovida a presente ação rescisória em 21.10.2013. Portanto, restou observado o biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, *passo ao juízo rescindente*.

A E. Terceira Seção desta C. Corte autoriza a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, nos termos do art. 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

Saliente-se que a E. Terceira Seção também já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 da Lei Adjetiva Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág).

Pretende o INSS a rescisão da r. decisão rescindenda, com fulcro no inc. V do art. 5º do CPC, alegando violação literal ao dispositivo da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da fixação dos juros de mora com base no art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Afirma que a Lei nº 11.960/09 já se encontrava em pleno vigor quando da prolação da r. decisão hostilizada, ocorrida em 31.03.2011, devendo tal inovação legal ser aplicada de imediato, inclusive aos processos em curso.

Dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

*(...)[Tab]*

*V - violar literal disposição de lei".*

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv, DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, assentou entendimento no sentido de ser inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC quando visar rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida, cristalizado na Súmula nº 343, que transcrevo: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Assinalo que, por construção pretoriana, firmou-se orientação no sentido de restringir a aplicação da Súmula nº 343/STF quando a questão envolver interpretação de preceito constitucional.

Na hipótese dos autos, discute-se a violação literal ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela não aplicabilidade da norma a processo em curso antes de sua vigência. Assim, não há o envolvimento de matéria de índole constitucional a afastar, *prima facie*, a Súmula nº 343 da Suprema Corte, devendo verificar se a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.12.2001, e posteriormente alterado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, ensejou debates acerca da natureza da norma e sua aplicabilidade:

Confira-se a redação originária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

*"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Incluído pela MP2.180-35/01)*

O C. Superior Tribunal de Justiça ao analisar a incidência da norma inculpada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração operada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, entendeu pela sua natureza instrumental material,



com reflexos na esfera jurídico-material das partes, de modo que somente seria aplicável às demandas ajuizadas após a edição da referida medida provisória. Firmou-se, pois, orientação pela impossibilidade de incidência imediata da alteração legislativa (efeito das normas materiais).  
A propósito, cito os seguintes julgados.

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.*

*1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.*

*Precedentes.*

*2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.*

*3. Recurso especial provido." (grifei)*

*(STJ, REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/01. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.*

*I - A Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, aplica-se apenas aos processos iniciados após a sua edição.*

*II - A orientação desta Corte é no sentido de que a prática, pela Administração, de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor.*

*III- No que se refere à questão da verba honorária, incabível o conhecimento do agravo, uma vez que deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.*

*Agravo regimental parcialmente provido." (grifei)*

*(STJ, AgRg no REsp 658.625/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 416)*

*"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.*

*I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.*

*II - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 09/09/2002).*

*III - 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula 13/STJ). Recurso não conhecido." (grifei)*

*(REsp 464.061/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 24/02/2003, p. 295)"*

Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.960/09 (art. 5º), houve alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/97, ensejando novos debates quanto à aplicabilidade da norma aos processos em curso para regular os juros de mora e a correção monetária, à luz do princípio do *tempus regit actum*. Para melhor ilustração, transcrevo o art. 1º-F com sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.960/01)*

O C. Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, manteve a orientação firmada no sentido da não aplicabilidade imediata das modificações legislativas introduzidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), por considerar que a norma possui natureza instrumental material, razão pela qual não poderia incidir nos feitos em andamento. Sobre esse tema, destacam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001 PARA ADVOGADO DATIVO - NORMA QUE SE RESTRINGE A SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO - CASO DE AGENTE PARTICULAR COLABORADOR - APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC, COMBINADO COM O ART. 161, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CTN - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO.

1. O advogado dativo enquadra-se como agente particular colaborador, não sendo o caso de servidor público e empregado público.

2. A jurisprudência do STJ aplica o art. 1º-F, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, aos servidores e empregados públicos.

3. A Lei n. 11.960/2009, não aplicada ao caso por ser posterior, alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para ampliar as hipóteses de incidência de juros moratórios à base de 6% ao ano.

4. Denota-se que o legislador estendeu a norma. Portanto, antes queria que tivesse aplicação restrita, não cabendo assim, fazer uma interpretação ampliativa que englobe o advogado dativo nos casos que devem ser aplicados a servidores e empregados públicos.

5. A regra estabelecida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplica ao caso concreto já que o referido dispositivo restringe a sua incidência. Deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º do CTN, com incidência de juros de 12% ao ano por melhor interpretação do dispositivo e em razão a configuração de divergência jurisprudencial.

Recurso especial provido."

(REsp 1147519/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ.

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. **No entanto, afasta-se a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009.**

4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da Lei n. 11.960/2009 possuam incompatibilidade com o texto constitucional.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1366327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

Porém, a Suprema Corte, em linha de exegese diversa, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental interposto no RE 559445/PR, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, ocorrido em 26.05.2009, manifestando-se sobre a questão (modificações legislativas introduzidas na Lei nº 9.494/01 - art. 1º-F), entendeu pela aplicabilidade imediata da norma aos processos em curso. A repercussão geral do tema foi reconhecida ano de 2011, em sede do AI 842063.

Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. **Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei)

(STF, RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. **Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.**"

(STF, AI 842063 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, revendo a matéria, por ocasião do julgamento do EREsp nº 1.207.197/RS, de relatoria do e. Ministro Castro Vieira, ocorrido em 18.05.2011 (DJE de 02.08.2011), alterou a orientação que vinha adotando, para sacramentar a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 e alterado pela Lei nº 11.960/09, aos processos em tramitação. Considerou tratar de norma de "natureza instrumental", harmonizando-se com a orientação assentada no Pretório Excelso:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.**

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. **As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.**

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.

Precedentes.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

No mesmo sentido: REsp 1.205.946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 19.10.2011, DJe de 02.02.2012. À luz do caso concreto, tem-se que à época da prolação da r. decisão rescindenda, ocorrida em 31.03.2011, a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração promovida pela Lei nº 11.960/09 (art. 5º), cuidava-se de matéria de interpretação controvertida no tribunais. Por conseguinte, fora adotada uma dentre as possíveis correntes jurisprudenciais, conferindo-se à lei exegese razoável.

Destarte, incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 343 da Suprema Corte, não podendo se falar em ofensa literal aos ditames do art. 5º da Lei nº 11.960/09, impondo-se a não procedência do pedido rescisório.

Ademais, a discussão sobre a aplicabilidade das leis no tempo não se insere dentre uma das hipóteses que permitem o ajuizamento da ação rescisória, elencadas taxativamente nos incisos do art. 485 do CPC.

Neste sentido, é o entendimento adotado na E. Terceira Seção desta C. Corte, consoante recente julgamento ocorrido em 08.08.2013, no AgLeg em AR nº 2013.03.00.005469-4, de relatoria do e. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Confira-se:

"**AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi expressa ao indicar que, à época do julgado, a tese de aplicabilidade imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso ainda era de exegese controvertida nos tribunais, e que o magistrado adotou uma dentre as orientações possíveis, conferindo à lei interpretação razoável.

2. A discussão sobre a aplicação das leis no tempo desborda do limites da ação rescisória, adstrita à demonstração da ocorrência de uma das hipóteses taxativamente enumeradas nos incisos do Art. 485 do CPC.

3. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, AgLeg em AR 2013.03.00.005469-6, Rel. BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, j. 08/08/2013)

Posto isso, com supedâneo no art.285-A, do CPC, julgo **improcedente** o pedido rescisório, ficando **prejudicado** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Dispens**o o INSS do depósito prévio estabelecido no inc. II do art. 488 do CPC; e **deixo de condená-lo nas**

**verbas de sucumbência**, por não ter havido a citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027017-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ABEL FELIPE DAS NEVES  
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016578220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ante o contido na petição de fls. 118/119, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027635-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
PARTE AUTORA : CASSIO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 00015996220134036122 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

### O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Tupã, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara em Adamantina, São Paulo, para processar e julgar ação cautelar de exibição de documentos.

O Suscitante entende, em resumo, que (fls. 2-4):

- a) assente no Superior Tribunal de Justiça que a medida cautelar, quando preparatória, deve ser proposta no Juízo competente para a demanda principal;
- b) o feito foi intentado contra o INSS, circunstância a afetar competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal);
- c) "... é da competência da Justiça Estadual, por delegação federal, processar e julgar ações que possuam interesse da Autarquia Previdenciária e que não tenha no domicílio do segurado sede de vara do juízo federal, nos termos do art. 109, inciso I e § 3.º, da Constituição Federal, sem distinção de se tratar de ação de conhecimento ou mesmo cautelar preparatória", e
- d) a Súmula 32 do STJ refere que: "Compete à Justiça Federal processar justificações destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do Art. 15, II da Lei 5.010/66".

Por sua vez, o Suscitado fundamenta que:

"Vistos. Trata-se de ação de exibição de documento, movida por CÁSSIO DE ALMEIDA SILVA em face do INSS. A hipótese é de competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Estadual, in casu, não pode ser admitida, por chocar com os preceitos da Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, que assim prescreve: 'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.' Entretanto, é de ser consignado que na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide. Decerto, há taxatividade das hipóteses de delegação. Então, afigura-se absolutamente incompetente a Justiça Estadual para dirimir a questão, já que a Constituição Federal assim dispõe. E essa competência resulta incontestemente da interpretação da carta magna. Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos do processo à Vara da Justiça Federal da Subseção à que está adstrita a parte requerente, já que o direito deve ser exercido em ação perante a Justiça Federal. Destarte, tratando de incompetência absoluta, pode o Juízo reconhecer 'ex-officio' e, considerando a matéria e o endereço do requerente, o processo não poderá ter o seu curso perante este Juízo. Determino a remessa destes autos ao V. JUÍZO FEDERAL DE TUPÃ-SP., onde deverá ser processado e julgado o presente processo. Intime-se. Advogados(s): Patricia Marques Marchiotti Neves (OAB 164707/SP), Marco Aurélio Camacho Neves (OAB 200467/SP) (conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, Portal de Serviços "e-SAJ", Consulta de Processos do 1º Grau, 08.11.2013)

Distribuição a este Gabinete em 07.11.2013 (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A priori, é significativa a jurisprudência acerca da desnecessidade de manifestação prévia do Ministério Público Federal, quanto à resolução de incidentes como este:

**"AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

- 'Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão. (...) A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).' (3ª Seção, conflito de competência nº 2012.03.00.031491-2, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 14.3.2013, maioria de votos, Diário Eletrônico de 25.3.2013).

(...)

- Prevalência da competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, suscitante, onde domiciliado o segurado autor." (TRF - 3ª Seção, AgCC 15374, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unanimidade,

e-DJF3 09.10.2013)

"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA 'A', E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

(...)

- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgCC 14843, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria, e-DJF3 22.03.2013)

Por outro lado, prescreve o parágrafo único do art. 120 do diploma adjetivo pátrio que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

A teor do art. 800 do código processual civil, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

Nos dizeres da doutrina:

**"Competência para a cautelar.** É do juízo competente para conhecer da ação principal, da qual a cautelar é acessória. Aplica-se o CPC 108. Quando a principal for de competência originária de tribunal (v. g., ação rescisória), a cautelar também o será. Neste sentido: José Frederico Marques. Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229 e § 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.165)

A propósito, o art. 108 do mesmo diploma disciplina que:

"Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal."

Sob outro aspecto, a teor do art. 844 do codex em comentário "[caput] Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial" "[inc. II] de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

Embora, grosso modo, seja a finalidade da medida cautelar em epígrafe a constituição ou asseguramento de prova a ser eventualmente utilizada em processo principal, pode ocorrer de vir a apresentar caráter satisfativo, a saber:

**"Medida satisfativa.** Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do autor pode se tornar muito próxima da execução de obrigação de fazer (CPC 632), que pressupõe, é claro, vínculo obrigacional entre as partes, o que não se exige aqui. Mesmo inexistente o vínculo obrigacional entre as partes, se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 1.181)

É a circunstância dos autos, em que o interessado poderá ou não intentar demanda, dependendo do que for verificado na documentação chamada à exibição. E não a propondo, encerrar-se-á, destarte, a controvérsia.

Se assim o é, não se afigura factível, a priori, a fixação da competência em razão de ação principal porventura a ser intentada, evento eminentemente incerto.

Não obstante, há de considerar a *quaestio* sob prisma diverso, vale dizer, trata-se de ação promovida contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS por demandante que não reside em localidade sede de Justiça Federal (Adamantina, consoante fls. 5 e 10).

Para hipóteses que tais, a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, preconiza que "Aos juízes federais compete processar e julgar [inc. I] causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

O § 3º do preceito em estudo reza que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". (g. n.)

Dessa forma, não sendo a Comarca sede de Vara de Juízo Federal, há opção da parte para ajuizar o pleito na

Justiça Comum Estadual, que passa a atuar no exercício de jurisdição delegada, tudo com vistas ao pleno acesso à Justiça, garantia com *status* constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

Aliás, a Lei 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já disciplinava que "[art. 15] Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar (...) [inc. III] os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária".

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026221-44.2013.4.03.0000/SP  
2013.03.00.026221-7/SP

RELATOR: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA: ADELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro

PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22º SSJ - SP

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG.: 00014982520134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

*Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Tupã/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Adelino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*Protocolada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara de Tupã/SP, referido juízo declinou de sua competência, em razão da lide não se inserir na competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Tupã/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, tendo a medida liminar por finalidade a exibição de documentos em poder do INSS, com vistas a análise do cabimento da propositura de ação revisional de benefício previdenciário, resta competente a Justiça Estadual, por delegação, para o processo e julgamento da ação.*

*É o relatório. Decido.*

*O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.*

*O presente conflito deve ser acolhido.*

*Nos termos do art. 800, do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.*

*Tendo a medida cautelar de exibição, prevista no art. 844, do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.*

*Na hipótese versada, na qual a ação cautelar tem por objeto a obtenção de documentos para futura e possível revisão de benefício, a ação aforada reveste-se de cunho satisfativo, pois, de acordo com o que o segurado verificar dos documentos a serem exibidos, não haverá nenhuma ação revisional a ser proposta.*

*Sendo assim, não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.*

*Por outro lado, a ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da ação principal, foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*Consequentemente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que os documentos requeridos são fornecidos por autarquia federal.*

*Entretanto, não sendo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, compete ao Juiz de Direito o seu processamento, pois o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, investe a Justiça Estadual na competência do Federal para julgar ação dos segurados ou beneficiários contra a Previdência Social.*

*Assim é a orientação desta Corte, na mesma circunstância da ação subjacente. A respeito, cito as decisões proferidas no AI 2012.03.00.006470-1, pelo Desembargador Federal Paulo Fontes e no CC 2012.03.00.027777-0, pelo Desembargador Federal Nery Junior.*

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP, o suscitado.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

*Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.*

*Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."*

*"PROC. -:- 2012.03.00.006470-1 AI 468453*

D.J. -:- 18/4/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : ELIENE ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

CODINOME : ELIENE ROCHA GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 12.00.00018-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

*Processo Civil. Previdenciário. Exibição de documentos. Ação aforada perante a Justiça Estadual. Decisão que determinou a remessa à Justiça Federal. Impossibilidade. Competência delegada. Agravo de instrumento provido.*

*Eliene Rocha de Oliveira aforou ação cautelar de exibição de documentos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina/SP.*

*Sobreveio decisão que declarou, de ofício, a incompetência daquele juízo, e determinou a consequente remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã/SP (fls. 31).*

*Inconformada, a pleiteante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, ao argumento de que a ação cautelar tem por objetivo a obtenção de documentos a fim de que se analise uma possível revisão de seu benefício previdenciário e, sendo assim, a Constituição Federal lhe garante o direito de aforar ação previdenciária no Juízo Estadual da Comarca onde reside.*

*Decido.*

*De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fls. 59.*

*A espécie em análise tem início em decisão proferida por Juiz Estadual que, de ofício, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Tupã, por entender que, em caso de ação cautelar, não se aplica o disposto no art. 109, §3º, da CF/88.*

*Mencionado dispositivo estabelece que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.*

*Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.*

*A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa geograficamente mais próximos da população.*

*No caso, apesar de se tratar de uma ação cautelar, a demandante deixou claro que pretende obter determinados documentos, junto à autarquia, para o fim de verificar a possibilidade de requerer a revisão de seu benefício previdenciário.*

*Assim, ainda que a demanda subjacente não guarde relação, diretamente, com matéria previdenciária, cumpre observar que a ação cautelar possui natureza instrumental e acessória, com vistas a preparar eventual ação revisional de benefício previdenciário.*

*Logo, tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, §3º, da CR/88, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.*

*Dessa forma, tendo em vista que a agravante reside em Adamantina (fato afirmado na exordial e não impugnado), Comarca que não possui vara federal, aplica-se o disposto no art. 109, §3º, da CR/88.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que os autos sejam processados no Juízo Estadual de Adamantina.*

*Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.*

*Dê-se ciência."*

Aliás, a 3ª Seção desta Corte já deliberou que:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE 'REVISÃO' DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.**



- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*
- *O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*
- *O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*
- *A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*
- *A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*
- *Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*
- *Conflito de competência julgado procedente." (CC 10660, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 13.02.2009, p. 77)*

Ainda a Súmula 24 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Súmula 24. É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Por conseguinte, considerado que a ação previdenciária em comento foi proposta na Justiça Estadual em Adamantina, São Paulo, válidos à solução do caso os dispositivos supra (art. 109, § 3º; art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da municipalidade em voga.

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da 2ª Vara em Adamantina, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos envolvidos com a brevidade que o caso requer.

Decorrido, *in albis*, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028090-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028090-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	: OSVALDO DA COSTA
ADVOGADO	: SP069024 JOSE AUGUSTO DE AQUINO e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00118177420114036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP e suscitado o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, ajuizada por Osvaldo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 15/09/2011, ao argumento de que em razão do valor atribuído à causa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal de Campinas/SP (fls. 223).

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a MM. Juíza Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, em 11/09/2013, por entender que "o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação", sendo o "somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas", nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil (fls. 436-v/437).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.*

*(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data: 14/03/2005 página: 191)*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

*I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.*

*II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

*III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

*(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)*

Cabe ressaltar que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

Vale, ainda, lembrar que, por força da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrada no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que proposta a ação.

No presente caso, a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Campinas/SP apurou que, quando do ajuizamento da ação, em 08.09.2011, o montante das prestações vencidas, acrescido das doze vincendas, totalizava R\$41.772,63 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 430-v/436). E, o valor correspondente a 60 salários mínimos era de R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Assim, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda, concluindo-se que o Juízo Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP é o competente para o julgamento da ação subjacente. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030386-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : CARLOS RESENDE  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00064276620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CARLOS RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do r. *decisum* proferido por esta Corte nos autos da apelação cível nº 2010.61.03.006427-8, interposta em demanda na qual a parte pleiteava a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante o cômputo de contribuições previdenciárias efetuadas após ter se aposentado (desaposentação).

Na inicial de fls. 02/24, sustenta o autor a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), tendo em vista a inexistência de norma que vede a renúncia à aposentadoria previdenciária. Pedido cumulado com o de novo julgamento da causa.

Inicial acompanhada de cópias das peças dos autos principais (fls. 29/82).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, fica o mesmo dispensado do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC.

Esta demanda, proposta em 03 de dezembro de 2013, encontra-se dentro do prazo bienal, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado em 01 de abril de 2013 (fl. 82v).

Observo, de plano, que o pedido do autor vai de encontro aos inúmeros precedentes desta Seção especializada, inclusive de minha relatoria, razão pela qual vejo como justificada a aplicação do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, que dispensa o desenvolvimento da ampla atividade jurisdicional em casos que, inevitavelmente, se concluirá pela improcedência de pleito.

De fato, com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".*

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação da ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito, como já esclarecido, e os mesmos revelam o pronunciamento judicial no sentido da improcedência do pedido.

Dentre tantos outros registros no acervo jurisprudencial local, sempre rejeitando pedidos similares, destaco os seguintes Embargos Infringentes: nº 2009.61.83.016146-0, de que fui relator; nº 2009.61.83.013127-2, Rel. p/aco. Des. Fed. Daldice Santana; nº 2009.61.83.008383-6, de relatoria da Des. Fed. Marisa Santos; nº 2009.61.83.009421-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento e nº 2009.61.05.010476-0, Rel. p/aco. Des. Fed. Roberto Haddad.

Mesmo em sede de ação rescisória a questão já restou solucionada com a improcedência do pedido, a teor das ementas que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.

- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que 'O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes` (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJI 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJI 30/9/2011.

- O tema referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal é resolvido. - Art. 485, inc. V, do CPC: não caracterização. A lide subjacente foi solucionada por sentença baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), que exige: matéria controvertida unicamente de direito e, no respectivo órgão julgador, existência de anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa pretendi àquela que estiver sendo resolvida mediante a aplicação do comando estudado.

- A decisão objurgada obedeceu todos parâmetros do dispositivo processual civil em epígrafe.

- Considerada inviável a 'desaposentação` propriamente dita, questão de cunho eminentemente de direito, inócua a juntada de documentação relativa a tempo de serviço prestado posteriormente à referida jubilação, para a finalidade constitutiva da pretensão deduzida na presente demanda.

- O pronunciamento judicial atacado mencionou expressamente decisório precedente no Juízo.

- In casu, não foram ofendidos comandos constitucionais (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV), infraconstitucionais (arts. 4º e 5º, LICC; art. 332, CPC) e/ou princípios gerais de direito - costumes, analogia - pelo fato de a sentença ter-se baseado no art. 285-A do codex processual civil.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Sem ônus sucumbenciais por tratar-se de parte beneficiária de gratuidade de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente".

(AR. nº 0035306-59.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22.11.2012, DJF3 03.12.2012).

"AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPOSENTAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1) O STF tem firme posicionamento no sentido de que não há qualquer sinalagma na relação entre o ente previdenciário e o segurado, pois que é dever de toda a sociedade participar do custeio da previdência social, ainda que ele nada receba em troca além da aposentadoria que vem usufruindo.

2) Rejeita-se a pretensão do agravante em, não sendo possível a volta ao período em que havia a previsão legal de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação (sob a forma de pecúlio), majorar o valor do benefício, mediante o acréscimo do período (e respectivos salários de contribuição) laborado posteriormente à referida aposentação, mas, sem qualquer base legal, em manifesta violação ao art. 195, § 5º, da CF.

3) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro aos inúmeros precedentes desta Terceira Seção, no sentido de que não há previsão legal para a desaposentação (Embargos Infringentes nºs: 2009.61.83.009421-4, relator DES. FED. SERGIO NASCIMENTO; 2009.61.83.013127-2, relatora para o acórdão DES. FED. DALDICE SANTANA; 2009.61.05.010476-0, relator para o acórdão DES. FED. ROBERTO HADDAD; 2009.61.83.016146-0, relator DES. FED. NELSON BERNARDES; 2009.61.83.008383-6, relatora DES. FED. MARISA SANTOS), é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

4) *Agravo regimental improvido*".

(AR nº 2012.03.00.000697-0, Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, j. 27.09.2012, DJF3 09.10.2012).

O autor pede, em sua inicial, a suspensão da presente ação até o julgamento final do pedido de uniformização de jurisprudência formulado perante o C. STJ, nos termos da Resolução nº 10/2007.

O pedido não merece acolhimento, uma vez que a suspensão dos processos por ele referida foi determinada com base em resolução que dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A presente ação não tem qualquer relação com os Juizados Especiais Federais, tratando-se de demanda com competência originária desta Corte.

No mais, o requerente pede para que seja rescindido o r. *decisum* prolatado neste Tribunal Regional, o qual julgou improcedente o pedido de desaposentação, apesar do posicionamento contrário adotado no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre-me observar que aqui nesta Seção, conforme já destacado, prevalece o entendimento no sentido oposto ao que defende o requerente. Por outro lado, não há previsão legal para a rescisão de título judicial por eventual contrariedade a entendimento jurisprudencial, inclusive pelo fato de o julgado rescindendo ter se posicionado no sentido que predomina nesta Corte Regional.

Com efeito, dispõe o art. 485, V, do CPC:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei".*

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A r. decisão monocrática rescindenda, mantida em sede de agravo (fls. 78/81), pronunciou-se no seguinte sentido:

*"Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo ao julgamento da causa aplicando o art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.*

*Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, para os pedidos de revisão do ato de concessão dos benefícios, o que não é o caso dos autos (que cuida de renúncia). A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).*

*O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes.*

*Até a data da concessão do benefício, o Instituto apurou corretamente o tempo de serviço do autor.*

*A pretensão de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente.*

*Segue jurisprudência:*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, REOAC 1098018, Proc. 200603990097572/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 25-06-2008)

*E ainda:*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.

4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, par. único do CPC).

5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.

7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRF3, AC - 658807, Proc. 200103990019812/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 18-09-2008)

*Assim, somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária.*

*Dessa forma, considerando, não só que o autor não demonstrou ter assim procedido, como também por ausência de amparo legal quanto à possibilidade de inclusão do período requerido, deve a sentença recorrida ser mantida. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fls. 72/73).*

Evidencia-se que a decisão ora impugnada se encontra nos exatos contornos da legislação em vigor e nos termos do entendimento que adoto para a questão, conforme passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 194, dispõe, *in verbis*:

*"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".*

O mesmo dispositivo constitucional em questão cuida da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios (art. 194, IV), da mesma forma que traz, em seu inciso V, o princípio da capacidade contributiva. Isso, no entanto, não significa que se possa buscar, através da desaposentação, o aproveitamento da prolongada participação no custeio para a majoração da renda corretamente estabelecida na data da concessão.

O segurado fez a sua escolha por uma renda menor, proporcional ao tempo trabalhado, renunciando à aposentadoria integral que se daria com alguns anos de trabalho a mais, caso houvesse postergado o exercício do

direito à contraprestação. Logo, o direito à renúncia já fora exercido ao tempo da aposentação.

Tais princípios constitucionais também não induzem ao raciocínio de que, a simples manutenção da capacidade contributiva após ter-se valido do direito em questão, poderia garantir ao segurado situação mais vantajosa do que aquela verificada ao tempo em que se aposentou.

Vale dizer que, a pretexto de estar renunciando a uma aposentadoria, o beneficiário, em verdade, a ela se mantém apegado e o que propõe é a revisão da renda mensal de um benefício já regularmente concedido, fora dos casos previstos em lei.

Há quem defenda que as normas constitucionais ou infraconstitucionais não ofereceram restrição à renúncia à aposentadoria concedida e que, se lei não a impede acaba por permiti-la.

Note-se, em primeiro lugar, que aqui não se está a tratar de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.

Em segundo lugar, essa assertiva não se sustenta, pois a Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

Confira-se, a propósito, o disposto no § 2º do art. 18, da Lei nº 8.213/91 e no art. 173 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, respectivamente, *in verbis*:

*"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (gn).*

*"Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69".*

A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.

Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade que o pretendente à desaposentação tenta se desviar, pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio.

A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua.

Essa interdependência entre os indivíduos e o coletivo decorre dos princípios constitucionais, razão pela qual na interpretação das normas pertinentes à concessão de um benefício, a garantia da proteção social ganha maior relevância que o aspecto econômico propriamente dito.

Miguel Horvath Júnior, em sua obra *Direito Previdenciário*, assevera, com propriedade, que:

*"As prestações previdenciárias, enquanto direito público subjetivo, são dotadas de garantias em face de suas características principais, que são a indisponibilidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade. Isso porque não são estabelecidas exclusivamente no interesse individual, mas em função do bem de todos".*

(8ª Ed, São Paulo, Quartier Latin, p. 221).

Destaque-se, portanto, que não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.

Corroborando esse pensamento, colaciono os julgados que seguem:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, § 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

1. (...)

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um



*benefício em seu proveito particular. O artigo 18, § 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia".*

(TRF3, AC 2003.61.21.000789-0, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJU, II, 31.08.2006, p. 258). *"PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO E DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.*

*2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.*

*3. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91".*

(TRF4, AC 2004.72.10.000242-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 15.01.2008).

De outra parte, o Mestre José Afonso da Silva, em seu parecer jurídico elaborado por ocasião da PEC 67/2003 (aprovada como Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), ofereceu à questão relativa à situação jurídica definitivamente constituída, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a seguinte resposta:

*"Retomo aqui algumas considerações sobre direito adquirido e direito exercido ou situação jurídica definitivamente constituída, expandidas no parecer ora em complementação. Ou seja, se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei ou emenda constitucional nova, ele se transforma em direito adquirido, porque já incorporado no patrimônio do titular. Se, porém, o direito subjetivo já foi exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica definitivamente constituída (direito satisfeito, direito realizado, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Exemplo, quem tinha o direito de aposentar-se, aposentou-se, seu direito foi exercido, consumou-se; lei nova ou emenda constitucional nova não tem o poder de desfazer o direito assim exercido; não pode desaposentar o aposentado nem os efeitos jurídicos dela, só porque estabeleceu regras diferentes para a aposentadoria. Aqui o direito subjetivo recebeu consagração definitiva por meio de um ato do Poder Público, gerando uma situação jurídica mais forte do que o direito adquirido, porque se dá o encontro entre o direito subjetivo, direito já incorporado no patrimônio do titular, e um ato jurídico do Poder Público que o consagra em definitivo, ato jurídico esse que, expedido regularmente, consolida definitivamente a situação jurídica subjetiva de vantagem no patrimônio do titular com a força inderrogável do ato jurídico perfeito e acabado.*

*9. Vale dizer, o direito subjetivo já exercido não é direito meramente adquirido, porque passa a ser uma situação jurídica subjetiva definitivamente constituída, em que se conjugam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, transmutando-se, portanto, em novo tipo de relação jurídica, que não pode desfazer-se nem ser simplesmente modificada em qualquer de seus elementos. Em princípio, até mesmo o poder constituinte originário, que pode afastar a incidência do direito adquirido em caso determinado, não pode atingir os direitos já exercidos, consolidados, consumados, definitivamente constituídos, porque seria uma violência. Assim, por exemplo, se se tem o direito subjetivo de casar-se, casou-se, exerceu-se o direito, consumou-se a situação jurídica subjetiva; não se colocará mais essa situação à vista da superveniência de nova lei sobre o casamento, como certamente se colocaria no caso de o casamento já estar marcado, com proclamas lavrados, afixados e devidamente publicado etc. O mesmo se dá com a aposentadoria, como foi exemplificado acima".*

Segundo as lições transcritas, uma vez consumado o ato, sua reversão somente pode ser feita nas hipóteses previstas pelo ordenamento, tais como erro, dolo, fraude, coação, etc.

Vale lembrar que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê hipótese única de desistência da aposentadoria, conforme tratado no seu art. 181-B, o qual dispõe nos seguintes termos:

*"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.*

*Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos*

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou*  
*II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social".*

A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei nº 8.213/91 e do art. 173 do RGPS, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.

Não se desconhece que a questão tem sido bastante controvertida em nossos Tribunais, inclusive no âmbito desta Corte. Mesmo dentre os precedentes registrados que acolhem a pretensão de desaposentação, há divergência acerca da necessidade ou não de se restituir os proventos recebidos até então.

Pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos estabeleceu-se o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, REsp 1113682, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 26.04.2010, p. 152; 6ª Turma, REsp 692.628/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 5.9.2005).

No Supremo Tribunal Federal pende de definição o RE 381367, o qual, ainda que com decisão favorável do Ministro Relator Marco Aurélio, se encontra com julgamento interrompido por pedido de vista do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Firmo posicionamento no sentido da impossibilidade do recálculo da renda mensal de uma aposentadoria já concedida, através da conversão de um benefício em outro, cujo direito tenha se aperfeiçoado em data posterior ao primeiro efetivamente exercido, inclusive porque, o aresto da mesma Suprema Corte que abaixo colaciono, ampara a tese que adoto, pois anota que nem mesmo diante de uma lei nova mais favorável o ato jurídico perfeito se abala. Confira-se:

*"Recurso Extraordinário. Previdência Social. Aposentadoria Especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de Lei nova as situações pretéritas.*

*- conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afronta a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.*

*- Precedentes.*

*- Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE 135.692/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, I, 22.09.1995, p. 30.598).

Confirmam-se, a propósito, precedentes das Turmas integrantes desta Seção Especializada:

*"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE 'DESAPOSENTAÇÃO'. INVIABILIDADE.*

*- No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.*

*- A parte autora não deseja meramente desfazer se de seu benefício, sem implicação decorrente ('desaposentação'). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

*- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

*- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

*- Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença.*

*- Preliminar rejeitada.*

*Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada".*

(8ª Turma, AC 2009.61.83.007040-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 31.03.2011, p. 1338).

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.*

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor

beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF".

(9ª Turma, AC 2009.61.14.001273-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.04.2011, p. 1813).

Também nesse sentido julgados de outras Cortes Regionais:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação não provida".

(TRF1, 1ª Turma, AC 0033226-67.2006.4.01.3800, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 26.01.2011, DJF1 15.03.2011, p. 18).

*"PREVIDENCIÁRIO. TITULAR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RETORNO À ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS. PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM MEDIANTE O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, SOMANDO-SE O TEMPO DESTA COM O TEMPO DA ATIVIDADE POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º, ART. 18, DA LEI N. 8.213/91.*

- As aposentadorias são regidas pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a inativação - exegese da Súmula 359 do STF.

- O aposentado por tempo de serviço especial que retorna à atividade na vigência da Lei n. 8.213/91 não tem direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, mediante o cancelamento do primeiro benefício, somando-se o tempo deste com o posterior, em face do que prevêem o parágrafo 2º, do artigo 18, da citada Lei e o parágrafo 2º, do artigo 58, do Decreto n. 2.172/97.

- Pretensão do desfazimento do ato de aposentação para lavrar-se outro, com proventos eventualmente mais favorável que não encontra amparo legal.

- Precedentes do STF e desta Corte.

- Apelação improvida".

(TRF5, AC 2000.84.00.003571-5, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU, II, 03/12/2007, p. 982).

Dessa forma, resta inviável o acolhimento da pretensão esposada pela parte autora.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de rescisão.**

Sem condenação em verbas honorárias por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030833-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030833-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : JOSE DE MARINHO GOUVEIA  
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00021665120064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer os fundamentos do pedido de desconstituição com relação à hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, inclusive indicando quais documentos tem como novos e suficientes à alteração do julgado rescindendo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031117-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00023037120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 283 do CPC, intime-se a autora a apresentar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002303-71.2010.4.03.6125, peça essencial ao deslinde do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031149-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : IRACEMA SALVINI MARCHINI  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059652720114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de **IRACEMA SALVINI MARCHINI**, com finalidade de rescindir a v. decisão monocrática que negou seguimento, por intempestividade, ao agravo regimental por ela interposto em face da v. decisão monocrática que negou seguimento à apelação por ela interposta, mantendo integralmente a r. sentença monocrática de primeiro grau.

Não tendo havido interposição de recursos, deu-se o **trânsito em julgado** da v. decisão ora rescindenda (fl. 199) em **09/12/2011** (fl. 201).

A autora propõe a presente ação em **10/12/2013**.

Requer a rescisão da v. decisão em comento, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, cumulada com novo julgamento da ação, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita no processo de origem, requerendo a extensão desse benefício à presente ação.  
A presente ação veio instruída com documentos das fls. 29/209.

### **Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Preliminarmente, assevero que o artigo 495 do Código de Processo Civil determina que:

*"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."*

O parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil preceitua como proceder na contagem dos prazos:

*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

.....  
*§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*

Verifico que a v. **decisão rescindenda transitou em julgado em 9 de dezembro de 2011** (fl. 201), e que a presente ação foi proposta numa terça-feira, dia **10 de dezembro de 2013** (fl. 02), donde se conclui que não houve observância do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, nem do parágrafo 3º do artigo 132 do Código Civil.

Ademais, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, devendo ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do art. 210 do CC: *"Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei"*.

Neste sentido, cito precedentes da Suprema Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a*

despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior." (STF, AR 1412, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00005 RDDP n. 78, 2009, p. 144-148 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 405-409)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."

(STF, AR 2001 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00181 RDDP n. 76, 2009, p. 147-149)

"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

(STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030)

Nesse sentido, já decidi a Egrégia Terceira Seção desta Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O trânsito em julgado, na condição de termo inicial para a propositura da ação rescisória, se verifica pelo transcurso efetivo do prazo para interposição de recurso em face da última decisão proferida no processo, e não pela certidão que simplesmente atesta sua ocorrência, ainda que não traga a data em que o trânsito efetivamente se deu.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AR 2011.03.00.038305-0, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. em 13.09.2012, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO I - No caso, o tema (efetivo trânsito em julgado x certidão de trânsito em julgado) foi devidamente enfrentado. II - Os embargos sequer mereceriam ser conhecidos, uma vez que, na verdade, se voltam contra a solução dada à controvérsia, cujo recurso cabível é o agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte. III - Não havendo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pois, afinal, se o objetivo é a modificação do decisum, e não o seu esclarecimento, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o conhecimento do recurso, conforme lições de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004). IV - Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. V- **De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele apostado na certidão elaborada pelo serventuário.** VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC. VII -**

*Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008. VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o decisum recorrido. (grifei) (AR 2008.03.00.024121-8, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. em 09.10.2008, disponibilizado no Diário Eletrônico em 26.11.2008)*

Por esses motivos, tenho por extemporânea a propositura da presente ação rescisória, tendo ocorrido a decadência do direito em questão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinta, com julgamento do mérito a presente ação rescisória**, nos termos do inciso IV do artigo 269 do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito.

Em consonância com a orientação da 3ª Seção desta Corte, deixo de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00077 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031664-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031664-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
IMPETRANTE	: QUINTINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
IMPETRADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050779020068260127 1 Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato judicial praticado pelo **MD. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba - SP**, nos autos da ação previdenciária (processo nº 0005077-90.2006.8.26.0127) em que se pleiteia o benefício da aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, ajuizada por **QUINTINO PEREIRA DE JESUS**, ora Impetrante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o Impetrante que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido por ato concedeu a antecipação da tutela, porém esse benefício foi cassado quando da prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o

feito, uma vez que se verificou a afronta aos termos do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, em razão da ausência de contribuições previdenciárias a que estaria obrigada junto à Previdência.

Insurge-se o Impetrante, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício suspenso (NB/ 31 516.398.881-2), com base no disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ato padece de legalidade por violar direito líquido e certo.

Aduz, outrossim, que o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni juris* estão presentes, e requer seja concedida a liminar para que seja determinado o restabelecimento do benefício, bem como seu pagamento retroativo à data da revogação da tutela antecipada no feito de origem.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Observo que a Impetrante, ao insurgir-se em face de cassação de benefício previdenciário fundamentado em ausência da qualidade de segurado, determinado por sentença de mérito, proferida por autoridade competente, não interpôs recurso próprio para examinar a legalidade do ato em si, qual seja, a apelação, nos termos dos artigos 513 do Código de Processo Civil.

É orientação assente desta Egrégia Corte não ser admissível a impetração de mandado de segurança quando, do ato atacado, couber recurso expressamente previsto em lei, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da lei nº 1.533/51. A impossibilidade de substituição de recurso por mandado de segurança está pacificada através da Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

A mesma orientação tem adotado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o recorrente" (STJ, 1ª Turma, RMS nº 7980-DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 8.5.97, negaram provimento, v.u., DJU 16.6.97, p. 27.317, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", elaborado por Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 35ª Edição. Pág. 1674).

Vale sempre lembrar a lição de Helly Lopes Meirelles:

*"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado." ("Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 14ª Ed., p. 32).*

A utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões teratológicas, ou seja, aquelas que já podem ser consideradas "mortas" desde o seu nascedouro, por ser extrema a ilegalidade ou o abuso de poder nelas constante.

No presente caso, o ato judicial proferido pela autoridade impetrada não se ressentia de vícios que não pudessem eventualmente ser corrigidos por meio da utilização dos meios ordinários de impugnação.

Destarte, no caso em tela não há interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/adequação, a justificar a impetração do presente *mandamus*, vez que o recurso cabível é outro, não se justificando a utilização desta via excepcional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente mandado de segurança, com base no disposto no artigo 267, inciso I do CPC, cc. o artigo 8º da Lei nº 1533/51 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.



Comunique-se à digna autoridade impetrada, arquivando-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26435/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016208-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRMA LEITE MORAES  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
No. ORIG. : 2003.61.83.014596-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada aos 05/05/2008 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMA LEITE MORAES, visando à desconstituição do acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte Regional, que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios e à remessa oficial, pelo mesmo motivo e para determinar que a majoração do benefício de pensão por morte fosse efetivada a partir da publicação das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, ou seja, 25/07/1991 e 29/04/1995, mantendo parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da pensão por morte recebida pela ora ré, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da parte autora, concedido em período anterior à vigência do referido diploma legal.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido, para sobrestar a execução do julgado rescindendo, anotando-se que o INSS encontrava-se desobrigado do depósito de que trata o inc. II, do art. 488 do CPC (fls. 40/43).

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 58/70), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante o não cabimento da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

As partes ofereceram razões finais (fls. 99/100 e 102/113).

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 126, foi anotado o pedido de preferência apresentado pela parte.

É o relatório.

Decido.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado ao depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal e do enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, consoante decidido a fls. 40/43.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 38, dando conta do trânsito em julgado do acórdão impugnado em 04/05/2006.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir pelo não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

*"Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Embora a regra geral quanto ao inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil seja a de que sempre que a interpretação dos tribunais for controvertida acerca de determinado comando normativo, existindo entendimentos distintos no âmbito da jurisprudência, a opção judicial por qualquer das teses divergentes não implica violação a literal disposição legal, descabida se mostrando a utilização da ação rescisória, há que se considerar a existência de uma exceção, unanimemente reconhecida em sede doutrinária e jurisprudencial: a das controvérsias versando sobre matéria constitucional.

Assim, se a lide envolve a aplicação de dispositivo da Constituição Federal - no caso concreto, os artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º -, há que se afastar o emprego da supracitada súmula, em homenagem à força normativa da Constituição e à máxima efetividade das normas constitucionais.

Nesse passo, saliento que a questão da inaplicabilidade da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional encontra-se absolutamente pacificada no âmbito jurisprudencial, havendo inclusive súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região acerca do tema, inserta no verbete nº 63, *in verbis*:

*"[n]ão é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional."*

Em idêntico sentido, a Súmula nº 27 desta Corte Regional, a qual, embora editada pela Segunda Seção, aplica-se, analogicamente, à espécie:

*"É inaplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional."*

Essa é, também, a posição do Superior Tribunal de Justiça, como revelam, ilustrativamente, as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 /STF. INAPLICABILIDADE. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO*

*ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I- No tocante à alínea 'a', este Tribunal já decidiu reiteradas vezes que, no caso de interpretação controvertida de dispositivo constitucional, é cabível a ação rescisória, devendo ser afastado o óbice da súmula 343 do Pretório Excelso.*

*(...)*

*IV- Agravo interno desprovido."*

*(AgRg no REsp 709458/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 07.04.2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 409)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.*

*Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.*

*É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.*

*O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ.*

*Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos."*

*(RESP 728728/RS; Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 07.04.2005, v.u., DJ 09.05.2005, p. 474)*

E, por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal espousa entendimento idêntico ao ora explicitado:

*"EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação rescisória. Matéria constitucional.*

*Inaplicabilidade da súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o tribunal a quo aprecie a ação rescisória."*

*(RE 328812 AgR/AM, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 10.12.2002, v.u., DJ 11.04.2003)*

Tecidas essas considerações, passo ao exame do mérito da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se está ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...);*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)."*

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

*"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.*

*Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'".*

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

E, no caso, é de se reconhecer a violação literal aos dispositivos mencionados pelo requerente, haja vista a existência de jurisprudência pacificada acerca da matéria.

Com efeito, assim dispõem as normas da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, invocadas pelo INSS:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...);*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*(...)."*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...);*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. (Redação original)"*

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"*

O entendimento prevalecente à época da prolação do acórdão rescindendo era o de que a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% do salário de benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor, não implicava violação ao princípio *tempus regit actum* (CF, art. 5º, XXXVI), mas simples incidência imediata das novas regras aos benefícios em manutenção (LINDB, art. 6º, *caput*).

Nessa linha, por exemplo, o REsp 1096244/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 22/04/2009.

Entretanto, apreciando a questão ora controvertida, houve por bem o Egrégio Supremo Tribunal Federal atribuir solução diametralmente oposta à questão.

De fato, ao julgar o RE 597389/SP, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), firmou a Suprema Corte a compreensão de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, incidindo, assim, o princípio *tempus regit actum* na determinação da legislação de regência, seja da concessão, seja da majoração do benefício.

Assim, decisão que prevê a aplicação de lei nova a benefícios anteriormente concedidos, com vistas à revisão dos parâmetros de concessão, implica violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito) e 195, § 5º (preexistência da fonte de custeio), ambos da Constituição Federal.

Confira-se a ementa do acórdão do citado recurso extraordinário:

*"EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento."*

(RE 597389 QO-RG / SP, Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 20-08-2009)

Como consequência do entendimento supra, conclui-se que o art. 75 da Lei 8.213/91 (em sua redação original ou naquela dada pela Lei 9.032/95) há de receber interpretação conforme a Constituição Federal, a vedar sua incidência em relação a benefícios previdenciários em manutenção quando da sua entrada em vigor.

Nesse passo, merece acolhimento o pedido deduzido nesta ação rescisória, para, em juízo rescindendo,

desconstituir o acórdão hostilizado, passando-se ao juízo rescisório.

Conforme se verifica das peças do processo originário acostadas à inicial desta demanda, foi concedido à ora ré, o benefício de pensão por morte, a partir de 11/08/1988 (fls. 15).

Dessa forma, à vista das considerações acima delineadas, a pretensão posta na ação subjacente não comporta admissão, posto que a Lei nº 9.032/95 não pode ser aplicada a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

Não obstante, a requerente, ora ré, fica desonerada da devolução dos montantes já percebidos a título do benefício de pensão por morte com o coeficiente de 100% do salário de benefício, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, com natureza alimentar, conforme Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a seguir transcrita:

*"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."*

Nesse sentido também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção deste Tribunal:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.*

*2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.*

*3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.*

*4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).*

*5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União".*

*(AgRg no REsp 1259828/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORRÉ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*- Quando o falecido se encontra no pólo passivo da demanda, a regra do art. 13 do CPC não somente autoriza, como determina, que o juiz abra oportunidade para o autor regularizar a representação processual, não devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito por ausência de pressuposto processual.*

*- A incapacidade do réu, mesmo que falecido antes do ajuizamento da demanda, não tem o condão de encerrar, abruptamente, a jurisdição, sendo o caso, sim, de abertura de prazo razoável para a autora sanar a irregularidade.*

*- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.*

*- O STF, apreciando casos em que as pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.*

*- Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando*

o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

- Quanto ao pedido de restituição/compensação, se, eventualmente, valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos no julgado rescindendo, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução.

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.

- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.

- Não condenação da parte ré em honorários advocatícios em razão de concessão de assistência judiciária gratuita.

(AR nº 5585/SP, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 27.10.2011, DJe 26.01.2012)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação rescisória, ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão exarado nos autos do processo nº 2003.61.83.014596-7, e, em juízo rescisório, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

Sem condenação das rés em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiárias da assistência judiciária gratuita, que fica deferida neste momento.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Embora tenha sido negado seguimento à apelação da ora ré, interposta contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, declarando a inexigibilidade do título judicial decorrente do julgado ora desconstituído, conforme se observa da decisão monocrática prolatada na AC nº 2007.61.83.002458-6, cuja juntada ora determino, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, para as medidas que entender cabíveis em relação àquela execução.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 10475/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001045-73.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : GEORGES TSHOMA KALEMA reu preso  
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00010457320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### **PENAL. PROCESSO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIMES DE NATUREZA FORMAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.**

1. Provadas a autoria e a materialidade dos delitos de reingresso de estrangeiro expulso e de falsidade ideológica pela prova documental e testemunhal.
2. O delito do art. 338 do Código Penal é de natureza formal e se consuma com o simples reingresso do estrangeiro expulso no País.  
Ocorre que Georges admitiu, ao ser ouvido em Juízo, que foi formalmente expulso do País, sendo colocado dentro de um avião por Policiais Federais em 2008.
3. O fato de o réu ter obtido regularmente visto consular em seu país não é apto a lhe conferir expectativa legítima de reingresso no Brasil, na medida em que tinha conhecimento de que não podia retornar em virtude de sua expulsão pela prática de crime em território brasileiro.
4. O delito de falsidade ideológica é de natureza formal e se consuma no momento em que é produzida a declaração falsa.
5. A quantidade de moeda estrangeira transportada é vultosa, daí se extraindo a potencialidade lesiva da conduta e a necessidade de que fosse regularmente declarada à autoridade alfandegária.
6. Apelação do Ministério Público Federal provida, determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para nova expulsão do réu com comunicação à Embaixada do Brasil no Congo e apelação de Georges Tshoma desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação ministerial, determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para nova expulsão do réu com comunicação à Embaixada do Brasil no Congo e, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

## **SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26414/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030728-02.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.030728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDO BUENO FILHO  
ADVOGADO : SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00307280220094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "d" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se ao autor, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 211 a 216), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006145-21.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00061452120064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "d" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 259 a 265), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021136-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : SHEILA DE MELO  
ADVOGADO : SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00078-6 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 117 a 123), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003458-42.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003458-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELMINDA ALVES BRAGANCA  
ADVOGADO : SP147480 OMIR DE SOUZA FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034584220044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 304 a 318), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025343-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025343-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EDUARDO CARROCINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP118834 VAIL PINTO MARQUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 07.00.00118-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "f" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se ao autor, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 233 a 247), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-68.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.000996-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA  
ADVOGADO : SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO e outro  
CODINOME : EDITE FERREIRA DE ALKIMIM MOTA

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 158 a 166), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043718-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MUSSOLINI BERTI  
ADVOGADO : SP117986 ELIAS SERAFIM DOS REIS  
CODINOME : JOAO MUSSOLINI BERTTI  
No. ORIG. : 10.00.00030-3 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "d" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se ao autor, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 205 a 210), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-27.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.001001-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROCHA COINCA  
ADVOGADO : MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS e outro  
SUCEDIDO : GERALDO COINCA falecido  
No. ORIG. : 00010012720064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, habilitada nos autos, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 220 a 223), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062819-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062819-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : SEBASTIANA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)  
No. ORIG. : SP070627 MASSAKO RUGGIERO  
: 07.00.00163-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 120 a 126), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-77.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002406-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GALHARDO  
ADVOGADO : SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES e outro

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 204 e ss.).  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018809-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO BENEDITO DE SALLES  
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
No. ORIG. : 12.00.00129-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 59 e 60. O despacho de fl. 57 não foi cumprido corretamente. O subscritor do instrumento de conciliação, dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado (OAB-SP 108.908), continua sem poderes nos autos.

Apenas para salvaguardar direito de hipossuficiente, assino novo prazo, fatal, de 10 dias, para a regularização da representação processual que, entre outros meios, pode ser efetuada pela juntada de petição aquiescendo com o acordo, assinada pela advogada com poderes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-16.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP171586 MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00024441620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Diante das patologias psiquiátricas descritas no libelo (fl. 3), torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal.

Isso posto, abra-se vista dos autos ao eminente membro do *Parquet*, para manifestação sobre o acordo ora entabulado entre as partes (fls. 116 a 118).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR GOMES CIRINO  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 09.00.00172-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fl. 135. Decorreu *in albis* o prazo para a autora se manifestar. Entrementes, o INSS atravessou nova petição (fl. 136), que parece desconsiderar o agravo regimental já interposto pela autarquia (fl. 131).

Manifeste-se o INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CAROLINO GOMES  
ADVOGADO : SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 12.00.00004-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório (fls. 81 a 83), sob a alegação de incorreção nos cálculos do acordo. Requer a autarquia o encaminhamento dos autos para o setor contábil (fl. 81, *in fine*). Entrementes, o réu juntou outros cálculos (fls. 84 a 87 e 89 a 92). Agora, por fim, instrui o INSS os autos com a planilha de fls. 94 a 96.

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 75), que prevê a possibilidade de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 80) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 905,31 (fl. 95).

No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013840-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 11.00.00091-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se ao autor, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 135 a 137), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo montante.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060709-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060709-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE APARECIDA GUILHERME MARIANO  
ADVOGADO : SP140313 DULCE DE PAIVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00060-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 183 a 186), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo valor.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012011-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : RAIMUNDO DE DEUS  
REMETENTE : SP258406 THALES FONTES MAIA e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
00120110520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "f" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se ao autor, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 149 a 152), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga se aceita o novo valor.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033571-30.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.033571-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILVANA MARCAL DIAS e outros  
: EDISLAINE DIAS GARCIA  
: ELEN CRISTINA DIAS RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : SP099303 APARECIDO MURILO DE SOUZA  
No. ORIG. : 08000949820118120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 197 a 200), a fim de que, no prazo de 10 dias, diga a autora se aceita o novo valor.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI COSTA LIMA  
ADVOGADO : SP144093 TELMA ANGELICA CONTIERI  
No. ORIG. : 06.00.00019-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 154 a 163), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046455-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046455-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCILIA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 07.00.00216-8 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "e" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 136 a 140), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015273-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015273-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA

APELADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA SOUSA DE FARIAS  
No. ORIG. : SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN  
: 11.00.00101-5 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "d" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 140 e 141), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010796-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDETE ANTONIO MARCAL  
ADVOGADO : SP191539 FABIO ALOISIO OKANO  
No. ORIG. : 11.00.00010-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Por força da cláusula "d" do acordo celebrado neste processo, que prevê, a qualquer tempo, a correção de erros materiais, remeta-se à autora, por carta, com a.r., uma cópia da nova planilha de cálculos juntada pelo INSS (fls. 127 a 131), a fim de que diga se aceita o montante ora oferecido. Prazo: 10 dias, a partir da entrega da correspondência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação